



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2325

25 DE JUNHO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 71

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas Sessão Ordinária (Videoconferência)	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
Atas	4
Acórdãos	4
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CORREGEDORIA GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	60
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	60
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	60
EDITAIS	60
DESPACHOS	61
INFORMAÇÕES	63
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
Despachos	63
Termo de Ajuste de Gestão	69
Portarias	69
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas Sessão Ordinária (Videoconferência)

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 17 EM 1º DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 806805/18 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352282/17 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 485840/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/06/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 209517/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415334/18
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 473217/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 203449/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA. (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 706288/14 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 856806/19
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: IRAM DE REZENDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 789068/19 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA), CONSORCIO TUPA (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI, ADAIR CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 323557/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 871050/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 633580/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA), BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT

Processo: 557442/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 195338/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, JVPM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 204205/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM), JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 797865/18 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 130244/19 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 183880/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 792847/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 792898/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 793460/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 165358/20 Vista desde 17/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

CONSULTA

Processo: 409717/18 Vista desde 10/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 593716/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA (Procurador(es): RODRIGO BIAGI CACCIATORI), ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 664105/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1081/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Licitações por lotes. Falta de descrição e mensuração do objeto. Utilização da Tabela ABCFARMA. Ausência de especificação do parâmetro de valores adotados. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual notícia supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, com vistas à aquisição de medicamentos.

Relata o representante que os certames foram organizados em lotes únicos e/ou em lotes de acordo com a classificação de medicamentos em "similares", "genéricos" e/ou "éticos", e que a composição destes seguiu o padrão de indicar medicamentos que iniciam com a letra "A" até os de denominação que terminasse com a letra "Z" da Tabela da Revista ABCFarma. Assim, informa que os lotes abarcam todo e qualquer medicamento existente de "A" a "Z" dentro da citada Tabela.

Nesse ponto, argumenta que o modelo de agrupamento de medicamentos é pouco atrativo aos licitantes, gerando baixa participação e competitividade. A exemplo, informa que no Pregão Presencial n.º 18/2017 houve apenas um interessado e no Pregão n.º 128/2017 apenas dois.

Ainda, afirma que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se adstrito ao valor máximo global da licitação estabelecido em edital, que no caso dos certames referidos é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao direito, aduz que a legislação aplicável às licitações exige que o objeto seja adequadamente descrito e mensurado no instrumento convocatório e que, via de regra, deve ser aplicado o critério de julgamento "menor preço por itens", em prol da vantajosidade e economicidade.

Questiona, também, a legalidade da utilização da Tabela ABCFARMA nos certames, haja vista que para sua obtenção é necessário ser membro associado e pagar determinada quantia.

O órgão ministerial insurge-se, ainda, contra a ausência de especificação do parâmetro de valores adotados, uma vez que a "Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG), que é obtido através da subtração do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) do Preço Fábrica (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo". Ao não fixar critério, aduz que a Administração deixou ao alvitre das empresas interessadas a escolha.

Ao final, pugna pelo recebimento da Representação para que, dentre outros, sejam julgados irregulares os certames vergastados, com aplicação de multas administrativas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e outras determinações.

Por meio do Despacho n.º 1434/18 (peça 10), recebi o expediente para apurar os seguintes pontos: a) legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; b) legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; c) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; e d) legalidade da omissão no que diz respeito à ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG). Por conseguinte, determinei a citação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Carlos de Oliveira (pregoeiro e signatário dos editais), da Sra. Maria Lídia Kravutshke (secretária municipal de saúde responsável pela elaboração dos termos de referência dos certames) e do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito municipal).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 22.

Pelo Despacho n.º 769/19 (peça 26), determinei nova intimação da municipalidade para apresentar as informações solicitadas no Parecer n.º 236/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo os esclarecimentos juntados às peças 31 a 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das licitações, considerando "circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, nas quais o Município é compelido à dispensação de medicamentos não padronizados, ou em descon sideração à sua competência junto à RENAME/REMUME, derivada da Política Nacional de Medicamentos", nos termos das Instruções n.º 594/19 (peça 24) e n.º 4.230/19 (peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opinou pela procedência da Representação, com aplicação das sanções indicadas na peça inicial, entendendo "ilegal a prática de compras de medicamentos por listas de A a Z, assim como o critério de classificação adotado e a não utilização do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG)", nos termos do Parecer n.º 572/19 (peça 42).

Ressaltou que "a situação de excepcionalidade não restou comprovada pelo Município de Castro, especialmente em decorrência do não envio das decisões judiciais ou administrativas e da lista REMUME anteriormente requisitadas".

Após inclusão do processo em pauta de julgamento, a parte representada juntou novos documentos (peças 43-117), os quais recebi, mediante Despacho nº 2050/19 (peça nº 119), determinando nova instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 282/20 (peça nº 122), reiterou seu opinativo pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, ratificou o entendimento anteriormente exarado, pela procedência do feito, consoante Parecer nº 92/20 (peça nº 123). Argumentou o Parquet que não foram apresentadas as decisões administrativas ou judiciais que teriam justificado a aquisição dos medicamentos por lista fechada, bem como mencionou que não houve defesa quanto aos demais pontos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial pela procedência da Representação.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos: a) legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; b) legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; c) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; e d) legalidade da omissão no que diz respeito à ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG).

Em defesa, os representados sustentaram que a tabela de preços da revista ABCFARMA é uma ferramenta "atualizada e de fácil pesquisa, que utiliza as mesmas informações contidas na planilha de preços da ANVISA".

Alegaram que a adoção de preços da ABCFARMA não direciona nem restringe a participação de interessados, "pois não vincula as empresas participantes, servindo apenas de preço de referência". Ainda, "a adoção desse tipo de julgamento visa celeridade no processo licitatório, garantindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde sem vincular o rol taxativo de medicamentos".

Ressaltam, também, que não houve estimativa de quantitativos dos itens "por se tratar de registro de preços, ficando prevista toda e eventual demanda de medicamentos".

Os representados destacaram que os certames questionados tinham por objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário e imprevisível, "haja vista que para as demais situações existem atas de registro de preço específicas, com rol imenso dos fármacos utilizados nas atividades ordinárias dos posts de saúde e unidade de pronto atendimento".

Ao final, informaram que o Pregão Presencial n.º 128/2017 foi revogado.

Pois bem. Primeiro, embora o Pregão Presencial n.º 128/2017 tenha sido revogado, verifico que ele produziu efeitos jurídicos e financeiros. Por outro lado, o Pregão Presencial n.º 18/2017, também analisado neste expediente, não foi revogado. Assim, cabe a apreciação desta Corte quanto à legalidade dos pontos objeto da demanda.

Nesse item, valho-me do Parecer n.º 572/19, in verbis (peça 42):

De outro vértice, ainda que defenda a regularidade das disputas, tem-se que a revogação do Pregão n.º 128/2017 (e também do Pregão n.º 57/2018, não abrangido por esta Representação) após a formulação dos questionamentos por este Ministério Público demonstra que o Município de Castro reconheceu a existência das irregularidades ora discutidas, não havendo que se falar em perda do objeto deste item em razão da retirada do mundo jurídico do referido procedimento licitatório.

Ressalte-se que o Pregão n.º 18/2017 não foi revogado, havendo o respectivo Contrato, celebrado com a empresa Farmácia Holanda Ltda., vigorado até o mês de maio de 2018, produzindo plenos efeitos jurídicos e financeiros.

(...)

Assim, mesmo que o Pregão n.º 128/2017 tenha sido posteriormente revogado, ambas as disputas tratadas nesta Representação produziram efeitos, especialmente financeiros, totalizando ao menos R\$299.876,63 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) as despesas embasadas em Pregões reconhecidamente eivados de vícios, não possuindo a mencionada revogação, portanto, a capacidade de convalidar as impropriedades amplamente discorridas neste expediente.

No mérito, quanto aos dois primeiros pontos, referentes ao critério de julgamento e à falta de descrição e mensuração do objeto, a demanda é procedente.

As licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de "A" a "Z" relativos à Tabela ABCFARMA, com referenciamento à Tabela CMED como base de preços, tendo sido licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas em "genéricos", "similares" e "éticos".

Ocorre que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 23, §1º, prevê que as compras devem ser "divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.". No mesmo sentido dispõe a Súmula 247 do TCU:

Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo ndo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

Veja-se que a adjudicação por lotes limita a participação na licitação às distribuidoras que disponham de capacidade de fornecer a totalidade dos medicamentos, afrontando a competitividade e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Dessa forma, o agrupamento do objeto em lotes é hipótese excepcional, que deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório.

No caso concreto, a municipalidade justificou a abertura das licitações para "aquisição em farmácias comerciais de medicamentos que não fazem parte da lista básica municipal" (peça 04, fl. 03, e peça 07, fl. 04), situação que não caracteriza excepcionalidade apta a permitir a aquisição em lotes e em tabela fechada, pois, como bem destacou o órgão ministerial, "atender a necessidade dos municípios, assim como assegurar o fornecimento contínuo de medicamentos, não se tratam de exceções, e, sim, de prestações regulares por parte do Poder Público." (peça 42).

Vale dizer, não ficou caracterizada qualquer situação excepcional no Município de Castro que justificasse a utilização de lotes, a exemplo das aquisições de medicamentos em atendimento a ordens judiciais (processo de judicialização de aquisição de medicamentos), nas quais é evidente o elemento da imprevisibilidade.

Inclusive, a municipalidade foi intimada a apresentar “todos os processos administrativos e/ou judiciais que tenham resultado no deferimento da aquisição de medicamentos que não constavam” da lista REMUME[1], porém, não juntou qualquer documento nesse sentido, de modo que não se pode entender pela existência de situação excepcional sem qualquer elemento de prova. Nesse sentido, confira-se o Parecer n.º 572/19 (peça 42):

Este Ministério Público, por seu turno, entende que a situação de excepcionalidade não restou comprovada pelo Município de Castro, especialmente em decorrência do não envio das decisões judiciais ou administrativas e da lista REMUME anteriormente requisitadas.

Veja-se que somente de posse desses documentos e do seu confronto com a lista dos medicamentos adquiridos seria possível comprovar se os argumentos colacionados pela defesa efetivamente procedem. Longe de pretender se afastar do delineamento original do objeto da Representação – que não se espraiou para a execução contratual – o fato é que apenas por meio do comparativo entre os documentos requisitados que se obteria a prova real da veracidade da motivação para a deflagração das licitações por listas fechadas. Sem essa documentação, não pode esta Corte de Contas, com seu viés eminentemente fiscalizatório de atuação, cerrar os olhos à realidade, simplesmente acatando as alegações lançadas pelas partes. A propósito, imprescindível sublinhar que o ônus probatório é de quem alega, e, como consabido, ao réu (no caso à Municipalidade, por meio de seu representante legal) cabe a prova quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do fato constitutivo que subsidia o direito do autor. E desse ônus, mesmo com a dilação do prazo ofertado, não se desincumbiu o Município em liça.

Somado a isso, da análise amostral dos empenhos e notas fiscais decorrentes dos Pregões questionados, infere-se, ainda, que houve a aquisição tanto de medicamentos éticos/referência quanto de genéricos ou similares, havendo fármacos que fazem parte do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). Isto é, medicamentos básicos e essenciais de dispensação obrigatória e contínua, em relação aos quais não se pode arguir imprevisibilidade.

Ademais, a licitação por lote em lista fechada de “A” a “Z” viola o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que exige a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas nas compras, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

Segundo bem sustentado na inicial:

O referido § 7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influem no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, conseqüentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Adiante, quanto à legalidade da utilização da tabela ABCFARMA, a demanda também é procedente, eis que se trata de rol privado de precificação restrito aos seus assinantes.

Conforme se extrai dos autos, “é necessário associar-se à ABCFARMA, mediante o pagamento de contribuição, para que a revista contendo informações sobre preços de medicamentos seja disponibilizada tanto na versão física quanto na eletrônica.” (peça 42). Tal situação viola o princípio da isonomia e afronta a competitividade, dificultando a participação de qualquer interessado na licitação.

A utilização da referida tabela, dentre outras, também é rechaçada pelo TCU, eis que tais listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado. Confira-se o Acórdão n.º 1304/2017 – Plenário do TCU:

33. Ocorre que o uso de revistas especializadas como referência no preço de medicamentos foi detidamente analisado nos itens 3.258 a 3.260 e 3.314 a 3.315 do Relatório que fundamenta o Acórdão 2.901/2016-Plenário, reproduzidos a seguir:

(...)

3.259. Destaca-se ainda que entendimento predominante do TCU considera impróprio adotar como padrão de referência de preços de medicamentos as listas de preços constantes em semelhantes tipos de publicações (como por exemplo Abcfarma e Brasíndice). Como exemplo, citam-se os Acórdãos 95/2007-TCU-Plenário e 2012/2007-TCU-2ª Câmara, com transcrição a seguir de trecho do relatório do último acórdão mencionado, que traz ainda referências a outras decisões desta Corte no mesmo sentido:

8.1.9. as tabelas Abcfarma e Brasíndice não se prestariam para comparações, consoante jurisprudência do TCU (decisão 214/2000 e acórdão 35/2002 da 2ª Câmara, decisão 337/2002 e acórdão 6/2003 do Plenário e acórdão 1049/2004 da 1ª Câmara), por estipularem valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final, de pequenas quantidades, que diferem de valores praticados em grandes aquisições;

(Acórdão n.º 1304/2017 – Plenário, TCU. Relator: Ministro Benjamin Zymler) (sem grifos no original)

Além disso, tal tabela não possui a opção de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o qual é previsto pela CMED como o preço a ser praticado nas vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial, obtido pela subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. Esta Corte já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 1538/19[2] do Tribunal Pleno, nos termos abaixo:

Isso porque a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, ao regular o mercado de medicamentos e fixar critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais a serem observados na compra de medicamentos, definindo três índices básicos: (i) o “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF); (ii) o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC); e (iii) o “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG).

O “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar medicamentos destinados a farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, quando não for aplicável o CAP. O

“Preço Máximo ao Consumidor” (PMC) é o preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias) em vendas ao consumidor, tendo em vista que este contempla tanto a margem de lucro como os impostos referentes a esses tipos de comércio.

Por sua vez, a Resolução CMED n.º 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o “Preço Máximo de Vendas ao Governo” (PMVG), que é obtido através da subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. O “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado nas compras de medicamentos destinados à Administração, que atualmente está em 20,16% (mar/2017).

No entanto, é de se ressaltar que os preços da Tabela CMED são apenas os referenciais máximos (preços-teto) que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, de modo que não dispensa a obrigação de os gestores levarem em consideração outras fontes de preços, tais como: preços constantes Banco de Preços da Saúde (BPS) do Ministério da Saúde; preços constantes do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; preços praticados em outros certames; etc.

Por consequência, tabelas que estabelecem o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC), como a tabela da ABCFARMA, não devem ser utilizadas como parâmetro nas compras de medicamentos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

(sem grifos no original)

Por consequente, também é procedente a Representação quanto ao último ponto – ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG) –, pois, além da referida necessidade de o PMVG ser o praticado nas vendas ao governo, a falta de previsão no edital pode ter acarretado prejuízo à Administração, diante da possibilidade de a licitante ter utilizado critério de preços mais onerosos.

Nesse contexto, em conformidade com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela procedência da presente demanda.

Em vista das irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira (pregoeiro e signatário dos editais), à Sra. Maria Lídia Kravutshke (secretária municipal de saúde responsável pela elaboração dos termos de referência dos certames) e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito municipal).

Ainda, oportuno recomendar ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Deixo de aplicar as demais sanções sugeridas na peça inicial, pois entendo que as medidas ora impostas são suficientes à penalização das irregularidades notificadas. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, à Sra. Maria Lídia Kravutshke e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Ainda, recomendo ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017 do Município de Castro, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, à Sra. Maria Lídia Kravutshke e ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior;

III – recomendar ao Município de Castro que (a) abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; (b) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; e (c) justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta divergente (voto vencido), pela não aplicação da multa administrativa ao Sr. Moacyr Elias Fadel.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 671071/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

3. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 17949/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUTSUYO ITIMURA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO NAVARRO VINCE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1101/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de recursos públicos transferidos à entidade privada no exercício de 2007. Apresentação de novos elementos de prova. Comprovação de parcela dos gastos realizados pela entidade tomadora. Procedência parcial, com redução do montante a ser restituído pela Requerente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por MUTSUYO ITIMURA (ex-gestora da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Uraí), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.193/15 – Segunda Câmara[1], o qual decidiu pela irregularidade de Tomada de Contas Ordinária de recursos repassados pelo Município de Uraí à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Uraí, exercício de 2007, em razão da não comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados.

A referida decisão condenou solidariamente MUTSUYO ITIMURA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA, à devolução do montante de R\$ 206.423,56, cuja aplicação não foi comprovada adequadamente, conforme apontado na Instrução n.º 211/15-DAT.

A Requerente propõe o presente pedido com fundamento nos artigos 77, II da Lei Complementar nº 113/2005[2] e 494, II, do Regimento Interno desta Casa[3], visando demonstrar, com base nos novos elementos de prova acostados, que os recursos foram aplicados na forma da lei e que houve um equívoco do departamento de contabilidade do Município à época, o qual não diferenciou entre os valores de origem municipal e do Governo Federal.

Acrescenta que somente foi notificada a promover a juntada de informações e documentos referentes à aplicação dos recursos passados 5 anos da transferência (por meio da Instrução nº 6112/12-DAT), o que implicaria na sua exclusão do polo passivo, uma vez reconhecida ocorrência da prescrição quinquenária.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, em Instrução nº 4050/19, assevera que os valores repassados pelo Município de Uraí à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família totalizaram R\$ 331.406,78, sendo que as despesas comprovadas, até o momento da realização daquela instrução somavam R\$ 124.983,22, remanescendo a divergência de R\$ 206.423,56.

Observa contudo, que a requerente juntou cheques referentes aos repasses à Associação e a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, os quais comprovam parte do pagamento do montante de R\$ 206.423,56, mas não escusam a gestora de suas responsabilidades, sendo imperiosa a devolução do valor restante. Diante do exposto, acolhe parcialmente o Pedido de Rescisão, a fim de reconhecer os valores devidamente comprovados, os quais devem ser abatidos da devolução, mantendo a condenação da petionária ao pagamento do quantum restante, de R\$ 129.746,19.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 954/19 (peça n.91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de conhecer da petição intermediária nº 365284/20, em que se solicita a retirada do processo de pauta de julgamento, alegando-se razões afetas à pandemia de COVID-19. Isso porque não vislumbro a presença dos requisitos previstos nos incisos do artigo 448-A do Regimento Interno[4], quais sejam: não se apontou a necessidade de realização de diligência imprescindível ao saneamento de nulidade processual (inciso I), ou cuja necessidade se tenha verificado após a inclusão do processo em pauta de julgamento (inciso III), tampouco se juntando quaisquer documentos (inciso II), ou demonstrando a existência de decisão judicial impedindo o prosseguimento do feito (inciso IV).

Frise-se que o processo já havia sido incluído em pauta de julgamento em momento anterior à pandemia COVID-19, considerando-se que o processo já havia recebido análise conclusiva das Unidades desta Corte, nos termos do art. 353 do Regimento Interno[5], de modo que a manifestação em exame é totalmente intempestiva.

Afastam-se os argumentos atinentes ao suposto desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista ter-se demonstrado a adequada citação da responsável, consoante trecho do Acórdão rescindendo que ora se reproduz:

“(…) Inicialmente, cumpre esclarecer que a senhora Mutsuyo Itimura, exgestora da APMIF, foi regularmente citada durante o processo, conforme se infere do Ofício de contraditório n.º 502/12 (peça 43) e Ofício de diligência n.º 204/14 (peça 67), tendo os avisos de recebimento sido juntados às peças n.º 46 e n.º 83.

2. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois o que se observa é que houve efetiva omissão da responsável em proceder à juntada dos comprovantes de despesas da APMIF, que pudessem eximila do ressarcimento dos valores despendidos pela entidade em 2007. (g.n.)”.

Arreda-se ainda, as alegações de prescrição em razão da realização da citação após 5 anos da realização das transferências, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, esta se restringe à aplicação de multas e demais sanções pessoais, não atingindo a pretensão ressarcitória de danos causados ao erário.

Embora a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida, enquanto não houver decisão definitiva, mantêm-se, no âmbito desta Corte, o entendimento pela imprescritebilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e vasta jurisprudência.

No que tange à análise de mérito, consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[6] e 494 do Regimento Interno[7], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, a petionária apresenta novos elementos de prova visando comprovar os gastos efetuados (b), os quais, nos termos da instrução processual realizada, tiveram o condão de demonstrar parte das despesas compreendidas no montante de R\$ 206.423,56, de modo que, há que se acolher parcialmente o Pedido de Rescisão, a fim de que a quantia seja abatida da condenação inicialmente

proposta, mantendo-se a devolução do quantum restante, de R\$ 129.746,19.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, para fins de rescindir parcialmente o Acórdão nº 5193/15-S2C, a fim de que a responsabilização ressarcitória imputada solidariamente à Requerente MUTSUYO ITIMURA e à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Uraí, seja reduzida de R\$ 206.423,56 para R\$ 129.746,19, mantendo-se os demais termos da decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, para fins de rescindir parcialmente o Acórdão nº 5193/15-S2C, a fim de que a responsabilização ressarcitória imputada solidariamente à Requerente Mutsuyo Itimura e à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Uraí, seja reduzida de R\$ 206.423,56 para R\$ 129.746,19, mantendo-se os demais termos da decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. nos autos nº 530510/08

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

6. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

7. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

PROCESSO Nº: 193811/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELIANDRO LODI RISSINI, JUNIOR GNOATTO NUNES, LODI RADIOLOGIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1102/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Miguel do Iguaçu. Irregularidades na execução do contrato nº 189/2016. Inocorrência. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por JUNIOR GNOATTO, empregado no segmento de Serviços em Radiologia, noticiando supostas irregularidades no Contrato n.º 189/2016, firmado entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU representado por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestão 2017/2020) e a Empresa LODI RADIOLOGIA LTDA-ME, decorrente do Pregão Presencial nº 083/2016, tendo como objeto a prestação de serviços de radiologia.

O Representante, alegou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) ocorrência de prestação de serviço após o término da vigência do contrato, sendo que mesmo que houvesse um aditivo contratual este superaria os limites de valores previstos em lei;
- b) execução do serviço em forma divergente do estipulado no pregão (este previu 48 horas por semana e o atual serviço é realizado 24 horas por dia durante todo o mês);
- c) necessidade de utilização de aparelhos computadorizados “CR + DRY”, os quais não foram previstos no pregão;
- d) prestação de serviço em local diverso do contrato, bem como instalação da contratada na nova unidade de pronto atendimento, sem realização de licitação;
- e) não realização de nova licitação para o serviço de radiologia, ao contrário do que ocorreu para outros serviços.

Por meio do Despacho nº449/18-GCAML (peça n.º 04), constatei a presença no Portal da Transparência Municipal do 4º (quarto) aditivo ao referido contrato (prorrogando a sua vigência) e determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU para juntada de documentos e apresentação de esclarecimentos prévios, encaminhados pela municipalidade mediante peças n.º 09 a 12.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 722/18 (peça 15), determinando-se a citação MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU através de seu representante CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA e da empresa LODI RADIOLOGIA LTDA-ME para apresentação de defesa.

A empresa LODI RADIOLOGIA LTDA-ME por meio de seu representante legal, Sr. ELIANDRO LODI RISSINI, juntou defesa (peça n.º 26), aduzindo, em síntese, que:

- a) a legislação prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, razão pela qual foram firmados aditivos prorrogando a vigência contratual sem alteração de valores;
- b)) prestou serviços além do que seria obrigado, não havendo nenhum favorecimento para a sua empresa;
- c) os aparelhos computadorizados “CR + DRY” foram objetos de outro procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 081/2016, cujo contrato foi celebrado com empresa distinta;
- d) por cerca de dez dias ocorreu a prestação de serviços na sede da empresa (situada na cidade de Matelândia-PR) a fim de não deixar o Município desassistido durante a mudança e adequação do novo local em que o serviço passou a ser prestado (Pronto Atendimento 24 horas);
- d) foram firmados aditivos prorrogando a vigência contratual sem alteração de valores;

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por sua vez, apresentou defesa (peça n.º 28) alegando, em síntese, que:

- a) os aditivos firmados observaram a legalidade e a vantagem para o erário;
- b) o horário de prestação de serviços de técnico em radiologia segue o contido no edital de convocação, sendo de 06 (seis) horas diárias, e 48 (quarenta e oito) horas semanais, o que atende à demanda;
- c) a prestação de serviços no município de Matelândia ocorreu por cerca de dez dias na sede da contratada, em virtude da inauguração do novo Pronto Atendimento 24 horas, no Complexo Hospitalar Municipal, e a consequente necessidade de mudança e instalação dos aparelhos no referido local, onde a contratada passou a prestar os serviços;
- d) os aparelhos “CR + DRY” foram tratados em outro Pregão Presencial, que teve como objeto: “LOCAÇÃO de equipamento de impressão digital (CR digitalizador e DRY impressora) de exames radiológicos com computador e software integrado”, cujo contrato foi firmado com a Empresa Odonelson Oliveira da Silva Me;
- e) não houve alteração do objeto do contrato apta a ensejar um novo procedimento licitatório;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1045/20 (peça n.º 35), opina pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, afirmando que:

- a) o contrato nº 189/2016 foi assinado em 26 de julho de 2016, os aditivos celebrados respeitaram o prazo máximo de prorrogação, além de que não houve alterações qualitativas ou quantitativas nesses aditivos, e sim a mera prorrogação da vigência;
- b) não há informação ou qualquer indicio nos autos de que os serviços passaram a ser executados “24 (vinte e quatro) horas por dia durante o mês todo”;
- c) a locação de equipamento de impressão digital (CR digitalizador e DRY impressora) de exames radiológicos com computador e software integrado foi objeto de licitação distinta, qual seja, o Pregão Presencial nº 081/2016;
- d) a mudança no local de prestação dos serviços ocorreu por breve período e visou manter a continuidade do serviço prestado;
- e) o contrato se encontra vigente e havia possibilidade legal de prorrogação da sua vigência, de modo que cabe ao gestor municipal avaliar a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual ou realização de novo procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 312/20 (peça n.º 36), exarado pelo Procurador, Sr. MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, consoante as razões expostas pela unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, merecendo análise individualizada das insurgências relatadas.

- a) Da vigência do contrato e dos seus aditivos
- Dá análise dos autos, observa-se que o contrato nº 189/2016, na cláusula 13 (treze), estipulou o prazo de vigência do presente contrato até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro de 2016, podendo ser prorrogado, conforme previsão legal[1], por mais 12 (doze) meses, senão vejamos:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência do presente contrato é até 31 de dezembro de 2016,

podendo ser prorrogado conforme previsão na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Em suma, a previsão contratual previu a prorrogação do contrato, com base no disposto no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe: “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

Dessa forma, consoante os documentos trazidos a lume, houve a prorrogação da vigência do contrato mediante 5 (cinco) aditivos, tendo o último prorrogando a vigência do contrato por mais doze meses, a contar do dia 21 de fevereiro de 2019. Como bem pontuado pela unidade técnica, “o contrato o Contrato nº 189/2016 foi assinado em 26 de julho de 2016, os aditivos celebrados respeitaram o prazo máximo de prorrogação, além de que não houve alterações qualitativas ou quantitativas nesses aditivos, e sim a mera prorrogação da vigência, razão pela qual não podemos falar de eventual desrespeito aos limites de valores para alteração contratual”.

Dessa forma, diante Lei Geral de Licitações condicionando a renovação contratual, bem como, os estritos termos do edital, de modo que, houve previsão editalícia resguardando a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo e ausência de alterações qualitativas ou quantitativas nos aditivos, julgo IMPROCEDENTE o presente ponto.

- b) Da forma de execução dos serviços

É possível constatar que a suposta irregularidade aqui noticiada não se confirma, não passando de meras conjecturas, suposições ou suspeitas não comprovadas no curso da instrução, cujo o cumprimento do horário da prestação dos serviços de técnico em radiologia, foi prestado conforme o contido no contrato, sendo de 06 (seis) horas diárias, e 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Dessa forma, diante a ausência de indícios que os serviços passaram a ser executados 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todo o mês, julgo IMPROCEDENTE a Representação no presente item.

- c) Da utilização dos aparelhos “CR + DRY”
- Neste ponto específico, e em consulta ao portal de transparência municipal, constatou-se que os referidos aparelhos localizados tratam-se de objeto de outro procedimento licitatório, qual seja, Processo Administrativo nº139, Pregão Presencial nº 081/2016, Contrato nº 193/2016, firmado com a Empresa Odonelson Oliveira da Silva Me, CNPJ nº 07.245.255/0001-57, que assim descreveu: “LOCAÇÃO de equipamento de impressão digital (CR digitalizador e DRY impressora) de exames radiológicos com computador e software integrado”.

Portanto, a parte Representante não logrou êxito em comprovar o alegado deixando de trazer aos autos, provas documentais e informações passíveis de comprovar a irregularidade.

- d) Do local de execução do contrato

Quanto ao presente ponto, ainda que o serviço tenha sido executado por um período de 10 (dez) dias na cidade de Matelândia, sede da contratada e, posteriormente, transferido para novo pronto de atendimento do Município de São Miguel do Iguaçu, não visualizo quaisquer indícios de favorecimento à contratada e/ou dano ao erário. A simples modificação do local de execução ocorrida dentro do mesmo Município, por um curto período, não provoca a necessidade de nova licitação, tendo em vista que o objeto do contrato permaneceu o mesmo, diga-se, “DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA - OPERADOR DE RAIOS X, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS”.

Como se observa nos autos, a modificação temporária decorreu, devida mudança do local de prestação de serviços e consequente instalação dos aparelhos no novo local. Nesse sentido, a ordem jurídica reconhece e permite ao Poder Público, por ato unilateral e fundamentado em fato superveniente, alterar o objeto do contrato, qualitativa ou quantitativamente, conforme disposto nos arts. 58, inc. I, e 65, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”
- Dessa forma, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da suposta ilegalidade, visto que a mudança por breve período, visou manter a continuidade do serviço prestado.

- e) Da não realização de nova licitação

Por fim, diante a vigência do contrato, com prorrogações por meio de aditivos pautados pela oportunidade e conveniência do gestor, em conformidade com a lei, não houve a necessidade de nova licitação, conforme supra esclarecido no item “b”. Portanto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Lei n.º 8.666/93

PROCESSO Nº: 554761/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ANA MARCIA KAUL, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO, CELSO GUIARD THAUMATURGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1103/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência ilegal presente em edital retificada tempestivamente pelo representado. Pelo encerramento em razão da perda superveniente do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ANA MARCIA KAUL - ME, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 106/2019, da PREFEITURA DE SANTA HELENA, que tem como objeto a "locação de estruturas para os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, através do Sistema de Registro de Preços - SRP."

O Representante alega que:

- No item 12.14 do Edital consta a exigência de que se apresente, juntamente com o atestado de capacidade técnica, cópia da Nota Fiscal referente ao objeto atestado;
- Está pacificado nos mais variados sodalícios brasileiros, inclusive neste E. Tribunal de Contas do Paraná (processo nº 619274/18), que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o fundamento que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional;
- A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permite, ainda mais quando tal exigência tem o condão de reduzir o universo de licitantes.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 1154/19 – GCAML (peça nº 6) a representação foi recebida sem a concessão da ordem cautelar pleiteada.

O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e o Prefeito Municipal, Sr. Evandro Miguel Grade, apresentaram defesa (peça nº 14) alegando a perda do objeto da presente representação tendo em vista que o fato foi noticiado ao Ministério Público Estadual, culminando com a instauração de Notícia de Fato sob o n.º MPPR- 0127.19.000625-5. O município, então, reviu o Edital do Processo Licitatório n.º 106/2019 e o retificou, nos termos sugeridos pelo órgão ministerial e pela Empresa Ana Marcia Kaul – Me, conforme documentos anexos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 179/20 (peça n.º 21), opinou pelo arquivamento da presente representação em razão da perda do seu objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 56/20 (peça n.º 22), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se igualmente pelo encerramento desta Representação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à exigência de cópia da Nota Fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação na licitação referente ao Edital de Pregão Presencial nº 106/2019, da PREFEITURA DE SANTA HELENA, que tem como objeto a "locação de estruturas para os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, através do Sistema de Registro de Preços - SRP."

É pacífico o entendimento de que é ilegal a exigência de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço junto ao atestado de capacidade técnica. Tal imposição não encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/93. Nesse sentido:

"Não é ilícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei n.º 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante." (TJ-AC - MS: 5011276320108010000 AC 0501127-63.2010.8.01.0000, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 13/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2011)

Considerando que o Município, imbuído de seu poder de autotutela, retificou o edital nos termos sugeridos pelo Ministério Público Estadual e pela Representante, não mais se vislumbram prejuízos à administração pública, tampouco a eventuais licitantes, motivo pelo qual o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da retificação do Edital de Pregão Presencial nº 106/2019, da PREFEITURA DE SANTA HELENA, que tem como objeto a "locação de estruturas para os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, através do Sistema de Registro de Preços - SRP."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo encerramento do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da retificação do Edital de Pregão Presencial nº 106/2019, da Prefeitura de Santa Helena, que tem

como objeto a "locação de estruturas para os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, através do Sistema de Registro de Preços - SRP."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 78384/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1104/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8666/93. Pregão. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,6, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pela Improcedência da Representação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI em face do Pregão nº 01/2020 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, o qual visa à contratação de serviço de administração e processamento de auxílio-alimentação.

O Representante aduz haver irregularidade no edital impugnado, uma vez que exige que as licitantes possuam índice de endividamento total igual ou inferior a 0,6, como condição de habilitação econômico-financeira ao certame, patamar que entende ser praticamente inatingível pelas empresas que atuam no ramo de administração de benefícios em vale, prejudicando, desta forma, a concorrência.

O processo foi recebido por meio do Despacho de nº 161/20 (peça 09), negando-se a concessão ao pedido de liminar, face ao não preenchimento dos requisitos necessários, determinando-se a citação da entidade representada para que apresentasse sua defesa acerca dos fatos alegados.

Devidamente cientificada, a entidade Representada apresentou suas razões de contraditório (peça 14) aduzindo ser regular a exigência, justificando para tanto que tal exigência é uma forma de assegurar que a vencedora cumpra com as obrigações assumidas perante a Administração Pública, já que em licitação similar ocorrida no Município, a então vencedora deixou de horar seu contrato, prejudicando os interessados, justamente em razão de suas precárias condições econômico-patrimoniais. Para justificar a exigência de quociente de endividamento menor do que 0,6, juntou decisão proveniente do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, a unidade manifestou-se por meio da Instrução nº 719/20 (peça 18) pela improcedência da Representação.

Aduziu a unidade técnica que "a imposição de que o índice de endividamento da contratada mantenha-se em níveis relativamente modestos encerra legítima preocupação de que não haja solução de continuidade na execução dos serviços avançados, suspensão que, à evidência, traria prejuízos aos beneficiários de uma verba que desfruta de nítido caráter alimentar."

Ainda, que o art. 58, III, da Lei n. 13.303/06 – aplicável à espécie pelo fato da representada ser sociedade de economia mista –, condiciona a habilitação das concorrentes à demonstração de que dispõem de capacidade econômico-financeira para executar o objeto do certame.

Por fim, conclui que a representante sequer participou certame e que outras cinco empresas concorreram, comprovando-se que não houve prejuízo à competição.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 325/20 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Z. K. Langner, corroborou-se integralmente com o opinativo técnico pela improcedência da presente representação, eis que não vislumbrou exigência exacerbada ou abusiva por parte da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela improcedência da Representação.

A empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI insurgiu-se em face do Pregão nº 01/2020 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS (que visa à contratação de serviço de administração e processamento de auxílio-alimentação), por entender que seria irregular a exigência editalícia de que o licitante possua índice de endividamento menor do que 0,6 como condição de habilitação econômico-financeira, pois a maioria das empresas do ramo não teriam como atender-la e por isso, haveria restrição indevida à ampla competitividade.

Conforme bem colocado pela CGM, a exigência de índice de endividamento inferior a 0,6 como requisito de habilitação econômico-financeira é legítimo para evitar que a licitante vencedora deixe de honrar com os compromissos assumidos junto à Administração Pública.

A finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração. Nesse sentido, o próprio art. 31 § 5º da Lei nº 8.666/93, prevê, expressamente, que a empresa licitante deve comprovar a sua solidez financeira, por meio de índices previstos no instrumento editalício.

Assim sendo, a exigência de apresentação de tal índice de endividamento é critério legítimo, previsto na legislação, comumente adotado nas licitações, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública poder fixá-lo na forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança na contratação.

Conforme bem apontou a unidade técnica, há respaldo jurisprudencial no mesmo sentido, conforme pode-se verificar do Acórdão nº 3353/19-TP, de minha lavra. No mesmo sentido, cabe citar também:

“Devidamente demonstrado pela SANEPAR que os índices constantes do Anexo II do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral) são usuais e conhecidos, além de que a pontuação requerida é a mínima exigida para o cadastramento de empresas pela Companhia.

O índice de endividamento menor ou igual a 0,80 não pode ser tido como fora da realidade das empresas do segmento de vales de benefícios, uma vez que seis empresas lograram com folga comprovar seu atingimento.

Ademais, conforme bem indicado pela COFIE, a decisão do TCE/SP que embasou a argumentação da Representante se encontra superada pela sedimentada jurisprudência de tal Corte, que corretamente vem entendendo que está dentro do juízo de discricionariedade da Administração estabelecer o índice de endividamento que entender adequado, soando “inadequado que esta Corte incentive a adoção de patamares de endividamento tais que possam, no futuro, comprometer a boa prestação dos serviços”

(Acórdão nº 2112/17 -TP - Processo nº 34342/14 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão:11/05/2017)

Além disso, demonstrou-se a participação de cinco empresas no certame em tela, evidenciando a inoportunidade de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual realizada, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do feito, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando a instrução processual realizada, julgar pela improcedência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do feito, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310668/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MAURILIO DA SILVA CASTIONI,

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1105/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1426/20 - GP. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1426/20, do Gabinete da Presidência (Peça 19), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo Sr. MAURÍLIO DA SILVA CASTIONI, em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, onde noticia a existência de indícios de irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório nº 064/2020 (Dispensa nº 32/2020 - Contrato nº 077/2020).

“Trata-se de Representação da Lei nº 8666/1993, formulada pelo senhor Maurílio da Silva Castioni em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, pela qual relata a existência de indícios de irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório nº 064/2020 (Dispensa nº 32/2020 - Contrato nº 077/2020), o qual teve por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, para o enfrentamento no coronavírus (covid-19)”.

Aduz que o município de Pontal do Paraná divulgou em seu portal da transparência o processo de dispensa de licitação para a aquisição de 10 mil máscaras N95 – sem a demonstração de qualquer justificativa para essa quantidade - a serem utilizadas pelos servidores da área de saúde do município.

Porém, afirma que nem todos os servidores lotados na pasta utilizarão a máscara N95, uma vez que, conforme informações prestadas pela própria Secretária de Saúde de Pontal do Paraná, o atendimento aos casos de covid-19 concentrou-se na Unidade de Saúde 24 Horas, localizada no Balneário Shangri-lá, sendo certo que as Unidades Básicas de Saúde ficaram restritas ao atendimento das demais demandas da saúde.

Tendo em vista a real necessidade de utilização da máscara N95, bem como a possibilidade de reutilização do item, considera exorbitante a quantidade de dez mil unidades, sobretudo ao se comparar com outros municípios e entidades:

a) Município de Maringá adquiriu 1000 (mil) máscaras ao custo de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos).

b) CISLIPA (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral – o qual o Município de Pontal do Paraná integra) – adquiriu 2450 (duas mil, quatrocentos e cinquenta) ao custo de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos);

c) Município de Matinhos, adquiriu mil máscaras ao valor de R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos).

Acrescenta que não consta no termo de referência qualquer exigência quanto à aprovação do produto pelo Ministério do Trabalho, INMETRO, ANVISA ou outro órgão de controle de qualidade, como também não há exigência quanto à identificação do produto, data de fabricação e validade, lote, procedência e demais informações.

Afirma que a marca da empresa chinesa que produziu as máscaras adquiridas pelo município consta no rol de interdição cautelar expedida pela Anvisa, por meio da Resolução nº 1480, de 11 de maio de 2020, em razão da falha na demonstração de eficiência mínima de filtragem.

Destaca que o Município de Pontal do Paraná decretou estado de calamidade pública em 11/05/2020, ou seja, apenas um dia antes da formalização de todo o processo de dispensa e empenho da despesa (12/05/2020).

Quanto à estimativa do preço, informa que o município utilizou como parâmetro uma proposta com valor inferior ao contratado, porém a empresa não teria estoque para o fornecimento imediato de todas as unidades. No entanto, considera que não seria necessária a entrega imediata das dez mil máscaras, já que o contrato tem vigência de 180 dias.

Por fim, assevera que o preço pago pelo município de Pontal do Paraná pela unidade da máscara (R\$ 32,30) é quase sete vezes o valor (R\$ 4,65) pago pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral - CISLIPA, que adquiriu 2.450 unidades do item.

Diante do exposto, pugna pelo deferimento de medida cautelar para suspender o contrato firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, com a consequente suspensão de qualquer pagamento pendente relativo ao contrato.

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão da medida cautelar:

2.1 Fumus boni iuris

Inferi-se da documentação apresentada nos autos, a qual repete na íntegra os documentos contidos no sítio eletrônico da municipalidade, conforme consulta formulada no Portal da Transparência,[1] que o procedimento de aquisição direta apresenta graves irregularidades, conforme se passa a expor.

De início, é importante salientar que a Lei Ordinária Federal nº 13.979/2020 define a obrigatoriedade de que as aquisições contempladas na normativa tenham sua publicidade imediata e na íntegra, conforme redação do artigo 4º. § 2º, in verbis:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A exigência de ampla publicidade e disponibilização dos processos de compras na íntegra é corolário também do disposto na Lei Ordinária Estadual nº. 19.581/2018, cuja redação do artigo 1º é clara ao dispor:

“órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites”

Destarte, não haveria motivos para que a municipalidade não tivesse disponibilizado a íntegra do processo de compra direta, notadamente com a apresentação das pesquisas de preços e respectivo servidor público responsável.

Nesse prisma, é importante ingressar na segunda irregularidade grave noticiada no processo de compra direta. Isso porque o termo de referência simplificado apresentado pelo Município não contém a origem das estimativas de preços praticadas, em ofensa aos ditames do artigo 4º-E, § 1º, inciso VI da Lei 13.979/2020, que assim dispõe:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Extrai-se da documentação apresentada pelo Representante, a qual, repete-se, é exatamente a documentação disponibilizada no Portal de Transparência do Município, a simples menção a outros dois fornecedores que supostamente teriam apresentado preços (BELMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS e KSN PROTEÇÃO). Todavia, os preços ofertados por estes fornecedores não constam em qualquer procedimento formal de pesquisa de preços, medida essencial inclusive para que se identifique o servidor responsável pelo ato preparatório que almeja atingir a economicidade na contratação pública.

Por outro lado, evidencia-se que o Município não promoveu as pesquisas de preço junto ao aplicativo Menor Preço-Nota Paraná, em ofensa ao entendimento sedimentado por este E. Tribunal de Contas em sede de Consulta com força normativa, materializada no Acórdão nº 706/2019 - Pleno. A municipalidade igualmente tergiversou sobre indicativos de pesquisa de preço necessários para se atribuir maior aderência à realidade de mercado, ofendendo também o entendimento sedimentado no Acórdão nº 4624/2017 -Pleno, também proferido em sede de consulta com força normativa.

As orientações nesse sentido foram amplamente emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado em diversos materiais especializados que foram disponibilizados aos jurisdicionados, conforme se infere do seguinte endereço eletrônico <http://www.coronavirus.tce.pr.gov.br/licitacoes-e-contratos/>:



Note-se que caberia ao responsável pela elaboração da pesquisa de preços demonstrar que encaminhou a todos os potenciais fornecedores idênticas condições de pagamento, especificações e de quantitativos, bem como qualificar de maneira adequada os potenciais fornecedores e identificar-se como o responsável pela prática do ato administrativo. Nada disso foi feito no processo de contratação direta em análise, conforme se constata ao menos nesse juízo sumário.

É importante salientar que a ausência do procedimento de pesquisa de preços in casu não constitui mera formalidade. Isso porque, como restará demonstrado adiante, constatou-se a ocorrência de perceptível sobrepreço na aquisição promovida pelo Município.

Em terceiro lugar, cumpre observar a absoluta incompatibilidade do quantitativo de itens previstos na Dispensa em apreço com o número de servidores em atividade na Secretaria de Saúde do Município. Com efeito, de acordo com o Portal de Transparência do Município, constam 97 (noventa e sete) servidores efetivos e comissionados lotados na Secretaria de Saúde do Município de Pontal do Paraná. Partindo da justificativa de aquisição contida no Termo de Dispensa, tem-se que as máscaras adquiridas serão utilizadas pelos "profissionais da saúde, quando entram em uma sala com pacientes ou quando tratam um indivíduo com sintomas respiratórios", situação que evidentemente não é enfrentada pela totalidade daqueles 97 (noventa e sete) servidores da pasta.

Por outro lado, as máscaras N95, que são objeto da contratação, não são equipamentos descartáveis a cada uso, havendo a orientação da ANVISA de que o descarte ocorra somente em hipóteses específicas, admitindo-se sua utilização ainda que tenha expirado o prazo de validade indicado pelo fabricante[2] (NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA 04/2020), conforme se infere do seguinte trecho do documento:

"Devido ao aumento da demanda causada pela emergência de saúde pública da COVID-19, as máscaras de proteção respiratória (N95/PFF2 ou equivalente) poderão, excepcionalmente, ser usadas por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante, desde que sejam utilizadas pelo mesmo profissional e que sejam seguidas, minimamente, as recomendações abaixo:

(...)

O serviço de saúde deve definir um Protocolo para orientar os profissionais de saúde, minimamente, sobre o uso, retirada, acondicionamento, avaliação da integridade, tempo de uso e critérios para descarte das máscaras N95/PFF2 ou equivalente. Este Protocolo deve ser definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), em conjunto com as equipes das unidades assistenciais.

Os profissionais de saúde devem inspecionar visualmente a máscara N95/PFF2 ou equivalente, antes de cada uso, para avaliar se sua integridade foi comprometida. Máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos, devem ser imediatamente descartadas."

O quantitativo previsto é desconexo para os padrões do Município de Pontal do Paraná quando comparado com outros Municípios do Estado. De acordo com informações extraídas do IBGE, a população estimada do Município de Pontal do Paraná em 2019 era de 27.284 habitantes.

A seu turno, Almirante Tamandaré, com uma população estimada de 103.204 habitantes em 2019, adquiriu a quantidade de 5.000 máscaras N95, mediante o Processo de Dispensa 06/2020. O Município de Bandeirantes, com uma população estimada de 31.367 habitantes em 2019, prevê a quantidade de 500 máscaras N95, conforme identificado na Demanda nº. 189397 formulada pelo Canal de Comunicação desta Corte.

De acordo com as informações contidas nas peças 9, 10 e 11, aparentemente houve a liquidação dos valores empenhados contabilmente para se promover a referida aquisição, o que indica inclusive a possibilidade de que os itens tenham sido entregues. Razões pelas quais não se pode cogitar que os quantitativos apontados seriam meras referências de itens que jamais seriam demandados pela municipalidade.

A redação do artigo 4º-B da Lei 13.979/2020 estipula a presunção de atendimento aos requisitos da Dispensa regulamentada na normativa, inclusive quanto aos quantitativos, conforme teor do artigo 4º-B, inciso IV. A referida presunção, no entanto, não é dotada de caráter absoluto, conforme exposto no material orientativo elaborado pelo TCE-PR:

"No entanto, a presunção estabelecida no artigo 4º-B deve ser compreendida como presunção de caráter relativo, de modo a não conferir imunidade absoluta ao gestor público quanto a eventuais questionamentos ou impugnações que possam ser levantados acerca da possível presença das condições fáticas que autorizaram a contratação direta. Assim, em que pese seja presumida a presença das condições emergenciais, essa presunção admite prova em contrário seja pelos órgãos de controle externo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou mesmo por qualquer cidadão no exercício do controle social. E nem poderia ser diferente à medida que, caso restasse vedada qualquer possibilidade de controle acerca da efetiva ocorrência das situações de emergência, aquele gestor eventualmente mal intencionado teria liberdade para, a pretexto de encontrar-se em eventual período de exceção, efetuar contratações em prejuízo ao erário ou que resultassem em

favoritismos indesejados. Nota-se um detalhe no que tange o inciso IV do artigo 4º-B da normativa, haja vista que nesse item em específico se exige na fase preliminar da contratação a demonstração do nexo de causalidade entre a aquisição/contratação e o atendimento à situação de emergência que respalde a utilização do regime diferenciado e excepcional previsto na Lei Federal nº. 13.979/20. Assim, a despeito da presunção relativa de veracidade quanto às condições emergenciais que autorizam a contratação direta, é imprescindível que o gestor público tome as cautelas minimamente necessárias com vistas a se certificar de que a contratação direta não será utilizada de forma desvirtuada ou desalinhada das condições fáticas previstas na lei nº 13.979/20."

A doutrina de Marçal Justen Filho é clara nesse sentido ao comentar o dispositivo contido no artigo 4º-B, inciso IV:

"A decisão administrativa de promover uma contratação sem licitação, invocando o atendimento à emergência, não pode estar ao abrigo de uma presunção absoluta de veracidade."[3]

Isso porque compete à administração pública demonstrar um vínculo de pertinência entre o objeto adquirido, a quantidade prevista e a necessidade relacionada ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente do COVID-19.

Nota-se também que o objeto social da contratada não possui relação alguma com a contratação celebrada nem com serviços de saúde. É curioso o fato de a administração pública municipal consultar pessoa jurídica de ramo jurídico distinto e distante para promover contratações da área da saúde, já que a contratada também celebrou o Contrato 63/2020 (em 15/04/2020) para vender álcool 70% ao Município, no valor de R\$ 84.500,00.

Por fim, observa-se que o valor da aquisição promovida pelo Município encontra-se absolutamente deslocado das referências de mercado. Isso porque a municipalidade firmou o contrato pelo valor de R\$ 323.000,00 para 10.000 unidades, correspondendo ao preço de R\$ 32,30 por unidade.

As pesquisas de preço formuladas para o item pelo Município de Bandeirantes indicam valores de R\$ 14,95 ou R\$ 19,90 para o item, considerando tratar-se de um quantitativo absolutamente inferior. A Dispensa nº. 6/2020, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, a seu turno, indica valores de R\$ 11,75 a R\$ 12,99 para o item, considerando tratar-se da metade do quantitativo adquirido por Pontal do Paraná. No Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020, o Município de Fazenda Rio Grande estipula o preço máximo de R\$ 15,28 para a aquisição do mesmo item, enquanto o Município de Londrina, na Dispensa 48/2020, adquiriu os itens pelo valor de R\$ 11,00 cada. Da mesma forma, as referências de preço contidas na Peça nº. 4 sinalizam relevante sobrepreço no contrato.

Portanto, verifica-se presente o pressuposto do *fumus boni iuris*.

2.2 Periculum in mora

Além do *fumus boni iuris*, verifica-se a presença, ao menos em sede de cognição sumária, do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar.

Na hipótese dos autos, em face do acervo probatório colacionado, a urgência é evidenciada pelos inequívocos indícios de que o prosseguimento do pagamento das despesas relativas ao contrato, as quais já se encontram empenhadas e liquidadas, conforme peças 9, 10 e 11, poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos municipais, impondo, dessa forma, a concessão da medida cautelar para proteção do erário.

Ressalta-se, por fim, a ausência do *periculum in mora* inverso, diante da possibilidade de reversão do provimento antecipado pelo juízo de cognição exauriente.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão do Contrato nº 77/2020, decorrente da Dispensa nº 32/2020, firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes, até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1426/20, do Gabinete da Presidência (Peça 19);

II – determinar, após decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <http://www.inqadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5c956eac4e435c&id=2584&redir=1>; acesso em 20/05/2020 às 09:35.

2. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>; Acesso em 20/05/2020 às 13:21, pp. 32-34.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. "Um novo modelo de licitações e contratações administrativas? A MP 926 pode funcionar como experimento para a reforma da lei de licitações". Disponível em: <https://www.justen.com.br/>

PROCESSO Nº: 838815/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES, VANESSA SANTOS ANDRADE HANZ
ADVOGADO / PROCURADOR DOROTEO LOCH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1110/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Divergências entre o saldo informado no SIM/AM e na contabilidade. Ausência de comprovação do recolhimento no INSS. Documentos trazidos na fase recursal. Valores de contribuição previdenciária permanecem sem comprovação de recolhimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantido o julgamento pela irregularidade com imposição de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul em face do Acórdão 4532/16-S2C[1] (peça 99), que julgou irregular a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia Saldanha, com aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica, em razão das divergências de saldo entre o apresentado no SIM/AM e na contabilidade e da falta de informações acerca das contribuições devidas ao INSS.

Em suas razões recursais, o recorrente encaminhou o balanço republicado, com as diferenças corrigidas e esclareceu que o SIM-AM ainda não estava fechado no momento do envio da prestação de contas.

Quanto às contribuições devidas ao INSS, encaminhou relatório de empenhos, guias e comprovantes de pagamento e afirmou que o recolhimento no valor de R\$ 63.265,28 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) refere-se aos serviços prestados por médicos credenciados por RPA. Esclareceu que houve um equívoco no momento do cadastro do fornecedor que ficou vinculado a um CNPJ que não confere com o número cadastrado para a entidade na Receita Federal. Assevera, no entanto, que os recolhimentos teriam ocorrido normalmente de acordo com os empenhos e guias anexados.

O recurso foi recebido pelo Despacho 2673/16-GCNB (peça 112).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4776/19 (peça 120), opinou pelo provimento parcial do recurso, para efeito de converter em ressalva o apontamento referente à divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, mantendo-se a irregularidade e a aplicação da multa em relação ao item referente à falta de informações acerca das contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 69/20 (peça 121), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, comporta parcial provimento.

Sobre o item "divergências de saldo entre o apresentado no SIM/AM e na contabilidade", diante dos esclarecimentos e documentos apresentados na fase recursal, corroboro o entendimento da unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao item "falta de informações acerca das contribuições devidas ao INSS", após analisar os comprovantes de recolhimento apresentados, a unidade técnica constatou que o valor de R\$ 2.316,20, relativo à retenção e à cota patronal, e o valor de R\$ 5.429,96[2], referente a contratos de prestadores de serviços (RPAs) permanecem sem comprovação.

Assim, em razão das diferenças apuradas, entendo que a irregularidade deverá ser mantida em relação a este apontamento.

3. DO VOTO

Em face do exposto, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, VOTO pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão nº 4532/16-S2C, para efeito de converter em ressalva o apontamento relativo a "divergências de saldo entre o apresentado no SIM/AM e na contabilidade", mantendo a irregularidade do item referente à "ausência de informações acerca das contribuições devidas ao INSS" e a respectiva aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 4532/16-S2C, para efeito de converter em ressalva o apontamento relativo a "divergências de saldo entre o apresentado no SIM/AM e na contabilidade", mantendo a irregularidade do item referente à "ausência de informações acerca das contribuições devidas ao INSS" e a respectiva aplicação de multa;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88477/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1111/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Apontamentos regularizados com o envio de documentos. Súmula 8. Conversão do apontamento em ressalva. Afastamento de multa de ofício. Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru, em face do Acórdão 6125/16-Segunda Câmara[1], que julgou irregulares as contas de 2013 do Fundo, em decorrência de ausência de informações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e de impropriedade em aplicações financeiras de acordo com a indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Além disso, a decisão expediu recomendação[2] e aplicou multas ao responsável[3].

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que as contas de 2013 do Fundo de Previdência do Município de Peabiru sejam julgadas regulares, bem como para que seja excluída a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar 113/05, decorrente da não apresentação do Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS.

O Recorrente apresentou os seguintes documentos, buscando regularizar as pendências: demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos referentes ao exercício em apreciação, processo de credenciamento das Instituições Financeiras para receberem aplicações, Demonstrativo das informações atuariais do RPPS – Modelo 11 da IN n.º 97/2014 e a Lei Complementar n.º 29/2013, que fixa o percentual da taxa de contribuição patronal e a taxa de administração.

O recurso foi recebido à peça 120 (Despacho 173/17-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1071/20 (peça 126) opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 315/20 (peça 127), concluiu pelo provimento parcial do recurso, convertendo as irregularidades em ressalvas nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, e mantendo a aplicação das multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, em conformidade com o opinativo ministerial.

Com relação à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações, o recorrente encaminhou o processo de credenciamento das Instituições Financeiras para receberem aplicações e investimentos. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[4].

Quanto à ausência de informações atuariais do RPPS, o recorrente encaminhou o Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS, o qual estava faltante. Embora o documento permita afastar a irregularidade do achado, não há como afastar a aplicação da multa, em razão da remessa fora do prazo.

Portanto, mantenho a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Complementar ao responsável, e converto o apontamento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Sobre a impropriedade em aplicações financeiras de acordo com a indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, o achado também foi afastado com o envio dos documentos em sede de recurso.

Conforme informou a CGM, em consulta ao site da Secretaria de Políticas de Previdência Social, não há notificação de irregularidade em relação ao quesito, o que permitiu à entidade obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

A regularização do apontamento demandou o encaminhamento de documentos em sede de recurso, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Por fim, a multa aplicada ao gestor com fundamento no art. 87, § 4º[5], da Lei Orgânica do Tribunal, deve ser afastada de ofício, não obstante não seja objeto do recurso, pois o pressuposto normativo para a sua incidência – que é a irregularidade das contas – não existe mais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 6125/16, para o fim de afastar a irregularidade das contas, e consignar ressalvas em razão de ausência de informações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e de impropriedade em aplicações financeiras de acordo com a indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; bem como para afastar de ofício a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão 6125/16, para o fim de afastar a irregularidade das contas, e consignar ressalvas em razão de ausência de informações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e de impropriedade em aplicações financeiras de acordo com a indicação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; bem como para afastar de ofício a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05;

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. A unidade técnica não localizou o comprovante de pagamento referente ao mês de novembro de 2013 (peças 103 e 104).

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.

2. III. recomendar ao Fundo que adote maiores cuidados no encaminhamento de informações à prestação de contas, uma vez que a publicação do Balanço Patrimonial não se encontra totalmente legível;

3. II. aplicar ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação do Demonstrativo das Informações Atuais do Regime Próprio de Previdência Social (Modelo 11 da IN 97/14-TCE/PR);

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 215742/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Gilberto Rodrigues Baena, Jean Colbert Dias, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Natalia Angelica Mistrelli, Ricardo Bianco Godoy, Vanessa Yanaze Watanabe

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1113/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Repasse de recursos públicos à OSCIP. Ausência de situação emergencial. Responsabilidade dos pareceristas. Pareceres uniformes. Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, em face do Acórdão nº 484/18 do Tribunal Pleno[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou parcialmente procedente a Denúncia nº 296127/12 proposta por Paulo Roberto Souza Jamur, com aplicação de diversas sanções, in verbis:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, formulada por PAULO ROBERTO SOUZA JAMUR, com aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação, de forma individualizada, da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para os seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (ex-Prefeita), Sr. Carlos de Carvalho (então Secretário de Infraestrutura e Turismo), sr. Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do município) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município), ante a inobservância dos requisitos e procedimentos formais previstos na Lei nº 8.666/93 para dispensa de licitação;

b) DEVOLUÇÃO DE VALORES, de forma solidária, do montante de R\$ 81.809,96 (oitenta e um mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), pela gestora pública Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Confiança e por sua representante legal, Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência da comprovação integral da aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria nº 26/11.[...]

A parte recorrente (peça nº 124) pugnou pela reforma do julgado, aduzindo, inicialmente, que não podem ser responsabilizados pelo dano ao erário apontado na decisão vergastada, haja vista que "apenas emitiram parecer jurídico opinativo acerca da contratação, não possuindo qualquer ato de gestão no referido contrato".

Discorreram os recorrentes, também, sobre a regularidade do processo de dispensa nº 12/2011, ressaltando a ausência de má-fé e/ou erro grosseiro na análise técnica realizada.

Sobre a ausência de erro grosseiro, defenderam que tal falha em parecer técnico consiste no desleixo, desídia, negligência ou grave imperícia, o que não se verificou no caso concreto. Ainda, asseveraram que no ofício que inaugura o procedimento administrativo de dispensa, observa-se "que a justificativa apresentada pelo Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente se alinha em determinar a necessidade urgente de implementação de um projeto como forma de atender prementes necessidades daquela pasta, sob pena de prejuízo ao interesse público".

Assim, apontam que havia "clara fundamentação do Secretário expondo a necessidade de contratação emergencial do processo 'Cidade Sustentável', cuja análise meritória jamais poderá caber ao advogado parecerista."

A parte recorrente argumentou, também, sobre a falta de posicionamento unânime, à época, acerca de contratação de OSCIP por meio de licitação. Nesse sentido, afirmaram que o surgimento de nova legislação proibindo a referida contratação por licitação ocorreu após os fatos e que a "nova linha de inteligência jurídica foi aplicada de forma retroativa a fatos passados".

Teceram extensa argumentação sobre a proteção constitucional conferida à atuação do advogado, entendendo que "o advogado não pode ser responsabilizado por parecer jurídico emitido, pois o mesmo possui caráter meramente opinativo" e está inserido "entre os atos e manifestações com imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal".

Discorreram sobre o papel das assessorias jurídicas, afirmando que no Direito existem diversos posicionamentos possíveis e que há jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a isenção de responsabilidade do assessor jurídico pela emissão de manifestação bem fundamentada.

Ao fim, defenderam a inexistência de dano ao erário, bem como pugnaram pelo total provimento do recurso, com a finalidade de reformar o julgado no que diz respeito à responsabilização dos pareceristas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 422/20 (peça nº 172), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, rebatendo fundamentadamente as razões recursais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 165/20 (peça nº 173), corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3].

A parte recorrente, em síntese, repisou os argumentos já trazidos no bojo da instrução processual, quais sejam: a) regularidade do processo de dispensa de licitação nº 12/2011; b) falta de posicionamento unânime, à época, acerca da contratação de OSCIP por meio de licitação; c) proteção constitucional conferida à atuação do advogado; d) não caracterização do erro grosseiro que enseja a responsabilização; e) inexistência de dano ao erário.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece provimento, conforme exaustivamente demonstrado pela unidade técnica, cujas razões adoto como fundamento na presente decisão.

Quanto à regularidade do processo de dispensa de licitação questionado nos autos, a parte recorrente não acostou ao processo qualquer nova informação e/ou documentação apta a desconstituir a decisão do relator originário. Assim, segue hígido o entendimento de que foi realizada contratação direta, mediante dispensa de licitação, sem que existisse efetivamente uma emergência, fato abordado pelo relator originário nos seguintes termos (peça nº 119):

[...] Denota-se do exposto que a municipalidade não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da situação emergencial alegada, já que esta foi "configurada" em decorrência de negligência e/ou desídia por parte dos gestores municipais, já que não constam do processo documentos básicos tais como: a razão da escolha da executante e a justificativa do preço acordado, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, da lei nº 8666/93, além de ter sido justificado como imprescindível em período de alta temporada e ter sido executado na baixa temporada.

Sequer o parecer jurídico encartado no processo serviu para retratar a realidade dos fatos, uma vez que foi exarado para viabilizar a situação vislumbrada por meio do art. 24, IV, da Lei nº 8666/93: [...]

Note-se que a contratação de que se trata ocorreu em 2011, no entanto, a gestão da Sra. Evani foi iniciada em 2009, do que se depreende que houve mais de 02 anos para planejar as ações abarcadas pelo Termo de Parceria, não subsistindo também a caracterização de emergência quanto a este item, já que tão somente demonstra a existência da falta de planejamento ou desídia da Administração Municipal. [...]

O fato de haver no processo administrativo de dispensa um ofício inaugural do Secretário Municipal de Urbanismo e Meio-Ambiente atestando a necessidade emergencial, por si só, não é justificativa suficiente para desconstituir a emergência fabricada.

Ficou evidente nos autos que a referida emergência não existia, tanto o é que a contratação supostamente urgente para a alta temporada de verão ocorreu apenas entre os meses de maio e agosto, na baixa temporada, sabidamente meses de pouquíssimo movimento no litoral paranaense.

Outro ponto que fez parte das razões recursais diz respeito à mudança jurisprudencial e doutrinária, posterior aos fatos, que passou a proibir a realização de licitações para que OSCIPs firmem seus termos de parceria.

Data maxima venia, essa tese recursal é completamente vazia, uma vez que esse fato sequer foi objeto de análise e discussão nos autos originários.

Inclusive, cumpre destacar que a Diretoria de Análise Técnica-DAT expressamente frisou[4] que em 2011, ano em que foi firmado o termo de parceria vergastado, havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual deixou de apontar esse fato como passível de irregularidade.

Os recorrentes arguíram, ainda, a proteção conferida aos advogados pelo artigo 133[5] da Constituição Federal, argumentando que a profissão é inviolável com relação aos atos e manifestações praticados em seu exercício.

Tal tese já restou igualmente superada por ocasião da instrução processual. Por óbvio, há proteção constitucional e legal ao exercício profissional da advocacia, contudo, como o próprio artigo 133 da Carta Maior dispõe, tal exercício está adstrito aos limites da lei.

Sobre tal ponto, valho-me da precisa argumentação tecida pela unidade técnica (peça nº 172):

[...] Note-se que não se está aqui a discutir eventual responsabilidade criminal ou por improbidade administrativa, mas sim responsabilidade administrativa por infração às normas postas no ordenamento jurídico.

O fato dos ora recorrentes atuarem na condição de advogados públicos não os exonera da responsabilidade eventualmente decorrente dos atos praticados no exercício da profissão.

Para proporcionar as condições necessárias ao pleno exercício de sua profissão com liberdade, independência e sem receio de desagradar a quem quer que seja, a Constituição Federal atesta ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Todavia, a inviolabilidade não é ilimitada. [...]

O advogado deve conhecer o ofício que pratica, estando sempre atualizado com a visão predominante e as posições já sedimentadas no seio dos Tribunais, além de manter-se em constante processo de reciclagem, de sorte a estar sempre sintonizado com as especificidades e novidades de sua profissão.

O profissional da advocacia carrega na sua atividade um munus público e, ao exercer sua profissão, deve atentar para parâmetros profissionais e éticos, utilizando sua

diligência e capacidade na atividade exercida. O afastamento desses parâmetros, quando implicar no cometimento de irregularidades, enseja a responsabilidade pela prática do ato infracional não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

A parte recorrente defendeu, também, a inexistência de erro grosseiro, argumentando que para caracterizar tal situação é necessário que o parecer se apresente com desleixo, desídia, negligência ou grave imperícia. Ainda, defendeu que havendo fundamentação jurídica na análise técnica apresentada, não haveria que se falar em erro grosseiro, já que o Direito é amplo e comporta vastas correntes interpretativas. Novamente, não há guarida para o provimento recursal. O erro grosseiro dos pareceristas ficou evidente ao defenderem a completa lisura de todo o procedimento licitatório quando na verdade estava flagrantemente ausente a emergência autorizativa de contratação direta.

É de se destacar, ainda, que tal falha não decorre de dificuldade ou complexidade técnica. Pelo contrário, não havia qualquer demanda de conhecimento técnico complexo, apenas simples exame jurídico acerca do cumprimento do artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93[6].

Neste cenário, vale recordar que o processo originário foi protocolado nesta Corte em 2011, acompanhado de diversos outros expedientes onde se verificou igualmente, no mesmo período, contratações fraudulentas de OSCIPs para objetos pouco claros, sob a questionável justificativa de emergência. Assim, observa-se que a prática foi reiterada durante a gestão, o que configuraria mais um motivo para que os advogados pareceristas apontassem em seus opinativos a não configuração de emergência.

Por fim, aduziram os recorrentes que não restou demonstrado nos autos o dano ao erário, uma vez que o termo de parceria oriundo do procedimento de dispensa foi executado em praticamente todos os seus termos, com a realização praticamente integral do projeto contratado.

Conquanto a sanção de restituição de valores não tenha recaído sobre os interessados, faltando-lhe, portanto, o interesse recursal, analiso brevemente a tese em homenagem ao princípio do formalismo moderado aplicável às Cortes de Contas. Observa-se, de imediato, que a razão recursal de inexistência de dano ao erário está desacompanhada de quaisquer novas provas. Assim, tem-se que não há nos autos novos elementos aptos a desconstituir a conclusão exarada na decisão recorrida, onde determinou-se a devolução dos valores cuja regular aplicação não foi possível comprovar.

Deste modo, mantida a situação de não comprovação da execução total do Projeto, resta evidenciada a ocorrência de prejuízo ao erário.

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 484/18-STP, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando o opinativo ministerial e da unidade técnica, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 484/18-STP, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência com aplicação de sanções os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Nestor Baptista, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Presente o Procurador-Geral do MPJTC, Flávio de Azambuja Berté.*

2. *Conforme Despacho nº 2121/15 (peça nº 77), exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista em 13 de agosto de 2015.*

3. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

4. *Conforme Parecer nº 44/15 (peça nº 58).*

5. *Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inafiançável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

6. *Art. 24. É dispensável a licitação:*

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

PROCESSO Nº: 744881/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1114/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saldo a descoberto em contas bancárias ao final do exercício. Ausência de regularização das

conciliações e de apresentação de justificativas para o resultado contábil negativo. Manutenção do parecer prévio de irregularidade das contas. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulo Prates Nogueira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/17, da Segunda Câmara (peça 120), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por unanimidade de votos, recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Rico, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Paulo Prates Nogueira, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, além da anotação de ressalvas quanto à regularização de impropriedade na fase de instrução processual relativas (i) à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e publicação ilegível do documento, (ii) à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e (iii) ao resultado deficitário das fontes não vinculadas. Ademais, aplicou ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005.

Em seu arrazoado (peça 82), o recorrente aduziu estar preparando a documentação a ser encaminhada e juntada aos autos, visando com isso sanar o apontamento e afastar a aplicação da multa. Alega que a documentação comprovará a regularização do item e pugna pela aprovação das contas. Alternativamente, requer a aposição de ressalva ao apontamento.

O recurso foi recebido (Despacho 1859/17), distribuído ao Relator e encaminhado à unidade técnica.

Sobreveio então a petição de peças 133 e documentação que a acompanha, as quais foram admitidas ao feito (Despacho 2568/17).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os argumentos e documentação anexada e manteve o opinativo pela manutenção da restrição e irregularidade das contas. Por consequência, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Instrução 4737/19-CGM).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 1189/19-3PC).

O recorrente protocolou documentação de peças 140 e 141, as quais não foram admitidas por este Relator tendo em vista seu intuito procrastinatório.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, baseada nas Instruções técnicas, a decisão recorrida compreendeu que existência de saldos a descoberto em duas contas bancárias no montante de R\$ 49.775,27 inquam as contas em exame.

Em grau de recurso, da análise dos documentos anexados pelo recorrente, a unidade técnica entendeu não serem eles suficientes a regularizar os valores pendentes em conciliação no SIM-AM no final do exercício de 2014, nos termos das seguintes planilhas elaboradas pela CGM:

Banco: 081 Agência: 4113-0 C/C: 185252-7 BB - FPM

Tipo Operação Conciliação	Valor	Data Conciliação Extrato Bancário	pp/pag
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	55,87	28/01/2015	133: 28
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	18.493,08	30/01/2015	133: 29
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	2.150,74	30/01/2015	133: 28
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	88,88	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	388,00	28/01/2015	133: 28
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	14.781,12	28/01/2015	133: 28
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	9,03	28/01/2015	133: 28

Fonte: Sistema de Informação FPM

Tipo Operação Conciliação	Valor	Data Conciliação Extrato Bancário	pp/pag
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	59,82	?	?
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	59,88	?	?
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	17,52	?	?
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	4.367,53	?	?
Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	6.965,60	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	6.513,97	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	4.645,96	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	5.648,02	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	671,16	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	7,80	07/01/2015	133: 32
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	23,40	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	7.225,35	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	384,60	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	285,53	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	167,57	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	110,18	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	69,30	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	3.196,31	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	9.099,54	12/01/2015	133: 32
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	4.045,88	20/02/2015	133: 37
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	1.000,00	?	?
Saldos Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	0,06	?	?

Assim, diferente do que foi defendido nas razões recursais, não houve a regularização das conciliações, tampouco apresentação de justificativas para o resultado contábil negativo das contas bancárias quando do encerramento do exercício de 2014.

Diante da ausência de desconstituição da conclusão técnica, acompanho o opinativo da CGM (Instrução 4737/19, peça 138) e do Parquet de Contas (Parecer 1189/19-3PC, peça 139), para o efeito negar provimento ao recurso e manter a decisão objurgada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão objurgada.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164653/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1115/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Reabertura do sistema para retificação. Ausência de má-fé. Afastamento da multa com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fabiano Alves Maciel frente ao Acórdão n.º 120/19, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, que ao analisar as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2017, julgou-as regular com ressalva em face do atraso na entrega de dados ao SIM-AM, aplicando-lhe multa nos termos do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, e também em face da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Em suas razões de recurso, o recorrente busca o afastamento da multa que lhe foi aplicada ao argumento de que os encaminhamentos mensais ocorreram tempestivamente e respeitaram os prazos previstos na Agenda de Obrigações e os atrasos registrados se deram em virtude da reabertura para correção de dados do SIM-AM. Sustenta que a aplicação de multa representa a intolerância quanto à correção dos dados e eventuais erros. Insurge-se em relação à aplicação de multa em casos de ressalva e aduz que os atrasos não prejudicaram a análise das contas. Afirma que em casos análogos este Tribunal tem deixado de aplicar a multa.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica argumentou que não restaram comprovados os motivos de força maior que justificassem os atrasos superiores a 30 dias. Afirma que a aplicação de multa administrativa independe de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal e opina pela manutenção da ressalva e da multa aplicada. Posicionou-se, desse modo, pelo não provimento da insurgência com a manutenção da decisão recorrida (Instrução 4562/19 - peça 51).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 18/20 – 3PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a discussão se restringe à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Verifica-se que as contas da entidade municipal foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM acima do limite tolerado por esta Corte de Contas.

Inicialmente, importante ressaltar que diferente do defendido pelo recorrente, a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.

Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, assim como os devidamente justificados, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. No caso em análise, verifica-se que apenas o atraso referente ao mês de outubro foi de 43 dias, o qual fundamentou a aplicação da multa por ter superado o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não obstante, com base na argumentação no sentido de que o atraso decorreu da reabertura de prazo para a retificação de dados do SIM-AM, foi averiguado junto à Diretoria de Tecnologia da Informação a ocorrência de reabertura, oportunidade em que a referida unidade confirmou o argumento deduzido pelo recorrente, nos termos da seguinte planilha:

Remessa	Tipo	Data do histórico	Protocolo	Justificativa	Observação
10/2017	Remessa Aberta	31/10/2017			
10/2017	Remessa Fechada	28/11/2017	2017836212		
11/2017	Remessa Aberta	28/11/2017			
11/2017	Remessa Excluída	11/01/2018			Data Fechamento anterior: 2017-11-28 12:00:00, NrProtocolo anterior: 2017836212, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 4450
10/2017	Remessa Reaberta	11/01/2018		Correção de dados não enviados em mês anterior, incluindo tesouraria, contabilidade, valores liquidados em data indevida.	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4450
10/2017	Remessa Fechada	12/01/2018	201819828		
11/2017	Remessa Aberta	12/01/2018			
11/2017	Remessa Fechada	12/01/2018	201819992		
12/2017	Remessa Aberta	12/01/2018			
12/2017	Remessa Fechada	21/02/2018	2018100929		
13/2017	Remessa Aberta	21/02/2018			
13/2017	Remessa Excluída	23/03/2018			Data Fechamento anterior: 2018-02-21 15:25:00, NrProtocolo anterior: 2018100929, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 4848
12/2017	Remessa Reaberta	23/03/2018		REABERTURA DE REMESSA ENVIADA EM 21/02/2018 PROTOCOLO 2018100929, PARA CORREÇÃO DE ERRO FORMAL EM LANÇAMENTO CONTÁBIL.	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4848
12/2017	Remessa Fechada	26/03/2018	2018195970		
13/2017	Remessa Aberta	26/03/2018			
13/2017	Remessa Excluída	26/03/2018			Data Fechamento anterior: 2018-03-26 09:10:00, NrProtocolo anterior: 2018195970, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 4857
12/2017	Remessa Reaberta	26/03/2018		correção de dados enviados anteriormente para ajuste de encerramento de exercício.	Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4857
12/2017	Remessa Fechada	28/03/2018	2018205658		
13/2017	Remessa Aberta	28/03/2018			
13/2017	Remessa Fechada	28/03/2018	2018205798		

Do histórico de remessas supra, observa-se que os dados referentes ao mês de outubro foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente. Todavia, a entidade identificou a necessidade de retificação dos dados enviados, razão pela qual houve reabertura da remessa, o que gerou os atrasos registrados pela CGM.

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam má-fé do gestor e demonstram que a justificativa trazida pelo recorrente é plausível e hábil a afastar a imputação da multa administrativa imposta outrora, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que deve ser afastada a multa imposta ao senhor Fabiano Alves Manoel em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas pelo mesmo motivo e em face da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, matéria que restou irrecorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de afastar a multa aplicada pela decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso, para efeito de afastar a multa aplicada pela decisão recorrida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RI.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 704356/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLLO
ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1116/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente enviados tempestivamente. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais em face de decisão substanciada no Acórdão n.º 1745/19 – STP mediante o qual o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de revista e manteve a decisão originária (Acórdão n.º 2882/18 – S1C) pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais referente ao exercício de 2017, com ressalva e imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM.

A recorrente sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 486, inciso IV, ressaltando que em várias decisões desta Corte (citando como exemplos o Acórdão n.º 679/19-S2C e o Acórdão n.º 2013/19-STP) tem-se afastado a multa por atrasos em situações análogas àquelas verificadas na prestação de contas do recorrente. Afirma, ainda, que não houve atraso por desídia e sim para retificação de dados mediante requerimento de reabertura de prazo. Requer, ao final, o provimento do Recurso para que seja excluída a sanção que lhe foi imputada.

O presente Recurso de Revisão foi admitido por meio do Despacho n.º 1514/19-GCAML (peça 69).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2685/19-CGM (peça 76), anota, como preliminar de mérito, que não haveria interesse recursal, uma vez que o recurso teria sido interposto exclusivamente pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores de São José dos Pinhais. No mérito, entende que a recorrente demonstrou a divergência de entendimentos, opinando pelo provimento do recurso a fim de afastar a multa administrativa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, mantendo a recomendação pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1176/19 – 4PC (peça 77), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência do presente recurso, afastando-se a multa administrativa imposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Como bem ressaltou o órgão ministerial, o senhor Fabrício Alves Tambollo (gestor do RPPS em 2017) subscreve a peça recursal (peça 68), conjuntamente com a atual Presidente da Autarquia, o contador e o advogado, razão pela qual afasto a preliminar apontada pela unidade técnica.

Quanto ao mérito, a discussão se restringe à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a decisão pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM acima do limite tolerado por esta Corte de Contas.

Inicialmente, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.

Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, assim como os devidamente justificados, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. No caso em análise, verifica-se que os atrasos que fundamentaram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Januar	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	30/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	30/09/2017	17/10/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2018	366
Novembro	2017	15/01/2018	15/01/2018	3

Denota-se da referida tabela que o atraso referente ao mês de outubro foi de 36 dias, ou seja, superior ao limite tolerado por esta Corte de Contas.

Não obstante, noto nas razões recursais apresentadas pela recorrente que o atraso apontado decorreu da reabertura de prazo para a retificação de dados do SIM-AM, conforme se verifica a seguir:

Ano	Mês	Tipo	Data de Matrícula	Protocolo	Observação
2017	Março de 2017	Fechada	03/03/2017 17:01	201700000	
2017	Junho	Fechada	12/06/2017 09:05	201700000	
2017	Setembro	Fechada	15/09/2017 15:03	201700004	
2017	Março	Fechada	19/03/2017 15:32	201700000	
2017	Maio	Fechada	25/05/2017 09:02	201700000	
2017	Maio	Fechada	26/05/2017 15:41	201700000	
2017	Julho	Fechada	13/07/2017 17:04	201700000	
2017	Julho	Fechada	20/07/2017 14:44	201700007	
2017	Agosto	Fechada	27/08/2017 16:20	201700000	
2017	Setembro	Fechada	17/11/2017 09:04	201700007	
2017	Outubro	Fechada	05/12/2017 17:09	201700000	
2017	Outubro	Aberta	12/12/2017 09:01	201700000	Remessa reaberta automaticamente pela atualização: 3308
2017	Outubro	Aberta	05/12/2017 17:09	201700000	
2017	Outubro	Aberta	19/01/2018 20:00	201700000	Remessa reaberta automaticamente pela atualização: 3422
2017	Outubro	Fechada	16/01/2018 17:26	201700000	
2017	Novembro	Escalada	12/12/2017 09:01		
2017	Novembro	Fechada	04/11/2018 20:00		
2017	Novembro	Fechada	04/11/2018 18:07		

Observa-se que o histórico de remessas juntado à peça 24 demonstra que os dados referentes ao mês de outubro foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente. Todavia, a entidade identificou a necessidade de retificação dos dados enviados, razão pela qual houve reabertura da remessa, o que gerou os atrasos registrados pela unidade técnica.

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam má-fé do gestor e demonstram que a justificativa trazida pela recorrente é plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa imposta outrora, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Verifica-se a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal (art. 486, inc. IV, do Regimento Interno) a legitimar a procedência da tese recursal, sendo importante mencionar que essa divergência não decorre da aplicação da multa em si nos casos em que o atraso foi superior a 30 dias, mas sim em razão da sanção pecuniária ter sido aplicada quando havia justificativa plausível para o atraso.

Nesse contexto, menciono as seguintes decisões proferidas por esta Corte de Contas:

Acórdão n.º 679/19-S2C: EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tempestividade no primeiro encaminhamento de dados referentes aos meses de março, abril e junho do exercício. Atrasos não superiores a 30 dias no primeiro encaminhamento dos dados referentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2017. Necessidade de reabertura do sistema para correção de dados. Atrasos superiores a 30 dias no segundo encaminhamento. Ressalva quanto aos atrasos no primeiro envio. Afastamento de responsabilidade pelos atrasos no segundo envio. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

Acórdão n.º 2013/19-STP: EMENTA: Recurso de Revista. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n.º 1474/18 -S2C: ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Sendo assim, entendo que deve ser afastada a multa imposta ao senhor Fabrício Alves Tambollo em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes para, no mérito, propor o provimento do recurso de revisão, com vistas a afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 imposta pelos Acórdãos n.º 2882/18-S1C e n.º 1745/19-STP.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Alves Tambollo, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM). Não obstante, mantém-se a ressalva das contas em razão do referido atraso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Alves Tambolo, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

II. Manter a ressalva das contas em razão do referido atraso.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306016/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ EDUARDO PECCININ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1118/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná relativas ao exercício de 2015. Apresentação de novos documentos que têm o condão de afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento parcial.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por José de Jesus Isac frente ao Acórdão nº 1842/2018 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual nº 359518/16.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em I- (...)

II- Julgar irregulares as contas do Sr. José de Jesus Isac, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná no período de 2/3/2015 a 31/12/2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

III- Indicar ressalva às contas em face do resultado orçamentário deficitário correspondente a 3,70% das receitas arrecadadas e do atraso no envio dos dados do mês 13, referentes ao encerramento do exercício, ao Sistema SIMAM;

IV- Aplicar em face do Sr. José de Jesus Isac, as multas do inciso I, "b", e do inciso III, "b", ambos do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista, respectivamente, a irregularidade indicada no item 3.2 e o atraso no envio das informações do SIM-AM indicado no item 3.3;

V- Instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. José de Jesus Isac, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas do Consórcio que presidiu a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, à época o interessado não conseguiu obter dos municípios associados a lista de pagamentos e empenhos a fim de elucidar as apontadas incongruências em relação aos valores constantes dos extratos juntados no processo com o montante total indicado como arrecadado.

No entanto, após o julgamento, notificou os municípios associados para que informassem quais foram e qual o valor das transferências realizadas ao consórcio, apresentando na presente oportunidade as informações devidas e os relatórios dos pagamentos feitos no exercício financeiro 2015.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 538/20-GCDA (peça n.º 23).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu que, apesar de aparentemente os documentos serem hábeis a infirmar o argumento que conduziu à irregularidade das contas no Acórdão n.º 1842/2018, como o peticionário não se insurgiu quanto à multa recebida em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM, faltaria verossimilhança para concessão da cautelar diante de toda a condenação, porque a parte teria sua esfera patrimonial atingida de qualquer forma (peça n.º 24).

O Ministério Público de Contas, diversamente, anotou que a documentação apresentada pelo requerente corrige a irregularidade apontada na decisão rescindendo e concluiu ser cabível a concessão parcial do pedido liminar, com a consequente exclusão temporária da inclusão do nome do senhor José de Jesus Isac do cadastro de gestores com contas irregulares (peça n.º 30).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins do disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentos juntados posteriormente pelo requerente às peças n.ºs 26 a 29.

Da análise do processo, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o requerente logrou êxito em demonstrar a regularização dos lançamentos contábeis do Consórcio, com correção dos anteriores registros a maior ou a menor no valor das transferências dos municípios.

Observe que para a pretensão veiculada não há relevo em perquirir acerca da multa por atraso no envio de informações ao Tribunal (art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05), ao contrário do que suscitou a CGM. O ponto a tratar é a revisão da conclusão do julgamento - aprovação ou desaprovação das contas. O recebimento da penalidade em referência constitui capítulo à parte, independente. É causa de ressalva, e não de aprovação ou desaprovação.

Já a proximidade com o as disputas eleitorais, sendo o interessado pré-candidato ao pleito porém encontrando-se no momento inelegível, denota o requisito do perigo em ter que se aguardar até a apreciação definitiva do pedido de rescisão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento parcial do pedido de liminar, para os efeitos de suspender a inclusão do nome do senhor José de Jesus Isac no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares por força do Acórdão n.º 1842/2018-S2C, até a decisão final nos presentes autos.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e na sequência à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir parcialmente o pedido de liminar, para os efeitos de suspender a inclusão do nome do senhor José de Jesus Isac no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares por força do Acórdão n.º 1842/2018-S2C, até a decisão final nos presentes autos.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e na sequência à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60396/20

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1128/20 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Pedido de Revisão do inciso III do Prejulgado nº 13 desta Corte de Contas. Nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997 pela Lei Federal nº 13.165/2015. Art. 414-C do Regimento Interno do TCE/PR. Modificação do parâmetro temporal utilizado para a análise dos gastos com publicidade da administração pública em ano de eleição. Média anual alterada para a média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos anteriores à eleição. Pela revisão, atualização e republicação do Prejulgado nº 13 com nova redação do inciso III.

1. Trata-se de Pedido de Revisão do Prejulgado nº 13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instaurado mediante solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 02), com a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 3), com o objetivo de adequação de seu conteúdo ao art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, quanto à parâmetro temporal a ser utilizado para a análise dos gastos públicos com publicidade em ano eleitoral.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu entendimento (Instrução nº 413/20, peça nº 8) quanto à necessidade de alteração da tese fixada em prejulgado, de modo a adequá-la às prescrições legais vigentes. Nesse sentido, considerou "oportuna a sua atualização, tendo em vista a modificação do texto da lei que fundou a edição desse entendimento, diante da nova redação do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, dada pela Lei Federal nº 13.165/2015. No caso, a edição da redação do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, que embasou a premissa do referido Prejulgado, estabelece que as despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral não devem exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, modificando o seu marco temporal".

De igual maneira, o Ministério Público de Contas opinou (Parecer nº 65/20, peça 10) pela revisão do Prejulgado nº 13, de modo a adequar-se a orientação fixada pelo Tribunal de Contas à vigente redação do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres técnicos, entendo oportuna a revisão do Prejulgado nº 13, com fundamento nos artigos 410, 412 e 414-C[1] do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando sua convergência à nova redação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, dada pela Lei nº 13.165/2015.

A redação original do art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997 estabelecia que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (destacou-se)

Em conformidade com a redação original do art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997, o Prejulgado nº 13, publicado em 17 de junho de 2011, estabeleceu que as despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral não devem exceder a média anual dos gastos dos três últimos anos que antecedem o pleito, vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade mensal ou semestral. Verbis:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou trimestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso. O reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

Entretanto, a Lei Federal nº 13.165/2015 alterou a redação do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, e definiu que as despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral não devem exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, modificando o seu marco temporal. Verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (destacou-se)

Portanto, a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 13.165/2015, modificou o parâmetro temporal utilizado para a análise dos gastos com publicidade da administração pública em ano de eleição, que antes se referia à média anual dos gastos dos três últimos anos, e passou a ser a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Tem-se, assim, que a diretriz para a análise dos gastos com publicidade da administração pública em ano de eleição prevista no inciso III, do Prejulgado nº 13, encontra-se desatualizada desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.165/2015, ocorrida em 29 de setembro de 2015, sendo justificada, portanto, a revisão desta diretriz, nos termos do art. 414-C do Regimento deste Tribunal.

Destaque-se, outrossim, que o Tribunal Superior Eleitoral adequou sua jurisprudência ao novo marco normativo desde as Eleições de 2016, conforme se depreende do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. GASTO EXCESSIVO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...)

6. O Tribunal de origem assentou a premissa fática, indiscutível em sede extraordinária, de que a chefe do Poder Executivo era a responsável pela definição dos limites globais de despesa com publicidade institucional, de modo que não cabe considerar os secretários municipais como autores da conduta vedada.

7. Na hipótese da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, a condição de responsável do chefe do Poder Executivo é automática, inerente ao próprio exercício do cargo, porquanto a ele cabe a definição, no plano estratégico, do volume de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição.

8. A aplicabilidade imediata, ao primeiro semestre de 2016, do disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, não ofende o preceito constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), porquanto os parâmetros para a aferição do limite de gastos a ser observado já eram conhecidos desde o ano anterior às eleições.

9. No caso, todos os atos que importaram para a caracterização da conduta vedada ocorreram no primeiro semestre do ano de 2016, momento muito posterior à entrada em vigor do novel quadro legislativo, de modo que não há falar em mácula ao ato jurídico perfeito ou mesmo em direito adquirido a regime jurídico pretérito.

(...)

11. O Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, assentou a caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, visto que a recorrente, então candidata à reeleição, efetuou gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, em montante maior do que a média dos primeiros semestres dos anos anteriores à eleição, configurando excesso da ordem de R\$ 119.573,79.

(...)

Recurso especial a que se nega provimento. (Grifamos)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 70948, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16/10/2018) (destacou-se)

Isto posto, conclui-se devida a revisão do inciso III do Prejulgado nº 13, a fim de adequá-lo à redação vigente do art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a revisão do Prejulgado nº 13, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o parâmetro temporal previsto na diretriz fixada no inciso III, que passa a ter a seguinte redação:

PREJULGADO Nº 13

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição, em conformidade com a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para revisão atualização e republicação do Prejulgado nº 13 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII,

do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a revisão do Prejulgado nº 13, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o parâmetro temporal previsto na diretriz fixada no inciso III, que passa a ter a seguinte redação:

PREJULGADO Nº 13

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição, em conformidade com a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para revisão atualização e republicação do Prejulgado nº 13 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Incluído pela Resolução nº 242/2010)
Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Incluído pela Resolução nº 242/2010)*

PROCESSO Nº: 764626/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1129/20 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto para o exercício de 2020. Decreto Estadual nº 3.791/2019. Legalidade dos cálculos. Presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.070/2019. Homologação. Ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de arquivos e informações utilizadas na composição dos índices definitivos de participação dos municípios sobre o produto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o exercício de 2020, realizado pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de apreciação e homologação, conforme artigos 306 a 310 do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 908/19 – peça processual nº 030) opinou pela homologação dos cálculos, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 344/19 – peça processual nº 031).

Às 10:53h do dia em que foi realizada a sessão para análise dos autos (18/12/2019), conforme peça processual nº 032, foi juntado o Ofício nº 1.220/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Habitação e Urbanismo, dando conta, em suma, que a Resolução nº 082/2019, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), não teria sido analisada na apreciação dos cálculos, notadamente no que tange ao ICMS Ecológico.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno (peça processual nº 035), esta Corte decidiu homologar os cálculos a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 007/20 – peça processual nº 040), então, reiterou os termos da Instrução nº 009/20, emitida pela mesma unidade nos autos de representação nº 757.693/19, que tramita nesta Corte por provocação do Ministério Público Estadual, e tem por objeto eventuais irregularidades nos cálculos do ICMS Ecológico.

Na referida instrução, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a um histórico dos acontecimentos relativos aos cálculos do ICMS Ecológico que ora estão sob análise.

Em síntese, relatou que a nova gestão do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), atual Instituto de Água e Terra, por intermédio da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP) analisou, no primeiro semestre de 2019, o banco de dados e os valores repassados aos municípios e constatou inconsistências e fragilidades que necessitavam de reparo a fim de evitar que índices ambientais não condissessem com a realidade, como: banco de dados das unidades de conservação desatualizado; áreas de municípios defasadas; programa de cálculo fora da governança do Estado; tábuas de avaliação desatualizadas; falta de avaliação das 810 (oitocentas e dez) unidades de conservação; repasses a áreas que não possuíam documentação condizente.

Informou que, em 16/08/2019, foi emitido o Memorando nº 017/2019-DIBAP, por meio do qual foi encaminhada a informação técnica e memória de cálculo do fator ambiental do ICMS Ecológico para o exercício de 2020 ao diretor-presidente do IAP, fazendo constar que, em estudos comparativos com os cálculos do ano anterior, poderiam ser observadas grandes variações no índice de cada município, decorrentes de inclusões e suspensões de unidades de conservação, correção de área de unidades de conservação e sua incidência em cada município e variação da qualidade de unidades de conservação em decorrência da avaliação anual. Asseverou a DIBAP, ainda, que não havia sido possível identificar a metodologia usada para os cálculos dos índices relativos aos exercícios de 2018 e 2019, e que a conferência de dados e metodologia estabelecida pelos regulamentos vigentes permitiu a conclusão de que o cálculo realizado para o ano anterior poderia não ter representado o resultado esperado pela aplicação da fórmula.

Ainda de acordo com o documento, as disparidades teriam sido apresentadas à Diretoria e à Presidência do IAP, bem como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), alertando que o erro de cálculo de fator ambiental relativo a um município reflete em todos os demais. Prosseguiu a 3ª Inspeção de Controle Externo informando que, em 17/09/2019, foi editada a Resolução nº 069/2019-SEDEST, estabelecendo para o exercício de 2020 os mesmos índices ambientais definitivos constantes na Resolução nº 042/2018, da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Em 10/10/2019, foi apresentado o Memorando nº 026/2019-DIBAP, com atualizações efetuadas com fulcro em novas informações técnicas, em que restou consignado que, das 621 (seiscentas e vinte e uma) unidades de conservação registradas no Paraná, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) haviam sido avaliadas, enquanto o índice das outras 146 (cento e quarenta e seis) unidades teria sido definido a partir de outros critérios.

Relatou também a unidade técnica que, em 30/10/2019, foi editado o Decreto Estadual nº 3.239/2019, estabelecendo os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS para 2020.

Na sequência, em 05/12/2019, foi editada a Resolução nº 082/2019-SEDEST, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 069/2019 enquanto perdurasse uma auditoria sobre os cálculos aplicados para o exercício de 2020.

Em 11/12/2019 foi finalizada a informação técnica e memória de cálculo do fator ambiental do ICMS Ecológico para o exercício de 2020, informando que foram realizadas todas as avaliações faltantes, perfazendo a totalidade das unidades de conservação.

Informou a unidade técnica, ainda, que, em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado alhures – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 30[2], deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[3].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Por fim, noticiou a unidade técnica que, em 13/02/2020, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Paraná e do Instituto Água e Terra (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual nº 3.791/2019 e a imposição de obrigação de fazer consistente na correta aplicação do cálculo do fator ambiental do ICMS Ecológico elaborado em 2019 pelo Comitê Técnico, retroativa a janeiro de 2020, com fulcro na redação original do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/2019[4].

Diante do contexto apresentado, a 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu que, diante das conclusões adotadas pela equipe técnica responsável pelos cálculos do fator ambiental, bem como pelo Comitê Técnico Científico do projeto, alguns municípios teriam recebido valores indevidos, enquanto outros teriam deixado de auferir valores a que teriam direito.

Ponderou que adotar os mesmos cálculos estabelecidos para o exercício de 2019 pode levar ao aumento do número de demandas judiciais sobre o tema, e que a equipe técnica teria recomendado a realização de auditoria nos cálculos aplicados nos exercícios de 2015 a 2018, pois teriam sido identificadas várias inconsistências. Considerou uma incongruência a alteração procedida por intermédio da Lei Estadual nº 20.070/20, e ressaltou que quando de sua sanção já havia sido finalizada a informação técnica e memória de cálculo do fator ambiental do ICMS Ecológico para o exercício de 2020, com a avaliação de 100% (cem por cento) das unidades de conservação.

Defendeu que a Lei Estadual nº 20.070/19 trata de assunto completamente alheio ao ICMS Ecológico, de modo que a sua inclusão inadequada no texto legal – e que não constava no projeto de lei original – ofenderia o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 095/1998[5] e o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 176/2014[6].

Asseverou que a equipe técnica e o Comitê Científico Técnico do antigo IAP manifestaram-se formalmente sobre a ilegalidade e consequências negativas derivadas da repetição do fator ambiental vigente para 2019, pois: i) contrariaria normas vigentes que possibilitam a inserção de novas áreas protegidas todos os anos; ii) desconsideraria a avaliação realizada em 2019, impossibilitando que municípios que implantaram melhorias em suas unidades de conservação tenham esse reconhecimento refletido em seus fatores; e iii) desconsideraria as correções dos equívocos de área, desmatamentos e questões fundiárias identificadas pela equipe em 2019.

Diante disso, a 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu que deveriam ser adotados para o exercício de 2020 os índices decorrentes dos cálculos realizados pela equipe técnica em 2019, por meio do protocolo nº 16.277.984-4 (anexo nº 002 – peça processual nº 042), que foram concluídos com 100% (cem por cento) das avaliações das unidades de conservação.

Ademais, sugeriu que seja determinado ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo que providencie a apuração de eventuais responsabilidades dos agentes que efetuaram os cálculos dos exercícios anteriores e que possivelmente geraram graves distorções nos valores repassados aos municípios.

Por fim, sugeriu análise e discussão com a área técnica sobre a opção disposta na

Lei Estadual nº 20.070/2019, bem como que a matéria seja objeto de projeto de lei específico relacionado ao ICMS Ecológico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 095/1998 e art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 176/2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 159/20 – peça processual nº 046) aduziu que eventuais irregularidades no processo de aprovação dos índices do ICMS Ecológico devem ser discutidas no processo de representação nº 757.603/19, e que não há prejuízo para a homologação dos cálculos nos presentes autos, pois são passíveis de futuras compensações em virtude de impugnações administrativas ou judiciais, aplicando-se o mesmo entendimento acerca da discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.070/2019.

Opinou, portanto, pela homologação dos cálculos, conforme fixados pelo Decreto Estadual nº 3.791/19, bem como pelo apensamento dos autos nº 99.268/20 a estes, em razão de conexão.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 047) transcreveu excerto da manifestação contida nos autos nº 99.268/20 – agora apensados aos presentes –, em que considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, considerando, sobretudo, que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Assim, manifestou-se, preliminarmente, pelo apensamento dos autos nº 99.268/20 aos presentes, e, no mérito, pela homologação dos cálculos que culminaram na edição do Decreto Estadual nº 3.791/19, posto que adequados aos parâmetros legais, “deixando a apreciação de eventuais ilicitudes, responsabilidades e compensações atinentes ao ICMS Ecológico para o foro próprio – valer dizer, a representação nº 757603/19”.

Nos termos da Informação nº 2.679/20 (peça processual nº 048), os autos nº 99.268/20 foram redistribuídos a este relator e apensados ao presente feito, conforme Despacho nº 290/20-GACAK (peça processual nº 015 daqueles autos).

Vale ressaltar que o processo nº 99.268/20 trata do encaminhamento dos arquivos e informações utilizados na composição do recálculo dos índices definitivos de participação dos municípios no ICMS, constantes no Decreto Estadual nº 3.791/2019, e contou com manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 106/20 – peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 043/20 – peça processual nº 012), pela homologação dos cálculos.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Conforme relatado, trata-se da apreciação, para fins de homologação, dos cálculos dos índices de participação dos municípios paranaenses sobre o produto do ICMS, competência outorgada a esta Corte de Contas por intermédio do art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná[8], incorporada pelo art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], e cujos procedimentos e requisitos encontram-se nos arts. 306 a 310 do Regimento Interno[10].

Foram redistribuídos por dependência e apensados os autos nº 99.268/20, para análise de decisão únicas, nos termos do Despacho nº 290/20-GACAK e art. 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[10].

Após a homologação precária dos cálculos materializados pelo Decreto Estadual nº 3.239/19, conforme Acórdão nº 4.205/19 – Pleno (peça processual nº 035), houve a publicação da Lei Estadual nº 20.070/20, que, por intermédio de seu art. 302, deu a seguinte redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991:

“Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídrico e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.”

Assim, considerando que o art. 31 da Lei Estadual nº 20.070/193 definiu que os efeitos estender-se-iam aos cálculos das parcelas pertencentes aos municípios a serem entregues em 2020, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo expediu a Resolução nº 088/2019, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e 082/2019, e definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos no exercício de 2018/2019 (art. 2º[11]), sendo seguida da expedição do Decreto Estadual nº 3.791/19, contendo a revisão dos índices de participação, e tacitamente revogando o Decreto Estadual nº 3.239/19. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 106/20 – peça processual nº 011 dos autos nº 99.268/20) apontou que, para a apuração dos índices definitivos para 2020, foi utilizado o “valor adicionado” dos exercícios de 2017 e 2018, e concluiu que os índices de participação “apresentam, corretamente, o valor devido a cada município”, manifestando-se pela homologação dos novos cálculos.

Muito embora a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 007 – peça processual nº 040 dos presentes autos) tenha se manifestado pela necessidade de adoção dos cálculos realizados pelas equipes técnicas do antigo Instituto Ambiental do Paraná, sugerindo que a opção legislativa levada a termo no final de 2019 seria descabida – e inclusive afrontaria outras legislações –, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.070/19, considerando, como bem pontuado pelo Parquet especializado, que não há nenhuma notícia de que o Poder Judiciário tenha adotado qualquer posição no sentido de invalidá-la.

Pelo contrário, relevante apontar que, em consulta pública aos autos de ação civil pública nº 0000515-07.2020.8.16.0004, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Instituto Água e Terra e do Estado do Paraná, e que tramita perante à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, pôde-se constatar que houve a prolação de sentença por meio da qual foi indeferida a petição inicial, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ainda que cabível recurso, nota-se que nem de modo oblíquo houve manifestação do Poder Judiciário acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.070/19, de modo que não é censurável a atuação legítima do Poder Executivo, que expediu o Decreto Estadual nº 3.791/19 em estrita observância à legislação de regência.

Nesse sentido, como bem observou o representante do Ministério Público junto a esta Corte, eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores – ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019 – devem ser objeto de análise e responsabilização nos autos de representação nº 764.626/19 – posto que já restou decidida pelo presidente desta Corte a ausência de continência com os presentes autos (conforme Acórdão nº 4.205/19 – Pleno) –, cingindo-se este feito a apreciar a legalidade dos cálculos finais das quotas do ICMS

devidas aos municípios para o fim de homologação, conforme disposição expressa do já citado art. 306 do Regimento Interno1.

Diante do exposto, não obstante o respeitável posicionamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, convirjo com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a esta Corte, e, considerando a vigência da Lei Estadual nº 20.070/19, proponho que este Tribunal:

1) homologue os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno1; e
2) dê ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 309 do Regimento Interno1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Homologar os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 306 do Regimento Interno;

II – dar ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 309 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto divergente, pela homologação com restrições.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;
II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

Art. 308. O processo será instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembleia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação in loco da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

2. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídrico e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

3. Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para os cálculos das parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado de que trata o art. 30 da presente Lei, a serem entregues em 2020.

4. Redação original. Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

5. Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

6. Art. 8º. Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa.

9. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa.

10. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

11. Art. 2º. Conforme dispõe o Art.31 da Lei 20.070/2019, os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 são os discriminados no Anexo da presente resolução, que representam os mesmos estabelecidos no exercício de 2018/2019.

PROCESSO Nº: 171536/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1183/20 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica. Caixa Econômica Federal. Acesso ao Sistema GovContas. Convalidação. Instrução uniforme. Voto pela convalidação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno instaurado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para convalidação pelo Tribunal Pleno do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é possibilitar ao TCE-PR o acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras de recursos públicos de entidades do Estado do Paraná.

O Acordo de Cooperação Técnica, assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consta à peça 07 dos autos.

A Supervisão de Licitações e Contratos anotou a previsão normativa que exige a convalidação dos convênios celebrados pelo Presidente da Corte (art.16, IX, do Regimento Interno), e apontou que o Tribunal tem precedente admitindo a dispensa das formalidades exigidas pelos artigos 134 a 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 para os acordos em que inexistiu repasse de recursos públicos (Acórdão 6113/15 – Tribunal Pleno).

Ato contínuo, a Diretoria Financeira destacou a inexistência de custos financeiros (Informação 103/20 - peça 11).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica avaliou a higidez da minuta (peça 12 – Parecer nº 82/20).

A Controladoria Interna explanou os aspectos de controle a serem observados pela autoridade superior (Informação nº 53/20 - peça 13).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do presente ajuste (Parecer nº 59/20 - peça 14).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolado visa a convalidação, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é possibilitar ao TCE-PR o acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras de recursos públicos de entidades do Estado do Paraná.

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições legais, notadamente quando levado em conta precedente desta Corte de Contas que flexibiliza/mitiga o cumprimento integral das formalidades exigidas pelos artigos 134 a 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 para os acordos em que inexistiu repasse de recursos públicos (Acórdão 6113/15 – Tribunal Pleno).

Ademais, as manifestações uníssonas da DIJUR, CI e MPC no sentido de ser possível, sem ressalva alguma, a convalidação do acordo de cooperação em tela, torna imperioso o reconhecimento da juridicidade do presente protocolado.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica firmado por este Tribunal com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é possibilitar ao TCE-PR o acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras de recursos públicos de entidades do Estado do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica firmado por este Tribunal com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é possibilitar ao TCE-PR o acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras de recursos públicos de entidades do Estado do Paraná;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;



1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª CÂMARA



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 318471/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO FERNANDO FRANCINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1136/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 22851, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) à Irmandade São Vicente de Paulo, por meio do Termo de Convênio n.º 53/2014, com vigência de 01/07/2014 a 01/07/2015, no valor de R\$ 884.097,00 [oitocentos e oitenta e quatro mil e noventa e sete reais], direcionado à aquisição de equipamentos e material permanente para o atendimento da população do Município de Pitanga.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 926/19 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências necessárias para impedir a reincidência destas impropriedades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 59/20 (peça 7) e n.º 103/20 (peça 9), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pela recomendação e ressalva, concomitantemente, de ambos os itens.

VOTO



1. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu primeiro parecer, opinou pela ressalva da prestação de contas, acompanhada das recomendações propostas pela CGE.

Este Relator então solicitou, à peça 8, esclarecimentos quanto à ressalva, questionando quais seriam os itens objeto desta medida proposta.

Em análise conclusiva, o Órgão Ministerial indicou que a ressalva deveria recair sobre ambos os itens, "sem prejuízo às recomendações propostas pela unidade técnica, como pode ser observado nos Pareceres exarados nos Protocolos 336886/13, 268384/13 e 291653/13, por exemplo, dentre vários outros." [1].

Compulsando os autos, verifica-se que os pontos I e II podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente [2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável à recomendação por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para o cumprimento de algo.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de "recomendação" – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem alguma providência em uma futura prestação de contas pelo simples fato de que esta situação poderá nunca ocorrer, haja visto a incerteza da realização de um novo convênio.

Por outro lado, a duplicidade de punição sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já foi analisada e afastada pelo ACÓRDÃO Nº 3391/18 - Segunda Câmara [3].

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88", e trata "de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", de modo que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato" [4]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excluinte do outro.

Por tais motivos, ante a dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da proposta do Órgão Ministerial e acompanho, em parte, o posicionamento da Coordenadoria Técnica, para que seja expedida recomendação aos itens, sem prazo fixado.
CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo FUNSAÚDE à Irmandade São Vicente de Paulo, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Paulo Fernando Francini (Presidente da Tomadora de 27/08/2013 a 10/08/2014) e João Flavio Ribeiro Wolff (Presidente da Tomadora de 11/08/2014 a 16/09/2015).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Ausência de certidões

b) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de se fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo FUNSAÚDE à Irmandade São Vicente de Paulo, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Paulo Fernando Francini (Presidente da Tomadora de 27/08/2013 a 10/08/2014) e João Flavio Ribeiro Wolff (Presidente da Tomadora de 11/08/2014 a 16/09/2015);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. atraso na apresentação da prestação de contas;
- II. ausência de certidões;

b) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de se fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, após o trânsito em julgado do processo, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 9.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

3. Autos n.º 218050/13.

4. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PROCESSO Nº: 452902/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1137/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 22546, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Município de Almirante Tamandaré, por meio do Termo de Convênio n.º 15/2014, com vigência de 06/06/2014 a 06/06/2016, no valor de R\$ 2.400.000,00 [dois milhões e quatrocentos mil reais], direcionado à estruturação da rede de urgência e emergência da municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 995/19 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências necessárias para impedir a reincidência destas impropriedades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 181/20 (peça 6), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, conforme posicionamento já externado em outros processos de resultado semelhante [1], manifestou-se pela recomendação e ressalva, concomitantemente, de ambos os itens.

VOTO

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela ressalva da prestação de contas, acompanhada das recomendações propostas pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é próprio e particular da medida de determinação.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.

Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente [2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por outro lado, o Órgão Ministerial sugere a aplicação de ressalva e recomendação aos pontos sob análise. No entanto, a conduta sugerida causaria uma duplicidade de punição às partes envolvidas, situação que já foi analisada e afastada pelo ACÓRDÃO Nº 3391/18 - Segunda Câmara [3].

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88", e trata "de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", de modo que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais

vezes por um mesmo fato"[4]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutr.

Por tais motivos, ante a dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acompanho, em parte, o posicionamento da Coordenadoria Técnica para que seja expedida recomendação aos itens, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo FUNSAÚDE ao Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018) e Aldnei José Siqueira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proporho, ainda:

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Ausência de certidões

f) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo FUNSAÚDE ao Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018) e Aldnei José Siqueira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016);

opor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Ausência de certidões;

b) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos 318471/16.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

3. Autos n.º 218050/13.

4. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PROCESSO Nº: 92635/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MARA DE FATIMA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1139/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Imbaú. Concurso Público. Edital nº 002/2010. Instrução Normativa nº142/2018. Inserção do certame objeto dos autos junto ao SIAP. Arquivamento sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ representado por LAUIR DE OLIVEIRA (gestão 2009/2012 e 2017/2020), para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Cuidado Dental, Fiscal ICMS, Oficial Administrativo II, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Secretaria Escolar, Oficial Administrativo I, Técnico em Enfermagem, Técnico em Contabilidade, Professor Magistério I, Professor Magistério II, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2010.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1234/19 (peça nº25), pugnou por diligência à origem, requerendo ao Município à

inclusão das informações referentes às admissões objeto do presente autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal, conforme Instrução Normativa nº142/2018.

Em resposta (peças nº55), a entidade aduz que protocolou o Requerimento de Análise Técnica nº31116/20 (peça nº58) contendo os dados e documentos atinentes ao certame objeto dos autos, qual seja, Edital nº 02/10 (peça nº05).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 231/20 (peça nº61), opina pelo ARQUIVAMENTO dos autos sem apreciação de mérito, em razão da inserção no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP do Requerimento de Análise Técnica nº 31116/20, contendo os dados e documentos atinentes ao certame objeto dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 174/20 (Peça nº 63), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, pelo ARQUIVAMENTO dos autos sem apreciação de mérito.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que as informações referentes às admissões objeto dos autos foram inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal –SIAP deste Tribunal de Contas, com todos os dados e documentos atinentes ao certame, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo de admissão em análise sem resolução do mérito por perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento e arquivamento do processo de admissão em análise sem resolução do mérito por perda de objeto;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240015/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1140/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDERSOP, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. EDNEI SGOBI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 262/20 (peça 07), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 1945/20 (peça 08), pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão da existência pendência no cumprimento de determinações constantes no Processo n.º 255949/18. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 289/20 (peça 09), pelo DEFERIMENTO do pedido, considerando que a Entidade apresentou junto ao processo 255949/18, documentação ávida a solucionar a pendência detectada.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que o CIDERSOP obteve a Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 04/05/2020, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, em face da perda de objeto da presente demanda, pelo seu encerramento, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e § 3.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1142/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária municipal para OSCIP. Contabilização irregular de despesa com pessoal. Ausência de fiscalização. Ausência de documentos necessários à validação de despesas. Opinativos uniformes. Irregularidade. Restituição de valores. Responsabilidade solidária. Aplicação de multas

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Instituto Brasil Melhor - IBM, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 02/2009 (aditado 15 vezes), com repasses de R\$ 1.877.959,79 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) no exercício de 2012, tendo por objeto "Implementar, fomentar, desenvolver, executar, acompanhar e avaliar os programas na área de cultura, esporte, meio ambiente, turismo e infraestrutura", conforme registrado no SIT sob o nº 9836.

Em análise preliminar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução 370/17 – peça 5) apontou as seguintes irregularidades:

a) Sob a responsabilidade do Instituto Brasil Melhor:

(i) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;

(ii) Custos Operacionais – Transferências bancárias não comprovadas no montante de R\$ 457.054,61 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavo);

(iii) Existência de Saldo Final não comprovado no montante de R\$ 321.352,76 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos);

(iv) Ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3100/99.

b) Sob a responsabilidade do Município de Santa Terezinha do Itaipu:

(i) Ausência de esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado;

(ii) Imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF;

(iii) Deficiência no processo de escolha da OSCIP;

(iv) Deficiência na fiscalização;

(v) Ausência de documentação para esclarecimentos dos tópicos anteriores.

Oportunizado o contraditório, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, o Instituto Brasil Melhor e a Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto apresentaram defesas às peças 36-39, 45-106 e 111-131, respectivamente. O Sr. Ademar da Silva não apresentou manifestação.

Em análise conclusiva (Instrução 381/20, peça 156), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM se manifestou pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores de forma solidária pelos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 189/20-1PC, peça 157).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de documentos que comprovem os gastos públicos decorrentes do termo de parceria em exame.

Especificamente sobre a ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal, a CGM constatou uma série de divergências entre as informações descritas no SIT (Sistema Integrado de Transferências) e os documentos apresentados no contraditório.

De acordo com a unidade técnica o relatório mensal emitido pelo Banco do Brasil, referente aos créditos individuais pagos aos funcionários da OSCIP nos meses de janeiro a dezembro de 2012 por meio do SISPAG, possibilitaria a comparação entre os gastos descritos na relação de pagamento mensal expedida no Software "Cordilheira Recursos Humanos" e o montante geral transferido a título de folha de pagamento.

A ausência do aludido relatório impossibilita a este Tribunal aferir se o montante de R\$ 1.165.626,55 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), registrado no SIT, foi efetivamente destinado ao pagamento de funcionários a serviço do município.

Sobre as despesas com custos operacionais, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva e regular execução destas despesas, cujo valor, recalculado, totaliza R\$ 801.448,72 (oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme exigência da Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e do Decreto 3.100/99 (art. 12, II)[1].

De acordo com a análise técnica, nesse ponto, a mera informação do rateio não é suficiente para comprovar as despesas e, mesmo com os recibos e notas fiscais anexas, não se faz possível concluir pela regularidade dos gastos, persistindo divergência entre (i) os recibos acostados em contraditório; (ii) as despesas registradas no SIT; (iii) despesas registradas na planilha de custos e (iv) valores descritos nos extratos bancários.

Em relação ao saldo final, não restou esclarecida a divergência entre o valor registrado no SIT - R\$ 321.352,76 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e o valor encontrado nos extratos bancários da conta de aplicação financeira - R\$ 186.109,86 (cento e oitenta e seis mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), uma vez que os documentos anexados em contraditório não permitem a adequada conciliação bancária entre repasses e despesas.

Portanto, permanece a inconsistência apontada no exame inicial também em relação a este apontamento, ante a ausência de esclarecimento e de comprovante de devolução do saldo final ao concedente, em descumprimento ao disposto no Art. 15 da Resolução 28/2011[2].

Em suma, constatou-se durante a instrução que a maior parte das despesas realizadas, no valor de R\$ 1.877.959,79 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), não apresenta a prestação de contas devida, bem como os valores apresentados no SIT, segundo análise técnica, "estão extremamente confusos no que diz respeito ao "tipo de despesa" e o efetivo "favorecido", além de não terem sido movimentados em conta específica.

Relevante mencionar que este Tribunal, em casos similares, ante a falta de documentos e a fiscalização precária pelo concedente, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados de maneira solidária, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[3]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[4]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[5]

Desse modo, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas, de maneira solitária pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal.

Durante a fase instrutória, também se verificou que as despesas com pessoal incorridas não foram devidamente contabilizadas, o que constitui flagrante violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que ocorreu a substituição de servidores, já que a municipalidade optou pela contratação indireta de pessoal para a realização da atividade essencial e típica do poder público. Os valores totais dispendidos deveriam ter sido contabilizados como despesa de pessoal, conforme se depreende do mencionado art. 18 da LC 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Verificou-se também deficiência no processo de escolha da OSCIP, pois não foi realizado concurso de projetos previamente à celebração do Termo de Parceria 02/2009, em violação ao art. 23 do Decreto nº 3.100/99:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Quanto à alegação da defesa no sentido de que o Termo de Parceria teria sido firmado em caráter emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, cumpre esclarecer que o referido procedimento somente é permitido para o período máximo de 180 dias, enquanto no caso em análise, perdurou por quase quatro anos. A ausência de fiscalização pelo gestor municipal fica evidente no presente processo, pois permaneceu inerte quando não houve a devida prestação de contas pelo IBM. A conduta verificada reforça a responsabilidade solidária do gestor municipal em conjunto com o responsável pela OSCIP. A providência devida seria instaurar a consequente Tomada de Contas Especial para apurar as divergências e os danos ao erário, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento, nos termos do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b'[6], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas ora analisada, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto (gestora municipal) e Ademar da Silva (Presidente do IBM);

II - pelo recolhimento, solidariamente, por parte do Sr. Ademar da Silva, do Instituto Brasil Melhor, e da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, dos valores repassados no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.877.959,79 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, nos termos dos arts. 14[7] e 18[8] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, [9] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[10], da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Ademar da Silva, em razão da ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) [11] e ao Decreto 3.100/99 (art. 12, II); [12]

IV - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[13], da Lei Complementar nº 113/05, quatro vezes, à Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, em razão do exposto na fundamentação sobre: a) a ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) [14] e ao Decreto 3.100/99 (art. 12, II); [15]; b) terceirização indevida por meio do Instituto Brasil Melhor; c) ilegalidade no processo de escolha do Instituto Brasil Melhor, com evidente burla aos ditames legais e d) deficiência da fiscalização realizada por parte do Poder Concedente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, nos termos do artigo 16, III, 'b'[16], da Lei Complementar nº 113/05, irregular a prestação de contas ora analisada, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Carlessi Jacinto (gestora municipal) e Ademar da Silva (Presidente do IBM);

II - determinar o recolhimento, solidariamente, por parte do Senhor Ademar da Silva, do Instituto Brasil Melhor, e da Senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, dos valores repassados no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.877.959,79 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, nos termos dos artigos 14[17] e 18[18] da Lei Complementar nº 113/05, do artigo 248, § 2º, [19] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[20], da Lei Complementar nº 113/05 ao Senhor Ademar da Silva, em razão da ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (artigo 10, § 2º, IV) [21] e ao Decreto 3.100/99 (artigo 12, II); [22]

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[23], da Lei Complementar nº 113/05, quatro vezes, à Senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, em razão do exposto na fundamentação sobre: a) a ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (artigo 10, § 2º, IV) [24] e ao Decreto 3.100/99 (artigo 12, II); [25]; b) terceirização indevida por meio do Instituto Brasil Melhor; c) ilegalidade no processo de escolha do Instituto Brasil Melhor, com evidente burla aos ditames legais e d) deficiência da fiscalização realizada por parte do Poder Concedente;

V. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)
§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

2. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

3. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

4. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

5. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

12. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

15. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

18. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

19. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

22. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

25. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

PROCESSO Nº: 313635/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1148/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Multa por atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas Regulares com Ressalvas. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Wilson Luiz Pires Mokva.

O capital social declarado no exercício foi de R\$ 2.425.745,67 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
149440/13	2012	JOSE DURVAL MATTOSSO AMARAL	ACO 5231/2014	Determinada inspeção e suspensão do processo. Trâmite atual em poder O.C.D.A desde 14/04/20, consulta em 30/04/2020.
385058/14	2013	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1151/2017	Regular com ressalvas
326756/15	2014	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 834/2018	Regular com ressalvas
336801/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Não aplicável	Processo em trâmite na 7ª PC desde 23/04/20, conforme consulta em 30/04/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3413/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME (peça processual nº 20), constatou as seguintes irregularidades: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram suas alegações de defesa e documentos (peça 27,-42).

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução nº 1524/19 (peça nº 43), na qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 553/19 (peça 45) também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, e anotação de ressalva.

O processo foi pautado e retornado para a instrução conforme Certidão de Sessão nº 466/19 – S2C (peça 49), devido a apresentação de novas alegações e documentos pelas partes (peças 46-48) posteriormente ainda foram apresentadas novas petições e documentos (peças 64-85).

Em derradeira manifestação, a CGM emitiu a Instrução nº 284/20 (peça nº 86) e opinou pela regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final no Parecer nº 135/20 (peça 87), também opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação da multa indicada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu em diversos meses, nos termos da tabela abaixo que consta das instruções da CGM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos. A defesa informa que os atrasos ocorreram devido dificuldades do fornecedor do sistema em apresentar os dados em tempo hábil, contudo não apresentaram qualquer documento que comprove sua alegação.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Wilson Luiz Pires Mokva, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto à "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante", por ocasião da primeira vez que o processo foi para a pauta, a instrução técnica indicava a falta de justificativa em relação aos créditos vencidos das contas contábeis do grupo "Contraprestação Pecuniária/Prêmio a Receber".

Com a apresentação de novos documentos e alegações de defesa, o entendimento foi pelo saneamento da irregularidade apontada inicialmente. Consta nos autos que os créditos não recebidos estão em cobrança judicial. Tudo conforme cópias dos processos judiciais e relatório de andamento processual às peças nº 68, 70 a 81, também foi apontado no relatório do Controle Interno, e transcrito na última instrução técnica:

1) Processo 0005720-56.2016.8.16.0004, tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no valor de R\$ 19.891.900,60 que se refere a contribuição patronal retida pela Secretaria de Recursos Humanos a partir de maio de 2016 sobre o total da folha dos servidores não optantes pelo Plano de Saúde ICS;

2) Processo 1541560-8 (0007303-18.2012.8.16.0004), tramitando na 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 214.524,98 que se refere a contribuição do servidor da Câmara Municipal de Curitiba sobre o 13º salário de 2014 a 2018 que a entidade não vem descontando em folha.

Observa a CGM, ainda, que o maior valor, de R\$ 19.891.900,60 é cobrado em autos de Ação Popular no processo nº 0005720-56.2016.8.16.0004, no qual o Instituto Curitiba de Saúde consta como réu. A busca da maior parte créditos vencidos, portanto, não foi iniciativa da entidade ou seus dirigentes, mas de terceiros de defesa do patrimônio do Instituto, nos termos da tela de consulta abaixo:



Diante da cobrança judicial em curso, ainda que movida por terceiros, entendo superada a afronta aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/76[2], bem como corroboro os entendimentos uniformes para converter a irregularidade em ressalva.

Diante dessas razões, VOTO:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Instituto de Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade senhor

Wilson Luiz Pires Mokva, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (b) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante;

II – pela aplicação de multa administrativa ao responsável senhor Wilson Luiz Pires Mokva prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[3] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Instituto de Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade senhor Wilson Luiz Pires Mokva, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (b) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante;

II- aplicar multa administrativa, ao responsável senhor Wilson Luiz Pires Mokva, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. A alimentação correta do SIM-AP;

3. O encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro no TC;

4. O regime previdenciário adotado;

5. A existência do cargo de controlador e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos.

No Relatório Preliminar de Inspeção nº 03/2010 (peça nº 06) foram identificadas, em resumo[1], as seguintes irregularidades e impropriedades, as quais foram objeto de contraditório:

ACHADO	DESCRIÇÃO
01	Existência de cargos de provimento em comissão utilizados para o desempenho de atividades técnicas e de caráter permanente.
02	Irregularidades constatadas no Quadro de Cargos do SIM-AP e pagamento para 2 servidores quando o quadro de cargos municipal contém apenas uma vaga para a função.
03	Alimentação incorreta do SIM-AP e ausência de registro de admissões de servidores públicos, decorrentes de nomeação proveniente da aprovação em alguns concursos públicos realizados pelo Poder Executivo de União da Vitória.
04	Exercício do cargo de Controlador Interno em desacordo com as diretrizes definidas pelo TCE/PR.
05	Pagamento de TIDE a ocupantes de cargos em comissão.
06	Constatação de que alguns processos de aposentadoria se encontram em remessa externa e não retornaram ao Tribunal de Contas, bem como a inexistência de registro das pensões em que são beneficiários os Srs. Dina de Oliveira Cruz, Maria Treuk, Nery Becker e Valderes Veloso Aliot.
07	Existência de cargos de direção com caráter efetivo junto à Câmara Municipal de União da Vitória.

O Município de União da Vitória, por meio do Prefeito e ex-Prefeitos Municipais, Sr. Hilton Santin Roveda (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), Sr. Pedro Ivo Ilkiv (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), e o Sr. Carlos Alberto Jung (gestão 01/01/2009 a 27/06/2011 – 25/07/2011 a 31/12/2012), bem como a Câmara Municipal de União da Vitória apresentaram defesa e documentos nas peças nºs 10, 23-25, 64-78, 80, 99-103, 105, 112, 114-118.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2662/19 (peça nº 119), diante dos documentos e esclarecimentos apresentados durante a instrução processual opinou pela regularização dos achados 01, 02, 03, 04, 05 e 07 e não regularização do achado 06, impondo-se aos gestores as seguintes sanções e diligências:

1- Ao atual Gestor, Sr. HILTON SANTIN ROVEDA:

1.1- A orientação para que adequa a redação do artigo 2º da Lei nº 4.733/2018 tornando-a menos vaga.

1.2- Determinação para que retome seu propósito de instaurar processo de sindicância para averiguar os fatos relacionados à ausência do envio a esta Corte de Contas dos autos de pensão em que é beneficiária a Sr. Valderes Veloso Aliot, enviando a esta Corte de Contas, num prazo razoável a ser definido pelo Relator, o resultado da sindicância instaurada.

2- Em relação ao Ex-Gestor Sr. WARRIB MOTA (gestor responsável pelo período de 28/06/2011 a 24/07/2011), ratifica-se a manifestação anterior e deixa-se de sugerir qualquer aplicação de pena de multa já que o curto período em que ficou à frente da Administração Pública impede a adoção de medidas efetivas.

3- Ao Ex-Gestor Sr. PEDRO IVO ILKIV, gestor responsável pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/12/2016

3.1- Multa administrativa, em razão do ato de má-gestão consubstanciado no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR;

3.2- Multa administrativa em razão da inércia em adotar medidas efetivas para o encaminhamento dos documentos referentes às pensões de MARIA TREUK BECKER e VALDERES VELOSO ALIOT, com base no artigo 87, IV, “g” da LOTCE/PR;

4- Ao Ex-Gestor CARLOS ALBERTO JUNG, gestor responsável no período de 01/01/2009 a 27/06/2011:

4.1- Multa administrativa, em razão do ato de má-gestão consubstanciado no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR;

4.2- Multa administrativa em razão da inércia em adotar medidas efetivas para o encaminhamento dos documentos referentes às pensões de MARIA TREUK BECKER e VALDERES VELOSO ALIOT, com base no artigo 87, IV, “g” da LOTCE/PR;

4.3- Multa administrativa, com fundamento no artigo 85, III e 89, §1º, I e §2º num percentual de 10% sobre o dano causado ao erário em razão do pagamento indevido de verba TIDE a ocupantes de cargos de provimento em comissão no período de 2010 a 2011.

5- Pela remessa dos presentes autos à COSIF, em momento oportuno (liquidação da sentença), para que tragam aos autos a relação discriminada dos pagamentos da gratificação TIDE feitos pelo Município de União da Vitória a servidores ocupantes de cargos em comissão no período de 2010 a 2011, para o fim de calcular a pena de multa a ser aplicada ao ex-gestor, se for o caso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 709/19 (peça nº 120), acompanhou parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-a irregular, no entanto, em virtude das anomalias persistentes em relação aos Achados nºs 01, 05 e 06, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, das determinações indicadas e da remessa dos autos à CAGE.

Complementarmente, o Parquet de Contas sugeriu a condenação dos ordenadores responsáveis pelos pagamentos realizados em favor da Sra. Valderes Veloso Aliot à sua devolução ao FUPEN, da condenação do Sr. Carlos Alberto Jung à devolução de valores pagos à título de TIDE a servidores comissionados, além da imposição de sanção pecuniária ao Sr. Hilton Santin Roveda, por manter em situação irregular os cargos em comissão do Município de União da Vitória, estabelecendo-se prazo para a competente regularização, sob pena de não concessão de certidão liberatória, deflagrando-se, na forma do artigo 9º, §1º, da LC n.º 113/05, o necessário procedimento de Acompanhamento, por meio do qual a Unidade Técnica responsável deverá proceder à “verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade”, de modo a certificar a cabal adequação do quadro de pessoal atualmente mantido pelo Poder Executivo de União da Vitória às diretrizes vinculadas pelo Prejulgado n.º 25 desta Corte.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]

3. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Regimento Interno

Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 331014/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1149/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. 1) Existência de cargos de provimento em comissão utilizados para o desempenho de atividades técnicas e de caráter permanente. 2) Irregularidades constatadas no Quadro de Cargos do SIM-AP e pagamento para servidores em quantidade superior ao previsto no quadro de cargo municipal. 3) Alimentação incorreta do SIM-AP e ausência de registro de admissões de servidores públicos. 4) Exercício do cargo de Controlador Interno em desacordo com as diretrizes definidas pelo TCE/PR. 5) Pagamento de TIDE a ocupantes de cargos em comissão. 6) Constatação de que alguns processos de aposentadoria se encontram em remessa externa e não retornaram ao Tribunal de Contas, bem como a inexistência de registro das pensões. 7) Existência de cargos de direção com caráter efetivo junto à Câmara Municipal de União da Vitória. Irregularidades sandas durante a instrução processual, com exceção ao encaminhamento de pensões. Em razão de decurso de tempo e da ausência de citação do Gestor do Fundo de Previdência é possível a expedição de determinação para envio dos processos de pensão faltantes. Aplicação de multa aos Prefeitos Municipais que não tomaram providências durante as suas gestões. Pela regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Inspeção Externa solicitada pela então Diretoria Jurídica, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização (peça nº 02), realizada no período de 21/06/2010 a 25/06/2010 no Município de União da Vitória, no Fundo Municipal de Previdência de União da Vitória e na Câmara Municipal de União da Vitória, tendo por responsáveis à época o então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Jung (2009/2012), o Presidente do Fundo de Previdência, Sr. Nordi Peruzzo e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ricardo Adriano Sass (2009/2010), a fim de verificar:

1. A existência de cargo comissionado para atividades permanentes;

Ainda, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 175-K, III, do RI/TCE-PR, requereu, em prazo a ser fixado pelo C. Colegiado, seja este Parquet notificado a respeito da instauração de Tomada de Contas Extraordinária por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos fatos levantados pelo Parecer n.º 8534/17 – COFAP, reiterados pelo Parecer n.º 1874/16 - CGM, que apontam para a possibilidade de ocorrência de ilegalidades não abordadas neste expediente, das quais teria sobrevido desfalque ao erário, haja vista a constatação de que, no “ano de 2014 o Município de União da Vitória fez pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e no ano de 2015 fez pagamento de adicionais por tempo de serviço, escolaridade, insalubridade, função gratificada pós graduação 13%, função gratificada pós graduação e função gratificação 30%”, consoante tabela discriminatória de valores anexada ao final da peça n.º 86.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares os achados 02, 03, 04 e 07, divergindo, contudo, em relação às irregularidades dos achados 01, 05 e 06.

Acompanho o parecer da Unidade Técnica quanto à regularidade dos achados 01, 02, 03, 04, 05 e 07, discordando, contudo, em relação à conclusão do achado 06 e de outras providências sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

2.1. Achado 01: Existência de cargos de provimento em comissão utilizados para o desempenho de atividades técnicas e de caráter permanente.

Durante a instrução processual, o Município de União da Vitória apresentou documentos e esclarecimentos em relação aos apontamentos feitos no Relatório de Auditoria quanto à existência e conformidade dos cargos de provimento em comissão existentes no quadro de cargos da Municipalidade (peças n.ºs 99, 105, 114-117).

Na peça n.º 114, o Município de União da Vitória, por meio de seu gestor, asseverou que, após a vigência da Lei n.º 4.733 de 02/04/2018, “todos os cargos em comissão que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de União da Vitória seguem estritamente o contido no Prejulgado n.º 25, conforme o art. 6º da referida Lei que determina que fica reservado 8% (oito por cento) do total de cargos comissionados para servidores efetivos”, sendo que, “atualmente, 11 (onze) servidores efetivos exercem cargos comissionados, correspondendo, proporcionalmente a 10,78% do total de cargos comissionados”.

Ademais, foi juntado nas peças n.ºs 100, 115-116 a cópia integral da Lei n.º 4.733 de 02/04/2018 e seus anexos, em que consta a estrutura e quantidade de cargos comissionados, bem como as atribuições dos referidos cargos.

Por fim, quanto à recomendação da Unidade Técnica de criação de cargo efetivo de Consultor Jurídico (fl. 03, peça n.º 06), a Municipalidade asseverou na peça n.º 23 que a vaga já existe e que ela será provida por concurso público.

Após análise dos documentos e justificativas colacionados nos autos, a Unidade Técnica concluiu (peça n.º 119, fl. 02):

No tocante à regularização dos cargos em comissão a origem informa que após a vigência da Lei 4733/1 todos os cargos em comissão seguem estritamente o contido no Prejulgado 25 desta Corte e informa, ainda, estar sendo atendido o percentual mínimo de 8% de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Ora, considerando a fé pública com que goza o Prefeito Municipal no exercício de suas funções e tendo em vista a impossibilidade desta assessora analisar, nesta ocasião, in loco, a situação dos comissionados, cumpre considerar como verdadeira a afirmação da origem de que todos os ocupantes de cargos em comissão exercem somente funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, tendo-se por esclarecidas as questões levantadas em manifestação anterior. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando de uma possível análise in loco opina-se pela regularização do feito neste tocante.

Cumpre, não obstante, observar que o artigo 2º da Lei 4733/2018 estabelece que a descrição das funções dos cargos em comissão não é taxativa ante a complexidade das suas atribuições, de forma que ao servidor poderá ser atribuída outra função desde que dentro de suas competências. Ora, difícil entender como complexa demais, a ponto de não poder ser enumerada, as funções de direção, chefia ou assessoramentos atribuídas a um cargo em comissão. Assim, sem prejuízo do opinativo acima, opina-se pela orientação à origem para que adeque a redação do artigo 2º da lei 4733/2018 tornando-a menos vaga.

A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a aplicação de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão do ato de má-gestão consubstanciando no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão aos Ex-Prefeitos Municipais, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (01/01/2013 - 31/12/2016) e Sr. Carlos Alberto Jung (01/01/2009 a 27/06/2011).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que não restou devidamente sanada a irregularidade do achado 01, em razão de ter sido “constatada existência de cargos com funções típicas de servidor efetivo e da desproporção entre o número de cargos efetivos e o de comissionados”, bem como que a diligência realizada com o propósito de comprovação de que os cargos de Supervisão, Coordenação e Direção possuíam servidores subordinados, bem como a indicação das funções efetivamente exercidas não foi devidamente cumprida, uma vez que a Municipalidade “se limitou a indicar o percentual de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, nada mencionando acerca das dúvidas levantadas, não havendo motivos/justificativas para se considerar regularizado o apontamento, uma vez que competia ao gestor apresentar os pertinentes documentos/esclarecimentos”.

Em que pese o opinativo do Parquet de Contas, da leitura da Lei Municipal n.º 4.733 de 02/04/2018, é possível constatar que, antes do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a Municipalidade tomou as providências cabíveis para normatizar e regularizar o provimento dos cargos em comissão, razão pela qual acompanho o opinativo da Unidade Técnica e considero regular o presente item.

Considerando, no entanto, a demora em sanar a irregularidade atinente aos cargos em comissão, os quais apenas foram regularizadas após o implemento de lei editada no ano de 2018, pelo Prefeito Municipal Sr. Hilton Santin Roveda, entendo oportuna a aplicação das multas administrativas sugeridas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão do ato de má-gestão consubstanciando no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão aos Ex-Prefeitos Municipais, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (01/01/2013 - 31/12/2016) e Sr. Carlos Alberto Jung (01/01/2009 a 27/06/2011).

Dirirjo, no entanto, da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que seja emitida recomendação à Municipalidade no sentido de que “adeque a redação do artigo 2º da lei 4733/2018 tornando-a menos vaga”, uma vez que da leitura do referido artigo[2] e do ANEXO 05, há extensiva descrição das funções exercidas por cada um dos cargos em comissão listados, tal como se pode ver, como exemplo, no caso do cargo de Diretor Geral (peça n.º 100, fl. 09), em que são enumeradas catorze atividades de tal cargo.

2.2. Achado 02: Irregularidades constatadas no Quadro de Cargos do SIM-AP e pagamento para servidor ocupante de vaga além da quantidade prevista no quadro de cargos municipal.

Em relação aos apontamentos do achado 02, nas peças n.ºs 64-65, fls. 01-02, o Município esclareceu que o Departamento de Recursos Humanos constatou erros e foi procedendo com as devidas correções no SIM-AP no período de 2010 a 2015.

Ademais, no que se refere à indicação de pagamento de conselheiros tutelares em número superior ao de vagas existentes, esclareceu que o pagamento a maior em setembro de 2010 se referia a rescisão de um dos conselheiros (peça n.º 67).

Por fim, quanto ao cargo de Coordenador de Planejamento Urbano, informou que houve erro no cadastro da servidora Giordana Elaine Balão no SIM-AP, uma vez que a servidora foi efetivamente nomeada para o cargo de Coordenadora de Planejamento Urbano, conforme é possível observar no Decreto juntado na peça n.º 68, e que o erro foi devidamente corrigido (peça n.ºs 68, fl. 01).

O ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Jung, corroborou a defesa apresentada (peça n.º 80).

Tendo em vista que os apontamentos foram devidamente sanados durante a tramitação processual, tal como atestado pela Unidade Técnica no Parecer n.º 8534/17 (peça n.º 86), acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

2.3. Achado 03: Alimentação incorreta do SIM-AP e ausência de registro de admissões de servidores públicos, decorrentes de nomeação proveniente da aprovação em alguns concursos públicos realizados pelo Poder Executivo de União da Vitória.

Com base na informação do Departamento de Recursos Humanos (peça n.º 65, fl. 02), a Municipalidade informou na peça n.º 64, fl. 02, que as incorreções na alimentação do SIM-AP e a ausência de registro de admissões de servidores públicos pelo Poder Executivo foram corrigidas.

O ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Jung, ratificou as alegações apresentadas (peça n.º 80).

Considerando que a Unidade Técnica, em nova análise do SIM-AP (Parecer n.º 8534/17 - peça n.º 86) atestou que foram inseridos os dados de servidores aprovados em concurso, bem como que o referido sistema foi substituído pelo SIAP, propondo, assim, a regularidade do item, acompanho os pareceres uniformes e entendo regular o presente achado.

2.4. Achado 04: Exercício do cargo de Controlador Interno em desacordo com as diretrizes definidas pelo TCE/PR.

Em relação ao apontamento de que o cargo de controle interno não previa a temporariedade do cargo, em consonância com o disposto no Acórdão n.º 265/08 – TP dessa Corte de Contas, o Município apresentou a alteração efetivada na Lei Municipal n.º 3.545/2007, por meio da Lei n.º 4.625/16 de 28/06/2016 (peça n.º 101, fl. 01), nos seguintes termos:

<p>Texto</p> <p>Art. 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 6º, da Lei Municipal nº 3545/2007, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º - A função de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO será exercida por servidor efetivo da Administração Pública Direta ou Indireta, recebendo a título de gratificação a quantia equivalente ao subsídio de Secretário Municipal.</p> <p>Art. 2º - Ficam incluídos os §§ 3º e 4º, no artigo 6º da Lei Municipal nº 3545/2007:</p>
<p>§ 3º - São condições para o exercício da função de coordenador de Controle Interno do Município:</p> <ul style="list-style-type: none">I - ser servidor público efetivo;II - não estar em estágio probatório;III - não realizar atividade político partidária;IV - não ter sofrido penalização administrativa, civil ou penal, por decisão definitiva.
<p>§ 4º - O exercício da função de Coordenador de Controle Interno terá duração de 04 (quatro) anos, admitida a recondução, tendo início em 01 de julho do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo vedado o afastamento de suas funções antes do encerramento do período para o qual foi designado, exceto por liberalidade própria ou na hipótese de cometimento de ato irregular grave que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.</p>
<p>Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Assim, considerando que a Municipalidade regularizou a função do cargo de controle interno, acolho os pareceres uniformes pela regularidade do referido item.

2.5. Achado 05: Pagamento de TIDE a ocupantes de cargos em comissão.

No Relatório Preliminar de Inspeção n.º 03/2010 (peça n.º 06, fl. 07), a Unidade Técnica constatou o pagamento de TIDE a servidores ocupantes de cargo em comissão, com base no art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (Lei ordinária n.º 1847/1992):

<p>Art. 231º - O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão a nível de Direção Superior - DS, será concedida Gratificação por dedicação exclusiva em regime de tempo integral.</p> <p>Parágrafo Único - O servidor, cujo cargo em comissão de Direção Superior, esteja sujeito ao regime deste artigo, terá direito a percepção de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico em que esteja enquadrado, mediante a prestação de 30 (trinta) horas semanais de serviço.</p>

Ressaltou-se que essa Corte de Contas tem entendimento acerca da irregularidade do referido pagamento em razão de os cargos em comissão pressuporem dedicação exclusiva, em tempo integral, devido à natureza das atribuições concernentes (direção, chefia e assessoramento), nos termos do Acórdão n.º 1072/06 – TP (processo n.º 199472/05)[3].

O então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Jung, foi citado em 12/08/2011 (assinatura do AR – peça nº 22), conforme Ofício nº 845/11/CC-PJ (peça nº 19) de 18/07/2011, tendo apresentado defesa na peça nº 23, no sentido de que em razão de o pagamento da TIDE “estar contido na lei a administração vinha utilizando deste instituto jurídico e legal para pagar a alguns comissionados a referida gratificação”, contudo, em razão do posicionamento do TCE, a partir do mês de setembro daquele ano os pagamentos a este título seriam cessados e extinto o dispositivo da legislação municipal.

Com efeito, das análises do sistema SIM-AM (peça nº 36, fls. 22-29) é possível constatar que o último pagamento de TIDE feito a servidores ocupantes de cargo comissionado ocorreu no mês de agosto de 2011.

Outrossim, o Prefeito Municipal Pedro Ivo Ilkiv (peça nº 64, fl. 02) informou que a lei que concedia o pagamento de TIDE aos servidores ocupantes de cargos em comissão foi revogada pela Lei nº 3.985/2011 de 19/10/2011, bem como anexou aos autos a referida norma (peça nº 78).

Tal defesa foi corroborada pelo ex- Prefeito, Sr. Carlos Jung na peça nº 80.

Não obstante tenha sido constatada a irregularidade dos pagamentos à título de TIDE a servidores ocupantes de cargos em comissão no período de 2010 a agosto de 2011, em desacordo com o entendimento dessa Corte de Contas na resposta à Consulta julgada por meio do Acórdão nº 1072/06 – TP (processo nº 199472/05), bem como ao previsto no Prejulgado nº 25/4, é possível observar que os pagamentos de TIDE possuíam expressa previsão legal (Lei nº 2147/1994), bem como não foram reunidas evidências de que a exclusividade do trabalho tenha sido descumprida.

Outrossim, cumpre anotar a boa-fé do Prefeito Municipal à época, o qual, após notificado, cessou imediatamente os pagamentos irregulares, bem como expediu norma para revogar de forma legal o pagamento de tal benefício.

Desse modo, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo possível a conversão da irregularidade do presente item, em ressalva, nos moldes do Acórdão nº 4979/17 – S2Cf5 (processo nº 562439/12/6), sem aplicação de sanções administrativas, inclusive as relativas à multa proporcional ao dano e devolução integral dos valores retidos, em razão da ausência de má-fé, da existência de lei prevendo o pagamento e da interrupção imediata dos pagamentos por ocasião da citação do gestor responsável.

2.6. Achado 06: Constatção de que alguns processos de aposentadoria se encontram em remessa externa e não retornaram ao Tribunal de Contas, bem como a inexistência de registro das pensões.

No Relatório de Inspeção (peça nº 06, fl. 09), a Unidade Técnica apontou que os seguintes processos de aposentadorias se encontravam em remessa externa e não haviam retornado ao Tribunal de Contas até a data do relatório:

- Autos nº 376565/09, referente a Carlos Alberto Gonçalves, em remessa desde 13/11/2009;

- Autos nº 559399/08, referente à Cleonice de C. Vilanova Ludke, em remessa desde 09/02/2009;

- Autos nº 490236/09, referente à Margarida Santos Lima, em remessa desde 08/01/2010;

- Autos nº 424462/09, referente a Pedro Chechelak, em remessa desde 11/01/2010; Ademais, indicou que não foram encontrados nesta Corte de Contas os respectivos registros das pensões em que são beneficiários Dina de Oliveira Cruz, Maria Treuk, Nery Becker e Valderes Veloso Aliol.

A Unidade Técnica apontou como responsável o Sr. Nordi Peruzzo, Presidente do Fundo de Previdência no período de 02/08/1996 até a data do relatório.

No Despacho nº 1354/11 (peça nº 17), observa-se que foram citados para apresentar defesa sobre os fatos suscitados no Relatório de Inspeção de peça nº 06 apenas o então Prefeito Municipal de União da Vitória, Sr. Carlos Alberto Jung e ao Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, Ricardo Adriano Sass.

Ao apresentar defesa por meio do Prefeito Municipal Sr. Pedro Ivo Ilkiv (26/02/2016), a Municipalidade informou na peça nº 64, fls. 02-03 que em relação aos processos que se encontram em remessa externa e não retornaram, os seguintes autos foram digitalizados e já julgados por esta Corte de Contas.

Servidor Carlos Alberto Gonçalves processo nº 376565/09 os autos foram convertidos por meio eletrônico, estando transitado em julgado conforme certidão.

Servidor Pedro Chechelak processo nº 424462/09 os autos foram convertidos em meio eletrônico, estando transitado em julgado conforme certidão.

Servidora Cleonice de Cássia Vilanova processo nº 559399/08, os autos foram convertidos em meio eletrônico, estando transitado em julgado conforme certidão.

Servidora Margarida Santos Lima processo nº 490236/09, os autos foram convertidos em meio eletrônico, estando transitado em julgado conforme certidão.

Servidor Getulio Cruz pensionista Dina de Oliveira Cruz processo nº 508976/10 os autos foram convertidos em meio eletrônico, com decisão definitiva monocrática nº 164/11.

Em relação à concessão de pensão à Sra. FRANCISCA TREUK, pensionista de Maria Treuk, encaminhou cópia do processo judicial nº 0006412.45.2007.8.16.0714 (peças 75-76) que trata de “ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada” proposta pela beneficiária.

Com base no Acórdão de Apelação Cível nº 1.333.301-0 de 12/05/2015 (peça nº 75) e cópia do andamento processual (peça nº 76), é possível observar que o pedido protocolado em 24/10/2005 teve tutela antecipada deferida, posteriormente revogada, com o pedido inicial de reconhecimento de dependência da requerente com a falecida Sra. Maria Treuk e de incapacidade ao tempo do óbito julgado improcedente e extinto o processo, sendo que tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Na peça nº 80, fls. 03-04, o ex-Prefeito Municipal Sr. Carlos Jung corroborou a defesa apresentada pelo Município de União da Vitória quanto aos processos de aposentadoria e pensão.

Posteriormente, na peça nº 99, fl. 02, a Municipalidade noticiou que o benefício da Sra. Maria Treuk foi extinto por falecimento da pensionista em 30/01/2016.

Não obstante tal informação, considerando que houve a efetiva concessão do benefício (início 03/2006[7]), inclusive gerando efeitos financeiros ao Fundo de Previdência, é imprescindível o encaminhamento do ato de concessão a essa Corte de Contas para fins de controle de legalidade e registro, nos termos do art. 75, III da Constituição Estadual do Paraná.

Em relação à concessão de pensão à Sra. Valderes Veloso Aliot (início em 08/2009[8]), na peça nº 112, a Municipalidade apresenta cópia da aposentadoria do servidor Waldir Aliot nesta Corte de Contas e na peça nº 118, cópia do Memorando Ofício nº 767/2019 de 01/11/2019, encaminhado ao FUMPREVI requerendo o encaminhamento oficial do processo de pensão à essa Corte de Contas.

Não obstante, até o presente momento não foi encaminhado para fins de registro o ato de concessão de tal pensão.

De igual forma, quanto a concessão de benefício de pensão à Nery Becker (início 01/2004[9]), referente a servidora Geni Maria Taborda Beck, o ex-Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Jung trouxe aos presentes autos cópia do processo de pensão digitalizado (peça nº 80, fls. 34-51). Contudo, o Fundo de Previdência não procedeu ao protocolo do ato para fins de análise de legalidade e registro.

De tal modo, é possível constatar que os itens do presente achado foram parcialmente sanados.

Ocorre, contudo, que, da análise dos autos, não obstante a Unidade Técnica ter apontado no Relatório de Inspeção (peça nº 06, fl. 12) como responsável pelo Achado 06, o Sr. Nordi Peruzzo, Presidente do Fundo de Previdência de União da Vitória no período de 02/08/1996 até a data de emissão do relatório (30/06/2010), o referido gestor e o Fundo Previdenciário não foram citados durante a instrução processual.

Desse modo, considerando o decurso de quase 10 anos da elaboração do Relatório de Inspeção tenho como mais efetivo no presente momento a ressalva do presente achado e a expedição de determinação ao atual Presidente do FUMPREVI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento no SIAP das pensões relativas à Sra. Maria Treuk, ao Sr. Nery Becker e a Sra. Valderes Veloso Aliot, nos termos da Instrução Normativa nº 116/2016 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Divirjo, ainda, das propostas da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de serem aplicadas a cada um dos Ex-Prefeitos Municipais, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (01/01/2013 - 31/12/2016) e Sr. Carlos Alberto Jung (01/01/2009 a 27/06/2011), a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão do não encaminhamento dos atos de concessão de pensão, uma vez que o gestor responsável à época pelo encaminhamento, conforme referenciado no próprio Relatório de Inspeção era o Sr. Nordi Peruzzo, Presidente do Fundo de Previdência, que não foram citados.

2.7. Achado 07: Existência de cargos de direção com caráter efetivo junto à Câmara Municipal de União da Vitória.

A Câmara Municipal apresentou defesa nas peças nºs 24-25, em que demonstrou que tomou as providências necessárias para readequar os cargos de direção e chefia atualmente existentes, bem como reequilibrar os servidores efetivos que exerciam cargos de direção, nos termos da Resolução nº 01/2012, da Lei Municipal nº 4022/2012 e das Portarias nºs 14, 15 e 16 de 2012, razão pela qual, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

2.8. Dos demais encaminhamentos:

Em relação ao pedido do Ministério Público de Contas no sentido de ser fixado prazo para que seja informado à respeito “da instauração de Tomada de Contas Extraordinária por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos fatos levantados pelo Parecer nº 8534/17 – COFAP, reiterados no Parecer nº 1874/16 - CGM, que apontam para a possibilidade de ocorrência de ilegalidades não abordadas neste expediente [...]”, relativas aos anos de 2014 e 2015, considerando que a proposição de Tomada de Contas Extraordinária prevista no art. 175-K[10], III do Regimento Interno dessa Corte de Contas depende da análise de viabilidade, segundo critérios de materialidade e relevância, da própria Unidade Técnica, sem que haja um prazo determinado para sua instauração, entendo oportuno encaminhar cópia dessa decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, caso instaurado o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, notifique o Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, originada do Relatório de Inspeção nº 03/2010 (peça nº 06) da DIJUR, ressalvando as contas em razão dos achados 05 (pagamento de TIDE a servidores ocupantes de cargos em comissão) e 06 (ausência de envio de processos de pensão) do referido relatório.

3.2. Expeça determinação ao atual Presidente do FUMPREVI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento no SIAP das pensões relativas à Sra. Maria Treuk, ao Sr. Nery Becker e a Sra. Valderes Veloso Aliot, nos termos da Instrução Normativa nº 116/2016 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

3.3. Aplique, por uma vez, a cada um dos Ex-Prefeitos Municipais de União da Vitória, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (01/01/2013 - 31/12/2016) e Sr. Carlos Alberto Jung (01/01/2009 a 27/06/2011), a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, em razão do ato de má-gestão consubstanciado no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão em desacordo com o previsto no art. 37, V da Constituição Federal.

3.4. Encaminhe cópia da presente decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, após análise de viabilidade, caso instaure o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos fatos levantados no Parecer nº 8534/17 – COFAP, reiterados no Parecer nº 1874/16 - CGM, que apontam para a possibilidade de ocorrência de ilegalidades não abordadas neste expediente [...], relativas aos anos de 2014 e 2015, notifique o Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da determinação, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, originada do Relatório de Inspeção nº 03/2010 (peça nº 06) da DIJUR, ressalvando as contas em razão dos achados 05 (pagamento de TIDE a servidores ocupantes de cargos em comissão) e 06 (ausência de envio de processos de pensão) do referido relatório;

II- expedir determinação ao atual Presidente do FUMPREVI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento no SIAP das pensões relativas à senhora Maria Treuk, ao senhor Nery Becker e a senhora Valderes Veloso Alioli, nos termos da Instrução Normativa n.º 116/2016 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da referida norma;

III- aplicar, por uma vez, a cada um dos Ex-Prefeitos Municipais de União da Vitória, senhor Pedro Ivo Ilkiv (01/01/2013 - 31/12/2016) e senhor Carlos Alberto Jung (01/01/2009 a 27/06/2011), a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão do ato de má-gestão consubstanciado no provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão em desacordo com o previsto no artigo 37, V da Constituição Federal;

IV- encaminhar cópia da presente decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, após análise de viabilidade, caso instaure o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos fatos levantados no Parecer n.º 8534/17 - COFAP, reiterados no Parecer n.º 1874/16 - CGM, que apontam para a possibilidade de ocorrência de ilegalidades não abordadas neste expediente, relativas aos anos de 2014 e 2015, notifique o Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da determinação, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 - Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Quadro adaptado do Parecer nº 14812/14 do Ministério Público de Contas (peça nº 39, fls. 01-03).

2. Art. 2º Fica criado o Anexo 5 que define as atribuições dos cargos comissionados e que devido a complexidade não se constitui em rol taxativo, podendo seus ocupantes desenvolverem outras atribuições dentro de suas competências.

3. 4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções. 4. Ementa: [...]viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

5. Na presente decisão, ressaltei (fl. 21 - Acórdão nº 4979/17- S2C - processo nº 562439/12): [...] Apesar disso, considerando que o pagamento da gratificação por dedicação exclusiva estava efetivamente previsto na parte final do parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 015/1998; que não foram reunidas evidências de que a exclusividade do trabalho tenha sido descumprida; que a prefeita à época promoveu o Concurso Público nº 001/2013 para a regularização dos cargos comissionados e deu provimento a cargos efetivos durante seu mandato, entende-se pela possibilidade de conversão em ressalva do item, com expedição de determinação. [...]

6. Relatório de Inspeção. Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2012. Município de Virmond. Período de 15 a 19/08/2012. Pela conversão em ressalva dos Achados 01, 03-07, 09, 11-15 e regularização dos demais, com expedição de recomendação e determinações.

7. Cf. anexo 01 - peça nº 36, fl. 30.

8. Cf. anexo 01 - peça nº 36, fl. 34.

9. Cf. anexo 01 - peça nº 36, fl. 30.

10. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...] III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento: (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 285334/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1151/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva.

Expedição de Recomendações.

1. Trata-se de processo e os apensos[1] de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Tapejara, no valor de R\$ 191.638,68[2] (cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010/2012, por meio do Termo de Adesão nº 212010/2010[3], registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.882, tendo por objeto construção de "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 87/20 (peça nº 71), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não utilização de conta específica do convênio para a movimentação da contrapartida pactuada.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, na figura de seu gestor responsável, a fim de que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e no decorrer da avença, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[4].

O Ministério Público de Contas - 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 150/20 (peça nº 72), acompanhando a unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das recomendações elencadas pela CGE.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Inicialmente, quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 2857/12 - DAT (peça nº 11, fls. 02-03) relativas à triangulação do convênio formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS), Paranacidade e vários municípios do território paranaense, como bem anotado pela Unidade Técnica, em sua instrução conclusiva (peça nº 71, fls. 03-04), a metodologia adotada pelo Estado no repasse dos recursos estaduais aos municípios para a implantação do programa "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR", está sendo tratada no processo nº 244654/11, referente à prestação de contas da transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 23/2009.

Assim, os aspectos relativos à legalidade e legitimidade do mecanismo de transferência, denominado "triangulação", bem como eventuais prejuízos causados, serão exclusivamente tratados no referido processo, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, razão pela qual acompanho a Unidade Técnica e deixo de analisar nos presentes autos as referidas peculiaridades que antecederam a assinatura do presente Termo de Adesão, limitando-se a presente análise aos recursos repassados ao Município de Tapejara.

Com relação ao apontamento inicial da Unidade Técnica no sentido de que as despesas constantes no DAT 05, no importe R\$ 17.272,85 (dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) foram lançadas como despesas do convênio, mas não possuíam a correspondência nos extratos bancários, mesmo sem a apresentação de defesa específica, em reanálise do item, a Coordenadoria de Gestão Municipal aferiu que o valor anotado se refere a Contrapartida executada no exercício de 2011.

Assim, concluiu que o Tomador realizou despesas com recursos de contrapartidas previstas no Termo de Convênio sem a devida movimentação pela conta específica. Desta forma, mesmo com a ausência de justificativas dos interessados, a CGE entendeu que se trata de irregularidade formal, e por esta razão opinou pela regularização do item com a oposição de ressalva, citando decisão já proferida por este Egrégio Tribunal: Acórdão nº 2723/19 - Segunda Câmara. Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 10/09/2019.

De tal modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que apontaram ausência de prejuízo à execução do objeto e ausência de evidência de dano ao erário, razão pela qual a impropriedade deve ser convertida em ressalva.

Quanto a ausência de certidões nos repasses, considerando que se trata de falha formal, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Tapejara, no valor de R\$ 191.638,68 (cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 212010/2010, relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, ressalvando a não utilização de conta específica do convênio para a movimentação da contrapartida pactuada, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que verifique a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme Instrução nº 87/20 - GCE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Tapejara, no valor de R\$ 191.638,68 (cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 212010/2010, relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, ressalvando a não utilização de conta específica do convênio para a movimentação da contrapartida pactuada, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- expedir recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que verifique a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme Instrução nº 87/20 - GCE;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 - Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Protocolo nº 271675/12; e Protocolo nº 826782/12.

PROCESSOS / NORMAS APLICÁVEIS	2013-4/11 (RES. 03/2006)	2013-5/12 (RES. 03/2006)	2013-2/12 (SIT 1882)	TOTAL
Exercícios	2013	2013	2013	2013 / 2012
Saldo inicial/transferido	-	-4.391,60	-	-4.391,60
Valor Repassado	89.792,74	85.913,72	58.482,62	134.147,08
Contraprestações Recebidas	25.354,93	17.272,85	14.778,20	57.436,04
Saldo em 31/12/2013	95,34	98,69	98,69	98,69
TOTAL DOS CRÉDITOS	99.193,23	57.576,17	49.260,88	191.630,68
Despesas informadas	84.801,63	57.576,17	49.260,88	191.638,68
Recuperação de saldo	-	-	-	-
TOTAL DOS DÉBITOS	84.801,63	57.576,17	49.260,88	191.638,68
SALDO	4.391,60	0,00	0,00	4.391,60

3. Referente ao Convênio nº 23/09 celebrado entre o Estado do Paraná / SETP / SEDU / PARANACIDADE, por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.

Beneficiário	Carência Aquisição	Benef. Legal
1	Carência Aquisição e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
2	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
3	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
4	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
5	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
6	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
7	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
8	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
9	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003
10	Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores	Art. 110, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 2003/2003

4. Carência Aquisição e 120 dias anteriores e 120 dias anteriores



PROCESSO Nº: 309107/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, GERSON DENILSON COLODEL, KASSIANO BARBOSA SGODA, LEILA TERESINHA DE OLIVEIRA, LOUISE HELENE PELLIZZARO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VANDERLINO ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1154/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade, ressalvada a contabilização imprópria de valores no SIT, em duplicidade, a falha no rateio de despesas de convênios diversos, a ausência de termo de cumprimento dos objetivos e a ausência de indicação dos valores utilizados a título de contrapartida, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381,44[1] (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº 15.007, tendo por objeto implantar um programa de recuperação para adultos e adolescentes, com idades entre 14 a 60 anos, acometidos pela dependência química pelo uso e abuso de substâncias psicoativas, com nível de comprometimento leve ou moderado.

Após análise preliminar realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2905/19 (peça nº 05), apresentaram defesa e documentos o Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, responsável pela fiscalização do convênio (peças nºs 17-18), a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI e seus gestores, Sra. Louise Helen Pellizzaro (gestão 13/07/2012 a 14/07/2014) e Sr. Vanderlino Alves (gestão 15/07/2014 a 14/07/2018) (peças nº 31-38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 73/20 (peça nº 39), após análise da documentação apresentada, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão da existência de despesas duplicadas, despesas que já foram computadas em outro SIT.

Outrossim, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 215/20 (peça nº 40), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e demais medidas, considerando que há valores repassados cujas despesas não restaram comprovadas, porquanto devem ser restituídos pelo Tomador.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas em razão da existência de lançamentos de despesas duplicadas e de despesas que já foram computadas em outro SIT.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa, conforme passo a analisar.

2.1. Do lançamento de despesas em duplicidade:
 Na Instrução nº 2905/19 (peça nº 05, fls. 10-11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os desembolsos relacionados no quadro[2] abaixo foram registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa, indicando que pode ter havido inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter configurado, em princípio, o pagamento de despesa inexistente:

Nr. Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
1144947	08/07/2013	5644693000179-Empório do Alimento	Nota Fiscal - 003666	R\$184,60
1145249				
1148013	25/08/2013	77044618003608-Balaroti com de Mat	Nota Fiscal - 054566	R\$1.020,00
1203318				
2228391	08/12/2014	81236713000150-IMOBILIARIA JUVEVE LTDA	Recibo -696586	R\$5.749,51
2234282				
2340303	10/03/2015	76535764032185-OI S.A	Fatura -032015	R\$60,00
2340323				
2560317	29/07/2015	79028072000105-AUTO POSTO E TRANSP	Cupom Fiscal - 210513	R\$20,00
2560321				
3267754	05/02/2016	81236713000150-IMOBILIARIA JUVEVE LTDA	Fatura -707866	R\$6.261,44
3268521				
3269727	31/03/2016	394460001628-SUPERINTENDENCIA DE	DARF -Federal -03/2016	R\$633,46
3269732				
3269973	29/03/2016	63960001849-WAL MART BRASIL LTDA	Nota Fiscal - 247706	R\$1.532,40
3269977				
3270018	05/04/2016	14508267000107-FAMILIA RIBEIRO REST	Nota Fiscal - 3248	R\$2.068,36
3270020				
TOTAL				R\$17.529,77

Na defesa apresentada na peça nº 32, fls. 04-05, o Tomador esclareceu que efetivamente foram lançados em duplicidade os seguintes pagamentos, conforme documentos anexados na peça nº 34.

Nr Despesa	Data Pgto	Fornecedor	Dcto da Despesa	Valor Duplicado no SIT
1144947	08/07/2013	Empório do Alimento	NF 003666	92,30
1148013	25/08/2013	Balaroti Com Mat.	NF 054566	510,00
2234282	08/12/2014	Imobiliária Juvevê	Rb 696586	2.874,77
3268521	05/02/2016	Imobiliária Juvevê	Rb 707866	3.130,72
3269732	31/03/2016	Superintendência	Darf 03/2016	316,73
3269977	29/03/2016	Wall Mart Brasil	NF 247706	766,20
3270020	05/04/2016	Familia Ribeiro Rest.	NF 3248	1.034,18
Total				8.724,90

A Entidade assevera, ainda, que “os valores foram apenas lançados em duplicidade e por equívoco no SIT, não sendo a despesa realizada de forma duplicada. Por isso, os valores acima indicados devem ser descontados do saldo negativo do Convênio no SIT, o qual comprova a ausência de dano ao erário público”.

Com efeito, ao analisar a defesa e os documentos apresentados, a Unidade Técnica constatou um único débito das despesas citadas nos extratos bancários, contudo, entendeu que “os desembolsos informados no SIT em duplicidade inflacionam erroneamente o saldo total de débitos da transferência, impossibilitando a aferição de uma análise correta por parte desta Casa” e “em razão do extrato bancário, não é possível encontrar o nexo de causalidade das despesas, ou seja, a comprovação da existência dos desembolsos” (fl. 09), razão pela qual entendeu que os valores apontados, que importam em R\$ 8.742,90 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) deveriam ser glosados e ressarcidos ao Concedente.

Ademais, opinou pela irregularidade do item, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas quando propõem a glosa dos valores lançados em duplicidade e a irregularidade do item, considerando que não houve a efetiva execução de despesas em duplicidade, apenas o seu lançamento no SIT de maneira equivocada, tratando-se de erro meramente formal.

Desse modo, considerando a existência de saldo negativo na presente prestação de contas, tal como indicado no SIT[3], no importe de R\$ 45.162,47 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), entendo possível a redução do referido valor com a diferença relativa as despesas lançadas em duplicidade.

Assim, com a redução de tais despesas, o saldo negativo do convênio importa em – R\$ 36.437,57 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em última análise, o que se verifica é que o total de gastos demonstrados, mesmo descontado o total das glosas, supera, em muito o valor repassado, não tendo sido apresentado pela unidade técnica qualquer questionamento com relação a esse total.

Corroborando esse argumento, ainda, o indicativo do cumprimento dos objetivos do convênio, objeto do item 2.3. deste voto.

Acrescente-se, ainda, que o valor de que se pretende a devolução, de R\$ 8.742,90, corresponde a menos de 0,7% do total repassado, fator esse que, aliado ao tempo decorrido desde a época de execução do convênio, exercícios de 2013-2016, permite, dentro do contexto em que houve comprovação de gastos tidos como legítimos em valor superior ao total do repasse, mediante, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a irregularidade e o dano ao erário, ressalvando-se a contabilização imprópria de valores no SIT, em duplicidade.

2.2. Das despesas lançadas em outro SIT:

A Unidade Técnica indicou em sua instrução inicial que algumas despesas lançadas no SIT já foram computadas em outras prestações de contas e, portanto, não poderiam ser aceitas para o presente processo, conforme quadro abaixo (peça nº 05, fl. 11):

Nr. Despesa	Data da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	SIT c/ Despesa Duplicada	Valor Glosa
1974051	20/10/2014	16560453000102-JOELMA APARECIDA MARCO DO NASCIMENTO	Nota Fiscal - 3234319	22838	R\$150,00
2228535	29/01/2015	76509041000170-IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA	Nota Fiscal - 296195	22838	R\$4.000,00
2228486	08/12/2014	76509041000170-IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA	Nota Fiscal - 300976	22838	R\$950,86
2340365	12/03/2015	12465424000100-ANTONIO DE JESUS AURELIANO	Nota Fiscal - 84	22838	R\$1.130,00
2155037	11/12/2014	1381547000147-AUTO POSTO ABAETE	Cupom Fiscal -083290	22838	R\$150,00
TOTAL					R\$6.380,86

Na defesa apresentada na peça nº 32, fl. 07, a Entidade esclarece que as despesas nº 1974051 (R\$ 150,00) e 2340365 (R\$ 1.130,00), foram lançadas no SIT de maneira equivocada e devem ser excluídas e desconsideradas na presente prestação de contas.

Em relação a despesa nº 2228535, IRMÃOS ABAGE LTDA., de R\$ 4.000,00, informa que a Nota Fiscal nº 296195 tem o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o referido pagamento foi feito em 5 (cinco) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, o valor indicado na Instrução como supostamente duplicado, refere-se uma parcela custeada pelo Convênio nº 4684/2014 e uma parcela pelo presente Convênio (nº 1589/2013, SIT nº 15007).

De igual modo, em relação a despesa nº 2228486, IRMAOS ABAGE LTDA, informa que a Nota Fiscal nº 300976 de 08/12/2014, tem o valor total de R\$ 2.852,58 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo que tal valor foi pago em três parcelas de R\$ 950,86 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Assim, uma das parcelas foi custeada pelo Convênio nº 4684/2014 e uma parcela pelo presente Convênio (nº1589/2013, SIT nº 15007).

No que se refere a despesa nº 2155037, AUTO POSTO ABAETE, de R\$ 150,00, assevera que a despesa foi lançada de forma equivocada, sendo que a despesa deste Convênio nº 1589/2013 refere-se ao cupom fiscal de nº 084951, com data de emissão e pagamento em 18/12/2014, conforme documento que anexou na peça nº 36.

Ao analisar as contrrazões dos interessados, a Unidade Técnica constatou que as despesas nº 1974051 e nº 2340365 tratam de efetivo equívoco no lançamento de despesas e que não constam nos extratos bancários anexados no SIT, não havendo a comprovação de seus desembolsos.

Em relação as despesas nº 2228535 e 2228486, considerando que as primeiras parcelas foram custeadas pelo convênio nº 4684/2014 que tinha vigência até 30/06/2015, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que as segundas parcelas deveriam ser custeadas pelo mesmo convênio e então devolvidas ao Concedente do presente convênio.

Quanto à despesa nº 2155037, a Unidade Técnica assevera que ela foi lançada de forma equivocada nesta prestação de contas, sendo que a despesa deste convênio 1589/2013 refere-se ao cupom fiscal de nº 084951 conforme consta na peça 36 com data e pagamento em 18/12/2014.

Diante de tais considerações, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela irregularidade total do item, com a condenação da Entidade à devolução de R\$ 6.380,86 (seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Observe, no entanto, que não assiste razão a Unidade Técnica.

Em relação as despesas nº 1974051 (R\$ 150,00) e 2340365 (R\$ 1.130,00), lançadas incorretamente no SIT, considerando que a Unidade Técnica atestou em sua instrução conclusiva (peça nº 39, fl. 12[4]) o equívoco de tais lançamentos, entendendo possível a exclusão de tais despesas do saldo negativo da prestação de contas que, com a exclusão das despesas duplicadas, importava em – R\$ 36.437,57 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, descontando tais valores do saldo da presente prestação de contas, esse resulta no montante de -R\$ 35.157,57 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em relação às demais despesas, considerando a juntada das notas fiscais comprovando que elas foram rateadas em convênios diversos, bem como que houve a efetiva execução de despesa com combustível, de acordo com o Termo de Trabalho e Aplicação, entendendo possível o acolhimento da defesa apresentados pela Entidade e considero-as regulares.

Nesse caso, o que se verifica, em última análise, é uma falha no rateio de despesas que, em tese, poderia ter tido por finalidade o atendimento a demandas e serviços comuns a objetos de convênios diversos.

A exemplo do item anterior, verifico que o total da glosa que ensejaria a condenação, de R\$ 6.380,86, corresponde a, aproximadamente, 0,5% do total repassado.

Contextualizada essa situação em função do tempo decorrido desde a época de execução do convênio e da comprovação de gastos tidos como legítimos em valor superior ao total do repasse, com o indicativo de cumprimento dos objetivos do convênio (item 2.3 infra), pode-se, novamente, afastar a irregularidade, ressaltando-se a falha no rateio de despesas de convênios diversos.

2.3. Do Termo de Cumprimento dos Objetivos:

Na Instrução nº 2905/19 (peça nº 05), a Unidade Técnica anotou a ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A Municipalidade, devidamente intimada por meio eletrônico (peça nº 07), não apresentou defesa.

O Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, responsável pela fiscalização do convênio, apresentou defesa na peça nº 17, esclarecendo que desde a sua nomeação como responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização do convênio, realizou o acompanhamento por meio de inserções de dados no SIT bimestralmente e, quando informado do prazo final pela controladoria municipal, encaminhou os termos de acompanhamento físico ao controlador do município, por meio de protocolo eletrônico para juntada de documentação física.

Ademais, esclarece que, “na época, não houve a indicação de nenhum curso de capacitação e/ou aperfeiçoamento para utilização do sistema, sendo somente repassado informações superficiais para o fechamento do termo de fiscalização, com análise prévia dos documentos anexos ao sistema” e que em tempo algum deixou de acompanhar os termos de convênio que lhe haviam sido atribuídos a fim de garantir seus andamentos e plena execução.

Ao analisar a defesa apresentada e os relatórios do SIT, a Unidade Técnica entendeu possível concluir pelo cumprimento do objeto do termo de transferência, opinando pela inaplicabilidade das sanções e pela expedição de recomendações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, é possível constatar dos Relatórios juntados no SIT que houve o efetivo acompanhamento da execução do convênio ora em análise:

Número Convênio	Descrição	Responsável	Assinado
890	Regular	A instalação está correspondendo aos objetivos estabelecidos, de forma satisfatória.	24/03/2015 11:44
20487	Regular	Convênio executado de forma satisfatória.	30/09/2014 04:23
32888	Regular	Em análise ao termo de convênio, a execução do plano de trabalho, o acompanhamento nos procedimentos operacionais, os relatórios executados conclui-se que o presente, está atendendo de forma satisfatória os estabelecidos estabelecidos.	24/03/2015 11:25
34308	Regular	Em análise e execução ao plano de trabalho, o acompanhamento nos procedimentos operacionais, os relatórios executados conclui-se que o presente, está de forma satisfatória at as especificações estabelecidas neste termo de convênio.	26/04/2017 11:22

Desse modo, em que pese o descumprimento do art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 e no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, diante da defesa apresentada, tendo em conta, ainda, que se trata de convênio com vigência entre 2013 e 2016, a demonstração de que houve o acompanhamento do convênio, a inexistência de indícios de lesão ao erário e de que há claros sinais de que os objetos da avença foram alcançados, bem como em consonância com as recentes decisões proferidas nos Acórdãos nºs 1338/19-S2C (processo nº 1069503/14), nº 1418/19-S2C (processo nº 1069430/14), e 1492/19-S2C (processo nº 1069449/14), em que

essa Corte de Contas entendeu, de maneira excepcional, ser possível a ressalva da irregularidade atinente a ausência de termo de cumprimento dos objetivos quando inexistente indício de irregularidade ou desvio de valores, bem como há no SIT certificação do Concedente atestando o cumprimento dos objetivos.

2.4. Falhas de natureza formal:

Em relação ao registro do SIT em atraso, prestação de contas encaminhada em atraso, ausência de certidões na formalização e durante os repasses do convênio e lançamentos equivocados no SIT, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381,44[5] (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº 15.007, ressaltando a contabilização imprópria de valores no SIT, em duplicidade, a falha no rateio de despesas de convênios diversos, a ausência de termo de cumprimento dos objetivos e a ausência de indicação dos valores utilizados a título de contrapartida.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº. 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381,44[6] (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº. 15.007, ressaltando a contabilização imprópria de valores no SIT, em duplicidade, a falha no rateio de despesas de convênios diversos, a ausência de termo de cumprimento dos objetivos e a ausência de indicação dos valores utilizados a título de contrapartida;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 1.264.800,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.581,43.
2. Quadro adaptado, com a exclusão da coluna de responsáveis.
3. Foi apontado no SIT e replicado na Instrução nº 2905/19 (peça nº 05, fls. 01-02) o seguinte quadro "Resumo Financeiro":

Saldo inicial/anterior	R\$ 0,01
Repases	R\$ 1.264.800,00
Rendimentos Financeiros	R\$ 2.581,43
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 1.267.381,44
Despesas informadas	R\$ 1.312.543,91
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 1.312.543,91
SALDO A COMPROVAR	R\$ -45.162,47

4. "No exame das contrrazões dos interessados, percebe-se que as justificativas das despesas nº 2340365 e nº 1974051 se pautam de equívocos, as mesmas não constam nos extratos bancários anexados no SIT nº 15007 e, portanto, não é possível encontrar o nexo de causalidade das despesas, ou seja, a comprovação da existência dos desembolsos".
5. Foram repassados R\$ 1.264.800,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.581,43.
6. Foram repassados R\$ 1.264.800,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.581,43.

PROCESSO N.º: 96978/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARILIA TEIXEIRA GODINHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1155/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARILIA TEIXEIRA GODINHO, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, em razão de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (autos n.º 0010277-86.2017.8.16.0025) pela qual foi reconhecido seu direito a progressão funcional.

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 9/3/2018 – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de revisão de proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 3 jun. 2020.

PROCESSO N.º: 107757/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO DARCI KLETECKE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1156/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade previdenciária para que comunique ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor BRUNO DARCI KLETECKE, aposentado no cargo de Agente de Apoio, em razão de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004) pela qual foi reconhecido seu direito a progressão funcional.

Considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) e seguindo precedentes[2], nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) determine o registro do presente ato de revisão de proventos; e
- 2) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) determinar o registro do presente ato de revisão de proventos; e
- 2) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 3 jun. 2020.

2. Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.º 449/19 (processo n.º 517539/16), n.º 963/19 (processo n.º 460855/16), 1056/19 (processo n.º 560545/12) e n.º 1639/19 (processo n.º 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os acórdãos n.º 112/19 (processo n.º 453007/18), n.º 2238/19 (processo n.º 486960/19) e n.º 3053/19 (processo n.º 777236/18) desta Câmara.

PROCESSO N.º: 238246/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A.

RESPONSÁVEIS: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1158/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Atraso não superior a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ressalva, conforme precedentes.
- 3) Aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior. Demonstração da redução de receitas no exercício e da adoção de medidas de austeridade. Verificação de que as providências geraram resultados positivos a longo prazo: registro de patrimônio líquido positivo no mês de dezembro de 2019. Ressalva.

- 4) Regularidade das contas da gestora no período entre 1º/1/2017 e 19/1/2017. Regularidade com ressalvas das contas do gestor no período entre 20/1/2017 a 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 1º/1/2017 a 19/1/2017, e do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/1/2017 a 31/12/2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior, de acordo com o seguinte quadro:

Grupo	Exercício de 2016 (R\$)	Exercício de 2017 (R\$)
Ativo circulante	99.627,50	512.745,95
Ativo não circulante	93.429,44	75.563,96
Total do ativo	193.056,94	588.309,91
Passivo circulante	847.970,91	1.057.195,69
Passivo não circulante	24.270,40	319.747,47
Total do passivo	872.241,31	1.376.943,16
Patrimônio líquido	-679.184,37	-788.633,25
Incremento do patrimônio líquido negativo	-	-109.448,88

2) atraso de 2 dias no encaminhamento de dados relativos ao período contábil de janeiro, integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Além disso, a Unidade Técnica propôs que, em razão do atraso, o Tribunal condene o gestor responsável pela falha, senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica quanto à regularidade com ressalva das contas; no entanto, opôs-se à aplicação de multa, dada a “baixa relevância do atraso (2 dias) e a inexistência de indícios de que tal conduta seja recorrente” (peças 73 e 86).

Em suas justificativas, a senhora GINA GULINELI PALADINO alegou que a entidade perdeu fontes de receita ao longo de exercícios anteriores, o que causou o aumento do patrimônio líquido negativo (páginas 6 e 7 da peça 32). Além disso, defendeu que não pode ser responsabilizada pela falha, já que sua gestão no exercício de 2017 foi de apenas 19 dias – período em que se limitou a aguardar a realização da assembleia geral convocada para a eleição da nova diretoria, sem praticar atos de gestão (peça 75).

O senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (peça 36) e a AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. (peças 34, 40 a 68 e 82) – representada pela sua atual gestora, senhora Ana Cristina Martins Alessi – destacaram as dificuldades financeiras da entidade no período, verificáveis pelos sucessivos déficits registrados nos exercícios anteriores. A isso, somaram-se cortes de receita no ano de 2017; exemplificativamente, mencionaram que os repasses do Município de Curitiba por meio de contrato de gestão – a principal fonte de recursos da entidade – tiveram redução de 34% no exercício, passando de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) em 2016 para R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) no ano seguinte.

Sustentaram que diversas medidas de austeridade foram adotadas para contornar as dificuldades financeiras, como renegociação de contratos, redução de despesas operacionais e corte de cargos comissionados, o que resultou em déficit 42% inferior ao constatado no exercício anterior. A página 2 da peça 82, a entidade alegou que as providências surtiram efeito a longo prazo: em novembro de 2019, o patrimônio líquido registrado passou a ser positivo, conforme balancete às páginas 44 a 46 da mesma peça.

Quanto ao atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o responsável alegou que ocorreu devido a “problema no sistema que impossibilitou, apesar das tentativas, a entrega dos dados no dia 02 de maio de 2017, sendo que somente dois dias depois o sistema voltou a ficar estável, possibilitando a entrega dos referidos dados” (página 8 da peça 36).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta apresentada pelo Relator – vencedora)

Inicialmente, quanto ao aumento do passivo a descoberto da entidade, acolho os argumentos apresentados pela senhora GINA GULINELI PALADINO para fins de afastamento de sua responsabilidade neste caso: sua gestão de apenas 19 dias no exercício não foi, a meu juízo, suficiente para influir no resultado financeiro final, especialmente porque não foi demonstrada a realização de pagamentos ou a contração de obrigações durante esse curto período.

Destaco que, embora a gestora tenha assumido o cargo em 10/1/2013 (página 3 da peça 23), os atos de sua responsabilidade que eventualmente tenham contribuído para a situação financeira deficitária da entidade já são objeto das prestações de contas referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016[1], motivo pelo qual não cabe analisá-los nesta oportunidade.

Em relação à falha, entendo que as justificativas apresentadas pela atual representante da entidade e pelo senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA permitem ressalvar o item: foi demonstrado que a entidade passou por significativos cortes de receita no exercício, em especial pela redução dos repasses realizados pelo Município de Curitiba – sua principal fonte de recursos –, e que várias medidas foram adotadas para reequilibrar sua situação financeira deficitária – providências que, frise-se, geraram resultados positivos a longo prazo, conforme se verifica do balancete às páginas 44 a 46 da peça 82.

Destaco trecho do Acórdão n.º 3530/19 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal julgou as contas dos responsáveis pela entidade no exercício de 2018: Entendo que o aumento do patrimônio líquido negativo não é, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo.

Certamente nem poderia haver, considerando que tal situação normalmente ocorre contra a vontade dos gestores, e muitas vezes é inevitável, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que o incremento do patrimônio líquido negativo somente poderia resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado exclusivamente por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas, como por exemplo a redução de despesas ou a busca de novas receitas.

Por fim, quanto ao atraso de 2 dias no envio de dados relativos ao período contábil de janeiro, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifico que o gestor se limitou a afirmar que o fato decorreu de “problema no sistema” – sem, contudo, especificar qual problema foi esse ou demonstrar sua efetiva ocorrência. Desse modo, entendo que a falha não foi justificada, devendo ensejar a ressalva das contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, responsável pelo envio (página 11 da peça 23).

No entanto, considerando que o atraso foi não superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, deixo de propor a condenação do responsável ao pagamento de multa.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue regulares as contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 1º/1/2017 a 19/1/2017; e

2) julgue as contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/1/2017 a 31/12/2017, regulares com as seguintes ressalvas:

2.1) aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior; e

2.2) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencido)

Em que pese o entendimento do relator, com relação aos atrasos de 2 dias (janeiro/2017) e 6 dias (dezembro/2017) na entrega dos dados do SIM-AM, não tendo sido apresentada justificativa suficiente para sanar o apontamento e no mesmo sentido da instrução da CGM, voto pela manutenção da ressalva, bem como pela aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 1º/1/2017 a 19/1/2017; e

2) julgar as contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/1/2017 a 31/12/2017, regulares com as seguintes ressalvas:

2.1) aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior; e

2.2) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela condenação do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos, referentes aos períodos contábeis de janeiro (2 dias) e dezembro (6 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM (voto vencido nessa parte). Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nesse sentido, o incremento do passivo a descoberto ensejou a ressalva das suas contas relativas ao exercício de 2013 (Acórdão n.º 2.421/17 – Primeira Câmara) e a irregularidade das referentes ao de 2015 (Acórdão 2305/18 – Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 222145/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1161/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas.

RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução das condenações impostas pelo Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 075), proferido nos presentes autos de prestação de contas anual, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do senhor José Decineo Catanéo.

A referida decisão aplicou, nos itens 002 a 008, cinco multas administrativas ao senhor José Decineo Catanéo, uma multa à senhora Cristiane Bento Zulian e uma multa ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, bem como determinou que todos os municípios integrantes do consórcio instaurassem tomadas de contas especiais para a verificação da ocorrência de dano ao erário decorrente da ausência de documentos na prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 2.530/16-GACAK (peça processual nº 159), foi autorizada a emissão de certidão de quitação das multas da senhora Cristiane Bento Zulian e do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, considerando a comprovação dos pagamentos nos autos, permanecendo inadimplidas as sanções aplicadas ao senhor José Decineo Catanéo.

Foram, portanto, emitidas a certidão de quitação de débito nº 460/16-DG (peça processual nº 164) e a certidão de quitação de débito nº 461/16-DG (peça processual nº 165).

Após, a execução teve sequência com as comprovações de instauração de tomadas de contas especiais pelos municípios, e respectivas concessões de prazos para seus encerramentos e consequentes baixas de obrigações posteriores.

Em 14/02/2020, a Procuradoria-Geral do Estado protocolou junto a esta Corte o requerimento externo nº 100.302/20 – cuja cópia foi juntada aos presentes autos por determinação do Despacho nº 271/20-GACAK –, informando que foi determinada a baixa das dívidas ativas referentes aos autos judiciais de execução nº 0013382-48.2016.8.16.0044, que tramitavam junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, em razão do proferimento de decisão irrecorrível que extinguiu a execução em face do senhor José Decineo Catanéo, em virtude de seu falecimento anteriormente ao ajuizamento do feito.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 219/20 – peça processual nº 325), considerando o falecimento do agente em momento anterior à constituição dos débitos, e tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ele aplicada, opinou pelo cancelamento das certidões de débito expedidas em nome do senhor José Decineo Catanéo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, em meio à fase de execução da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 075), a Procuradoria-Geral do Estado informou a esta Corte (peça processual nº 322) acerca do proferimento de decisão irrecorrível que extinguiu a execução judicial nº 0013382-48.2016.8.16.0044, que tramitava junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, em virtude do falecimento do senhor José Decineo Catanéo anteriormente ao ajuizamento do feito, juntando a íntegra daqueles autos judiciais.

Da análise da fl. 026 da peça processual nº 322, pode-se constatar que o oficial de justiça Ertile Antonioli Junior certificou a devolução do mandado de citação, considerando que o executado faleceu em 05/03/2015, informação confirmada pela juntada da respectiva certidão de óbito (fl. 040 da mesma peça processual).

Não obstante o respeitável parecer ministerial, cumpre salientar que o caso ora em análise não está inserido entre as hipóteses de cancelamento da sanção (art. 512 do Regimento Interno[2]), posto que não há ordem judicial nesse sentido, mas apenas decisão que extinguiu execução fiscal por ilegitimidade passiva, considerando o falecimento do executado anteriormente à propositura da ação, e impossibilidade de substituição processual na espécie, sendo necessária, se cabível, a confecção de nova certidão de dívida ativa em desfavor dos herdeiros do devedor.

Nota-se, no entanto, diante da certidão de óbito apresentada naqueles autos judiciais, que o falecimento do senhor José Decineo Catanéo deu-se, também, anteriormente ao proferimento da decisão condenatória no presente processo (Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara, de 08/06/2016), o que deve conduzir ao reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do responsável, sendo corolário a exclusão das sanções outorgadas.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1. No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório.”

(TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.

(...)

Voto.

(...)

9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.

10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.

(...)

Voto.

(...)

6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara:

‘Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores.’

7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 31/05/2017).

“Sumário

TCE. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. PRECEDENTES E NORMA SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 3.429/2015, relator ministro Marcos Bemquerer, julgado em 23/06/2015).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA INSTITUIÇÃO DE PENSÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DO JULGAMENTO, MAS SÓ CONHECIDO POSTERIORMENTE. INSUBSISTÊNCIA DAS PENAS INDIVIDUAIS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. 1. Enquanto a multa não se transforma em dívida certa, permanece com seu caráter pessoal, não podendo ser transferida ao encargo dos sucessores do responsável punido. 2. A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada. 3. Se o responsável foi citado validamente e veio a falecer depois de transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, somente sendo necessária a citação dos herdeiros ou do espólio caso a morte do responsável tenha ocorrido antes de encerrado o referido prazo.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.021/2011, relator ministro José Mucio Monteiro, julgado em 20/04/2011).

Diante de todo o exposto, considerando que, à época do falecimento, inexistia sanção pecuniária decorrente deste processo incorporada ao patrimônio do responsável, bem como em respeito ao princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[3] voto para que este Colegiado reconheça, de ofício, a extinção da punibilidade do senhor José Decineo Cataneo, bem como determine a consequente exclusão das sanções pecuniárias aplicadas por meio dos itens II a VI do Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do senhor José Decineo Cataneo, bem como determinar a consequente exclusão das sanções pecuniárias aplicadas por meio dos itens II a VI do Acórdão nº 2.548/16 – 2ª Câmara, considerando que, à época do falecimento, inexistia sanção pecuniária decorrente deste processo incorporada ao patrimônio do responsável, bem como em respeito ao princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

PROCESSO Nº: 35049/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA, CLARINDA PELES, DANIELA PELES, JOELI CORREA DA SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ÂNGELA ANDREA HORBATIUK, CAMILA PYSKLEVITZ, DANIELA VOLKART MAINARDI, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WYVIANNE RECH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1162/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de conta ordinária aberta em face da ausência da prestação de contas de transferência voluntária. Contas prestadas e apensadas. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Instrução Técnica da CGE por diligência (novo contraditório) à entidade. Subsidiariamente, pela irregularidade das contas com imputação de sanções. Parecer do Ministério Público pela dispensa da diligência e pela irregularidade das contas com devolução integral dos recursos repassados. Irregularidade das contas. Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária, aberta em face da ausência da prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade da Srª Clarinda Peles (período de 31/05/2007 a 09/06/2009), falecida em 01/06/2009 (peça processual nº 038) e da Srª Joeli Correa da Silveira (período de 10/06/2009 a 16/03/2015), referente a recursos repassados à APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória, pela Secretaria de Estado da Educação, mediante Convênio nº 1920070467/2007 (peça processual nº 043), referente aos exercícios de 2008 a 2009, com vigência prevista até 10/01/2009, no valor de R\$ 11.878,36 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), concernente à primeira de duas parcelas pactuadas e única efetuada pelo órgão repassador, tendo por objeto a construção de uma sala de aula em madeira, medindo 48 m2 (quarenta e oito metros quadrados).

A então Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 2.729/10 – peça processual nº 007), cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, diante da ausência de prestação de contas, manifestou-se pela concessão de contraditório aos gestores responsáveis e diligência à entidade tomadora dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.474/10-DAT – peça processual nº 015) manifestou-se pelo arquivamento da presente tomada de contas, uma vez constatado o encaminhamento, pela entidade tomadora dos recursos, da referida prestação de contas de transferência voluntária, protocolada sob nº 408971/10.

Por meio do Despacho nº 529/10 (peça processual nº 017) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9.757/10 – peça processual nº 019) manifestou-se pelo arquivamento desta tomada de contas, uma vez encaminhada a prestação de contas de transferência voluntária, que tramita neste Tribunal sob o nº 408971/10.

Por meio do Acórdão nº 2.756/10 – 1ª Câmara (peça processual nº 023) foi determinado o apensamento do processo nº 408971/10 a esta tomada de contas ordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 675/12-DAT – peça processual nº 027), diante da suposta inexecução do objeto pactuado, uma vez que não foram apresentados quaisquer registros de comprovantes de despesas, exceto despesas bancárias nas contas prestadas, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência do plano de aplicação dos recursos recebidos; 2) ausência do recolhimento do saldo ou, caso tenha utilizado os recursos, comprovar as despesas com preenchimento da planilha (formulário DAT-05) e encaminhamento dos comprovantes; 3) ausência do termo de cumprimento de objetivos atingidos e 4) atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, só prestadas em 26/07/2010.

Ainda, manifestou-se pela aplicação das seguintes sanções: 1) devolução integral dos recursos repassados, solidariamente, pela entidade tomadora dos recursos e pelo espólio da Srª Clarinda Peles, gestora à época do recebimento dos recursos, diante do encerramento do convênio sem utilização dos recursos e 2) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, à Srª Joeli Correa da Silveira, gestora à época.

Ao final, manifestou-se por diligência à APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e citação do espólio da Srª Clarinda Peles, gestora falecida em 01/06/2009, para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 361/12 (peça processual nº 028) foram autorizadas e determinadas as providências sugeridas.

A APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória (petição intermediária nº 233005/12 – peças processuais nº 034 a 137), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Srª Daniela Peles (petição intermediária nº 235806/12 (peças processuais nº 138 a 140), representando o espólio da Srª Clarinda Peles, por seus procuradores, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.564/13-DAT – peça processual nº 141), manteve a indicação de irregularidade das contas, sugerindo que fossem aplicadas as seguintes sanções: 1) devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos desde 02/05/2008, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora; 2) devolução integral dos recursos repassados pelo Município de União da Vitória, a título de contrapartida, devidamente corrigidos desde 22/05/2009, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora e 3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, à Srª Joeli Correa da Silveira, gestora à época.

Ao final, manifestou-se por diligência à APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e citação da Srª Joeli Correa da Silveira, para apresentarem defesa quanto às irregularidades.

Por meio do Despacho nº 5.626/13 (peça processual nº 142) foram autorizadas e determinadas as providências sugeridas.

A APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória (petição intermediária nº 776177/13 – peças processuais nº 147 a 149), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 7.555/13 (peça processual nº 151) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de procuradores, seguindo, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos novos documentos e justificativas juntados, ressaltando que a unidade técnica, dentre outras considerações, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, observasse obrigatoriamente ao disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[2] de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica[3], sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.173/13-DAT – peça processual nº 153) manteve a indicação de irregularidade das contas, uma vez que as justificativas apresentadas pela entidade quanto à deficiência do seu quadro de funcionários não são argumentos capazes de alterar o opinativo técnico.

Ao final, manifestou-se pela aplicação das seguintes sanções: 1) devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos desde 02/05/2008, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora; 2) devolução integral dos recursos repassados pelo Município de União da Vitória, a título de contrapartida, devidamente corrigidos desde 22/05/2009, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora e 3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, à Srª Joeli Correa da Silveira, gestora à época.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.396/14 – peça processual nº 154), diante da constatação de que a obra foi concluída, manifestou-se por determinação à entidade para que comprovasse a quitação do débito junto à empresa construtora José Iroze Mendes de Moura Jr. & Cia. Ltda. – ME, mesmo que parcialmente, uma vez que só a primeira parcela do convênio – já vencido – foi liberada, e sugeriu fosse firmado um novo termo, visando a regularização e liberação da parcela remanescente.

Por meio do Despacho nº 1.957/14 (peça processual nº 155) foi determinado diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas em apreço, e determinada a correção da atuação com a inclusão de procuradores da APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória. O Sr. Flávio José Ams (petição intermediária nº 680424/14 – peças processuais nº 157 e 158), ex-Secretário de Estado da Educação, solicitou dilação de prazo.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 680521/14 – peça processuais nº 159 e 160), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 712806/14 – peças processuais nº 162 e 163), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das informações requeridas.

Por meio do Despacho nº 2.981/14 (peça processual nº 164) foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos novos documentos juntados, ressaltando que a unidade técnica, dentre outras considerações, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, observasse obrigatoriamente ao disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno2, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica3, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 6.455/14-DAT – peça processual nº 165) ressaltou que a manifestação da Secretaria de Estado da Educação limitou-se ao encaminhamento da Nota Técnica nº 12/2014 do setor de auditoria interna, em que, dentre outras informações contraditórias, ressaltou que em 2007 as prestações de contas eram realizadas diretamente ao tribunal de contas e que, na ocasião, o monitoramento de convênios não era realizado pela entidade repassadora.

A unidade técnica filiou-se ao Parecer nº 1.396/14 (peça processual nº 154) contrário à devolução dos recursos pois ensejaria o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez comprovado que a obra, objeto de convênio, foi realizada e tem sido plenamente utilizada (fl. 010 da peça processual nº 163 e fl. 010 da peça processual nº 140), ainda que construída em desacordo com o pactuado, em tamanho e qualidade superior à prevista, sem que conste dos autos a celebração de quaisquer termos aditivos de alteração do objeto, de prorrogação de sua vigência, ou mesmo que formalizasse a admissão de novo participante, no caso do Município de União da Vitória, que depositou a contrapartida mediante a formalização de convênio com a APMF.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Srª Joeli Correa da Silveira, em face do não pagamento à construtora dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Educação e mesmo pelos valores aportados pelo Município de União da Vitória, ainda mantidos na conta da APMF, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14.230/14 – peça processual nº 166), considerando as razões expostas no Parecer nº 1.396/14 (peça processual nº 154), opinou pela irregularidade das contas, sem devolução dos recursos e com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 5.090/14 (peça processual nº 167) foi determinado diligência à entidade tomadora dos recursos para que fizesse juntar aos autos o processo licitatório e contrato assinado com a empresa executora do objeto do convênio, bem como, fosse procedida diligência ao órgão repassador (Secretaria de Estado da Educação) para que prestasse, dentre outras informações, esclarecimentos quanto à natureza da avença, orientando à Diretoria de Protocolo que, no corpo do ofício de diligência deveria constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto ao cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4] e, ainda, deveria constar do ofício que a impossibilidade de envio deveria ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autos do extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Após essas providências, seguindo os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos novos documentos eventualmente juntados, foi determinado à unidade técnica, dentre outras considerações que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, observasse obrigatoriamente ao disposto no art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno2, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica3, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória (petição intermediária nº 1164050/14 – peças processuais nº 170 a 172), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades e informações solicitadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.316/16-COFIT – peça processual nº 173), após breve relato a respeito do convênio e resumo de análises anteriores, em nova análise, ressaltou que foram apresentadas cópias das atas, comprovando que se reuniram a direção da escola, pedagogos, representantes da APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória, no dia 10 de junho de 2008, para escolha da melhor das três propostas apresentadas por empresas interessadas na construção da sala de aula, objeto do convênio, contudo, não tendo sido encaminhados os documentos e contrato requeridos, manteve a indicação de irregularidade concernente à ausência de processo licitatório, que entendeu de responsabilidade da Srª Clarinda Peles, ex-Presidente já falecida.

A unidade técnica manifestou-se por diligência à APMF, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes e esclarecimentos: 1) comprovação da destinação dos recursos disponíveis em conta bancária na data de 15/07/2010, no valor de R\$ 16.190,20 (dezesseis mil, cento e noventa reais e vinte centavos); 2) comprovação da execução financeira a partir de 15/07/2010 demonstrando de forma segregada os rendimentos e os pagamentos realizados, por fonte de financiamento (recursos estaduais e municipais); 3) encaminhamento do processo administrativo de escolha da empresa construtora, inclusive a pesquisa de preços realizadas; 4) encaminhamento dos extratos da conta bancária do convênio a partir da data de 15/07/2010 e 5) comprovação das despesas realizadas a partir de 15/07/2010, inclusive o pagamento da empresa construtora, se for o caso, ressaltando que, em não tendo sido utilizados os recursos, os mesmos deveriam ser devolvidos, devidamente atualizados e corrigidos ao órgão repassador.

Manifestou-se, ainda, por diligência ao órgão repassador, conforme determinado pelo Despacho nº 5.090/14 (peça processual nº 167), para que se manifestasse quanto aos questionamentos lá requeridos e quanto ao descumprimento da cláusula de repasse da parcela remanescente à APMF.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das seguintes sanções: 1) devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos desde 02/05/2008, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora; 2) devolução integral dos recursos repassados pelo Município de União da Vitória, a título de contrapartida, devidamente corrigidos desde 22/05/2009, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Srª Joeli Correa da Silveira, então gestora; 3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, à Srª Joeli Correa da Silveira, gestora à época e 4) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão do descumprimento da cláusula do convênio que previa o repasse dos recursos necessários à conclusão do objeto, à Srª Yvelise Freitas de Souza Arco Verde, então Secretária de Estado da Educação.

Ainda, considerando o princípio do contraditório, recomendou a citação da Srª Joeli Correa da Silveira e da Srª Yvelise Freitas de Souza Arco Verde, para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 73/17 (peça processual nº 174) foram autorizadas as diligências e citações requeridas.

A Srª Yvelise Freitas de Souza Arco Verde (certidão de juntada nº 3504-9/10 – peças processuais nº 180 e 181) solicitou dilação de prazo, deferido mediante Despacho nº 484/17 (peça processual nº 195).

A Srª Yvelise Freitas de Souza Arco Verde (certidão de juntada nº 132150/17 – peças processuais nº 184 e 185) solicitou inclusão de procurador, deferida mediante Despacho nº 484/17 (peça processual nº 195).

A APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória (petição intermediária nº 135729/17 – peças processuais nº 186 a 187), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 157536/17 – peças processuais nº 188 a 194), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 484/17 (peça processual nº 195) foi determinada a correção da atuação com a inclusão de procuradores pela Diretoria de Protocolo, seguindo os autos, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos apresentados e emissão de instrução conclusiva.

A Srª Joeli Correa da Silveira (petição intermediária nº 180449/17 – peças processuais nº 199 e 200), por sua procuradora, apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

A Srª Yvelise Freitas de Souza Arco Verde (certidão de juntada nº 249139/17 – peças processuais nº 201 e 202), por seu procurador, apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 303/20 – peça processual nº 203) afastou a possíbil irregularidade concernente à não liberação da segunda parcela do convênio por parte da entidade repassadora, de responsabilidade da Sr^a Yvelise Freitas de Souza Arco Verde, então Secretária de Estado da Educação, bem como a aplicação da multa sugerida, tendo em vista o impedimento constante da cláusula terceira do convênio, que estabelecia que a segunda parcela só seria repassada quando a obra atingisse 50% (cinquenta por cento) de execução, conforme o cronograma físico-financeiro, cabendo ainda a comprovação de regularidade previdenciária da obra, incluídas a comprovação de matrícula e responsabilidade técnica profissional pertinente e não se encontrando nos autos comprovantes de que essas exigências tenham sido cumpridas.

No que diz respeito ao montante de R\$ 4.793,28 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), alheios ao presente convênio e aportados pelo Município de União da Vitória, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirma que carece de competência regimental para apreciá-los e sugeriu que tal análise fosse submetida à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, registrou manifestação da atual Presidente da APMF (fl. 009 da peça processual nº 193) de que não foram efetuados quaisquer pagamentos por conta do convênio, restando os valores repassados depositados na conta nº 26694-9 junto ao Banco do Brasil, agência de União de Vitória, aguardando a finalização dos presentes autos para então serem tomados os devidos encaminhamentos.

No que diz respeito aos questionamentos ao órgão repassador, a Secretaria de Estado da Educação informou: a) que a avença foi considerada transferência voluntária, eis que a tomadora se trata de instituição privada sem fins lucrativos; b) que a fundamentação para o ajuste se deu nos termos do art. 17 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR; c) que segundo o artigo 1º da Lei Federal nº 9.790/99, uma pessoa jurídica sem fins lucrativos só poderia qualificar-se como OSCIP após três anos de funcionamento regular, não sendo o caso dessa APMF; d) que a classificação funcional programática da despesas no orçamento foi 12361012.151, 4450.5100, efetuada de maneira equivocada posto que o correto seria 42.00 – Auxílios; e) que a natureza jurídico-contábil da avença é a de auxílio, enquadrada na categoria econômica 4, natureza da despesa 4, modalidade 50 de aplicação; f) que o repasse deriva da Lei Orçamentária Anual; g) que a tomadora informou não ter havido pagamentos ou remunerações por conta do convênio e que não houve pagamento de tarifas bancárias e que os recursos se encontram na conta bancária.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se por nova diligência à APMF para que apresentasse os seguintes esclarecimentos: 1) informe se houve algum pagamento à empresa contratada e, caso não tenha havido, informe a razão de não tê-lo efetuado, tendo em vista a comprovação de entrega da obra; 2) encaminhe comprovação de eventual pagamento e da correspondente quitação a este Tribunal ou, alternativamente, caso porventura opte pelo não pagamento, que comprove a devolução integral do valor depositado ao ente concedente e c) envie a este Tribunal a integralidade dos extratos bancário da conta desde 02/05/2008.

Ainda, quanto ao valor aportado pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, no montante de R\$ 4.793,28 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) sugeriu que fossem encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do convênio nº 031/2009 celebrado entre o município e a APMF.

Subsidiariamente, manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos de sua Instrução nº 2.316/16 (peça processual nº 173), em que sugeriu a aplicação das seguintes sanções: 1) devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos desde 02/05/2008, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Sr^a Joeli Correa da Silveira, então gestora; 2) devolução integral dos recursos repassados pelo Município de União da Vitória, a título de contrapartida, devidamente corrigidos desde 22/05/2009, solidariamente, pela APMF da Escola Estadual Inocência de Oliveira de União da Vitória e pela Sr^a Joeli Correa da Silveira, então gestora; 3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, pelo atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, à Sr^a Joeli Correa da Silveira, gestora à época

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 301/20 – peça processual nº 301) manifestou-se contrária à realização de nova diligência tendo em vista as várias respostas da APMF de que não possui documentos referentes à obra e que os valores estão depositados aguardando manifestação deste Tribunal e das manifestações, inclusive do órgão repassador, de que a obra foi concluída e encontra-se em pleno uso pelos alunos.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência de comprovação de pagamento da empreiteira contratada para a obra e pela restituição integral dos recursos repassados.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito à nova diligência proposta pela unidade técnica, me filio ao entendimento da representante do Ministério Público por dispensá-la, tendo em vista as reiteradas oportunidades em que os responsáveis e a entidade tomadora tiveram em apresentar os documentos e justificativas requeridos.

Observo que o convênio que deu origem à transferência voluntária, objeto desta tomada de contas, foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória, previa a construção emergencial de uma sala de aulas, de madeira, medindo 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) e tinha vigência de 120 (cento e vinte dias), com termo final previsto para 10/01/2009.

Apesar das várias iniciativas da APMF no sentido de tentar modificar o objeto do convênio para construção de uma sala de aulas de caráter permanente, no mesmo local, a ser construída em alvenaria, com a primeira tentativa ainda em abril de 2008 (peça processual nº 098), e de ter reiterado o pedido mais de uma vez (peças processuais nº 109 e 111), ainda dentro de sua vigência – por conta dos procedimentos burocráticos internos do órgão repassador e mesmo após diversas análises e com pareceres favoráveis, incluindo-se a emissão de várias minutas de termo aditivo – a avença jamais foi aditada diante da impossibilidade de se firmar termo aditivo a convênio já expirado (peça processual nº 122).

Por outro lado, restou comprovado, pelas atas juntadas, que a APMF promoveu a escolha, dentre três propostas recebidas, da mais vantajosa, oferecida pela empresa José Iroze Mendes de Moura Jr. & Cia. Ltda. – ME, contratou e mandou executar a obra na forma em que pretendia fosse aditado o convênio.

Observo que consta dos autos declaração de que a obra foi concluída e que a sala de aula foi construída em alvenaria, conforme fotografias juntadas (peças processuais nº 101 a 104), e tem sido utilizada pelos alunos da Escola já a alguns anos, inclusive constando das informações enviadas pela Secretaria de Estado da Educação, pelo setor de auditoria quanto do núcleo regional responsável, a confirmação da conclusão das obras. No entanto, verifico que, a partir dos relatórios de acompanhamento das obras e demais documentos e justificativas juntadas, a obra foi realizada fora da validade do convênio (peça processual nº 128), em outros parâmetros que não o pactuado, sem a formalização de termo aditivo de prazo ou de objeto, e sem que fossem observadas as exigências estabelecidas para liberação da parcela remanescente do convênio, sobretudo a não comprovação de cumprimento das obrigações previdenciárias, acompanhamento e responsabilização técnica.

Nesse sentido, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos ao Estado.

No que diz respeito aos valores aportados pelo Município de União da Vitória, em 22/05/2009, no montante de R\$ 4.793,28 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) a título de contrapartida, ainda que não prevista e mesmo não tendo sido utilizados ainda, trata-se de matéria alheia à presente tomada de contas ordinária e, considerando que esse aporte teria ocorrido há mais de 10 (dez) anos, entendo prejudicada qualquer formalização de procedimento para apuração do contexto em que foi realizado o convênio que permitiu tal repasse, tendo em vista o instituto da prescrição, recentemente delimitado pelo Prejuízo nº 26[7] desta Corte de Contas, bem como, tratar-se de repasse com valor muito inferior ao valor de alçada, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecido por este Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso I, § 5º, da Resolução nº 60[8], de 17 de fevereiro de 2017, para instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

Com respeito ao não pagamento da empresa que executou o objeto do convênio, ressalto ser de responsabilidade da entidade tomadora o cumprimento da cláusula quarta do convênio, em que consta a obrigação da APMF em promover esses pagamentos dentro do prazo do convênio (item 4.1.5 – aplicar os recursos repassados, de acordo com o cronograma físico financeiro), restando incontestoso seu descumprimento. Como tais recursos sequer foram devolvidos, nem há notícia nos autos de que fim tiveram, há caracterização do desvio desses recursos, implicando a irregularidade das contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado de 502 (quinhentos e dois) dias seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica 1. Como a avença foi firmada com pessoa jurídica de direito privado (APMF), ainda que sem visar ao lucro, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 003 cabe a sua responsabilização.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue irregulares as contas de responsabilidade da APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória, em face de não ter comprovado a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária para construção de uma sala de aula provisória, a ser construída em madeira, medindo 48 m²;
- 2) determine a devolução integral do valor repassado a título de transferência voluntária, no montante de R\$ 11.878,36 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, ao Estado do Paraná, pela APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória; e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória em face do atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, ocorrida em 26/07/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- 1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], irregulares as contas de responsabilidade da APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória, em face de não ter comprovado a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária para construção de uma sala de aula provisória, a ser construída em madeira, medindo 48 m²;
- 2) determinar a devolução integral do valor repassado a título de transferência voluntária, no montante de R\$ 11.878,36 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, ao Estado do Paraná, pela APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória; e
- 3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à APMF da Escola Estadual Inocêncio de Oliveira de União da Vitória em face do atraso de 502 (quinhentos e dois) dias na entrega da prestação de contas, ocorrida em 26/07/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

4. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

8. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

PROCESSO Nº: 844700/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1164/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Jaguapitá e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria Interna nº 453/2019, de 06 de junho de 2019 (peça processual nº 005), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Jaguapitá e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 260/20 – peça processual nº 016), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Jaguapitá e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Jaguapitá para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Jaguapitá, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 133/20 – peça processual nº 017) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade do feito e encerramento do processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 844778/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1165/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Londrina e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 5, de 27 de maio de 2019 (peça processual nº 005), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Londrina e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 79/20 – peça processual nº 013), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Londrina e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Londrina para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 86/20 – peça processual nº 014) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 143338/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1166/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Centenário do Sul e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 001, de 06 de junho de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Centenário do Sul e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 516/20 – peça processual nº 011), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Centenário do Sul e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Centenário do Sul para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Centenário do Sul, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 184/20 – peça processual nº 012) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir. Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 179537/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1167/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Pitangueiras e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 072, de 14 de junho de 2019 (peça processual nº 005), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Pitangueiras e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 916/20 – peça processual nº 012), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Pitangueiras e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Pitangueiras para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Pitangueiras, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 313/20 – peça processual nº 013) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 280564/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1168/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Porecatu e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 169, de 04 de junho de 2019 (peça processual nº 007), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Porecatu e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1056/20 – peça processual nº 016), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Porecatu e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Porecatu para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Porecatu, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 351/20 – peça processual nº 017) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificou os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 894375/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1169/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Cumprimento de decisão judicial. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório trazido pelo Relator Originário do feito, Auditor Cláudio Augusto Kania, o qual passo a transcrever:

Trata-se de aposentadoria de Oswaldo Mansano Junior, ocupante do cargo de médico clínico geral, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0010116-85.2014.8.16.0056, conforme Decreto nº 693, publicado

no Diário Oficial do Município nº 20.685, de 17/09/2016 (peça processual nº 011) e errata publicada Diário Oficial do Município nº 20.688, de 21/09/2016 (fl. 004 da peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 04/11/2016,

conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A ação previdenciária supracitada foi julgada parcialmente procedente, tendo sido proferida decisão declarando a especialidade da atividade desenvolvida pelo servidor inativado, condenando a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cambé – CAMBÉ PREVIDÊNCIA a conceder o benefício de aposentadoria especial ao servidor, fixando como data de início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo (13/11/2013), e determinando o pagamento das parcelas em atraso desde a mesma data.

Nos referidos autos, foi esclarecido que o servidor impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), mandado de injunção, por meio do qual foi concedida a ordem pleiteada para suprir a lacuna legislativa do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047/2005, mediante a aplicação analógica do art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991.

Considerando a decisão proferida pelo STF determinando a aplicação das regras de aposentadoria especial da Lei Federal nº 8.213/1991, bem como que o INSS reconheceu como sendo de atividade especial o período trabalhado pelo servidor de 01/04/1986 a 30/08/1991 e tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos (atestando a exposição habitual do servidor a agentes nocivos do tipo biológico), foi reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo servidor para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como foi determinado o desligamento do servidor do cargo público de médico do Município de Cambé decorrente da implantação de aposentadoria especial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(Instrução nº 437/20 – peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação apresentada e entendeu legal a concessão do benefício. Ainda, ressaltou tratar-se de benefício concedido por força de decisão judicial, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 82/20 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato, ressaltando que foram preenchidos os requisitos previstos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante nº 033, do STF.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relator Originário do processo apresentou voto pelo arquivamento do feito, já que o ato em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, não havendo o que se falar em exame de legalidade e registro por este Tribunal, que se limita a atos administrativos de pessoal. Para o Relator Originário, analisar a legalidade configuraria esta Corte como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Na Sessão Virtual nº 3, apresentei voto divergente, por entender que os elementos do presente expediente e a análise técnica da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são mais abrangentes que a decisão judicial e, por este motivo, devem ser objeto de decisão conforme propõe o art. 71, III, da Constituição Federal. Além disso, defendi que a decisão é de suma importância para os fins de cruzamento de dados e controle nos trabalhos fiscalizatórios exercidos por esta Corte.

Desto forma, apresentei voto pelo registro do ato, no que fui acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Ante o exposto, o VOTO é pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 101511/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DECANINI, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1172/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Cumprimento de decisão judicial. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório trazido pelo Relator Originário do feito, Auditor Cláudio Augusto Kania, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Revisão de Proventos de João Decanini, ocupante do cargo de agente de apoio, em razão de promoção da Classe 02, referência 09, para a Classe 01, referência 06, conforme Resolução nº 6.054, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10608, de 20/01/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente revisão se deu em cumprimento de decisão judicial proferida na ação de liquidação de sentença nº 0007930-75.2019.8.16.0004, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio da qual foi determinado o reconhecimento ao nível mais alto da carreira em que houve a reestruturação do cargo de agente profissional, com a consequente implantação dos proventos à classe reenquadrada.

O Estado do Paraná e o PARANAPREVIDENCIA foram intimados a cumprir a decisão judicial, tendo o título executivo garantido a extensão, aos inativos representados na ação, das progressões por distribuição de tempo, considerando o tempo de serviço na data da inativação. A quantidade de classes e referências indicadas na inicial de liquidação está de acordo com a apontada pela Diretoria de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria Estadual de Administração e Previdência, conforme informado pelo PARANAPREVIDENCIA (fl. 003 - peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 47/20 – peça processual nº 013) registrou que a presente revisão se refere a decisão judicial proferida nos autos de liquidação de sentença de nº 00007930-75.2019.8.16.0004 e na ação coletiva nº 0008971-87.2013.8.16.0004, tendo apenas a última transitado em julgado. Ainda, verificou a correção do cálculo dos proventos.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 250/20 – peça processual nº 014), registrou que houve alteração no valor dos proventos decorrente de reequadramento funcional do servidor, opinando, ao final, pelo registro do ato de revisão objeto do presente processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relator Originário do processo apresentou voto pelo arquivamento do feito, já que a concessão de revisão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, não havendo o que se falar em exame de legalidade e registro por este Tribunal, que se limita a atos administrativos de pessoal. Para o Relator Originário, analisar a legalidade configuraria esta Corte como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Na Sessão Virtual nº 3, apresentei voto divergente, por entender que os elementos do presente expediente e a análise técnica da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são mais abrangentes que a decisão judicial e, por este motivo, devem ser objeto de decisão conforme propõe o art. 71, III, da Constituição Federal. Além disso, defendi que a decisão é de suma importância para os fins de cruzamento de dados e controle nos trabalhos fiscalizatórios exercidos por esta Corte.

Desta forma, apresentei voto pelo registro do ato, no que fui acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, o VOTO é pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo arquivamento do feito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 105746/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TOMAZ ANTONIO CHACOROWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1173/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Cumprimento de decisão judicial. Pelo registro.

3. RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório trazido pelo Relator Originário do feito, Auditor Cláudio Augusto Kania, o qual passo a transcrever:

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Tomaz Antônio Chacorowski, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de liquidação de sentença nº 0007935-97.2019.8.16.0004, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda de Curitiba, por meio da qual foi reconhecido o direito do referido servidor a ser reequadrado no nível mais alto da carreira em que houve a reestruturação do cargo de agente profissional, conforme Resolução SEAP nº 6.051, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.608 de 20/01/2020 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 52/20 – peça processual nº 013) registrou a regularidade do cálculo dos proventos, bem como informou que a presente revisão se deu em razão de decisão proferida em autos de liquidação de sentença e na ação coletiva nº 0008971- 87.2013.8.16.0004, ressaltando que apenas a ação coletiva transitou em julgado.

Ao final, a CGE se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 178/20 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relator Originário do processo apresentou voto pelo arquivamento do feito, já que a concessão de revisão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, não havendo o que se falar em exame de legalidade e registro por este Tribunal, que se limita a atos administrativos de pessoal. Para o Relator Originário, analisar a legalidade configuraria esta Corte como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Na Sessão Virtual nº 3, apresentei voto divergente, por entender que os elementos do presente expediente e a análise técnica da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são mais abrangentes que a decisão judicial e, por este motivo, devem ser objeto de decisão conforme propõe o art. 71, III, da Constituição Federal. Além disso, defendi que a decisão é de suma importância para os fins de cruzamento de dados e controle nos trabalhos fiscalizatórios exercidos por esta Corte.

Desta forma, apresentei voto pelo registro do ato, no que fui acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, o VOTO é pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo arquivamento do feito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 916174/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA DAMMSKI, ANAIR PRAWUCKI DE PAIVA, ANDERSON JOSE MAFALDO, ANDRE FALKEMBARK LEITE, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDREA SALETE NEVES MARIN, ANDRESSA ELIAS DE MATOS, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO NOVAKI THOMAZ, ANTONIO RODRIGO SALES, CARLOS FERNANDO MENTA TEIXEIRA, CIRINEU SCOLARO, CLAITON ALEXANDRE ROSA, CLAUDEMIR DA COSTA, CLAUDINEI CORDEIRO, CLAUDINEI GONCALVES DE FARIAS SOUZA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, CLEYCE COELHO VALENTE CORREA, DANIEL PIOSIADLO NETO, DIEGO DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA, EVERTON EMMANUEL CONSTANTE, FELIPE HERRMANN ARIAS, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA HONORIO TORTATO, FERNANDA KIAPUCHINSKI, FERNANDO DELINSKI TAVARES, GENILTON LUIZ MENDES, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE JABLONSKI GUERRERO DE MARES, HEVERTON WILDE DE OLIVEIRA, IGOR ANDREWS STEPHANES LUMSDEN SZYMANSKI DIAS, ISLAINE DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JEAN CARLO DOS SANTOS, JIMMI RODRIGO DOS SANTOS FURQUIM, JOSE APARECIDO SILVA, JOSIELLE TURIM PEREIRA, KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, KRYS SANTOS PACHECO, LUCAS FIER, LUCAS MATHIAS CAVALHEIRO, MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR, MARCO ANTONIO BERLANDA, MARIA EDUARDA SOUZA SIQUEIRA, MARIELLY BARBOZA MERA, MICHELE SLOMCZYNSKI, MICHELLE DOMINGUES DA SILVA, NAYARA MESQUITA ANDRADE, NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR, ORLANDO JOSE BLANC PEREIRA, OSNI FREDERICO REIF, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULA CELINA BARBOSA SALOMAO, RAFAEL CIDRAL DA COSTA, RAFAEL NADIR GUARISE, RAFAEL RICCI LORBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL DE MENEZES GOVEIA, RODOLFO TWARECK TERRIBILLE, RODRIGO STRECHAR, RUBIA NOBREGA ANANIAS, SIMONE CORREIA DAS NEVES, SOLANGE DO ROCIO SOUZA, SONIA MARA PIANESSO MORESCO, THIAGO HENRIQUE TAFAREL, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA SILVEIRA DOS SANTOS, VANIA CRISTINA PERES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1176/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo para o emprego público de agente de combate às endemias. Voto do Relator originário, pelo não acolhimento das determinações propostas. Legalidade. Registro. Voto vencedor pelo registro com recomendação.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, para contratação de 114 (cento e quatorze) agentes de combate às endemias por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para atuação na Secretária Municipal de Saúde, conforme edital nº 005/2015 (peça processual nº 022).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 1153/17 – peça processual nº 060) verifica que que não foi apresentada a qualificação técnica dos membros da banca examinadora, nem a publicação do ato de dispensa da licitação para contratação da empresa responsável pela realização do certame. Ainda, acerca da contratação da empresa para condução do processo seletivo, a unidade técnica apontou que não constou no termo de referência a indicação da qualificação técnica da banca, a obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou deste Tribunal de Contas e a vedação de subcontratação, além de ter autorizado que a contratada conveniasse com uma de suas fundações de apoio a execução do concurso.

A COFAP ressaltou finalmente a ausência de cláusula prevendo o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, esclarecendo que tais valores devem ser depositados em conta única da Administração Pública.

Quanto à segunda fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 1196/17 – peça processual nº 061) verificou que os documentos juntados não comprovam suficientemente a capacidade técnica da empresa contratada, sugerindo a apresentação de atestados de outros processos seletivos realizados por esta, bem como os documentos indicados no art. 12, inciso II, alínea „c”, da Instrução Normativa nº 118/2016[1]. Registrou ainda que não foi demonstrada a compatibilidade do valor contratado com o valor de mercado.

Quando à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 1220/17 – peça processual nº 062) registrou que não foram juntados documentos demonstrando a prévia dotação orçamentária para a contratação, a estimativa do impacto orçamentário financeiro, a origem dos recursos para custeio do aumento da despesa com pessoal, nem declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira desta com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[2], bem como ao art. 16, incisos I e II[3], e ao art. 17, § 1º[4], da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme Informação nº 893/16 (peça processual nº 050).

A unidade técnica registrou ainda que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deve ser alimentado com as informações dos membros da banca examinadora e seus respectivos diplomas.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 1226/17 – peça processual nº 063) verificou que não foram juntados os atos de convocação dos candidatos aprovados que não compareceram; que não foi juntada declaração dos integrantes da comissão organizadora de que não possuem parentesco com os candidatos inscritos; que foram efetivadas admissões no período de vedação previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[5].

Pelo exposto, a unidade técnica apontou a necessidade de intimação do Município de Curitiba para esclarecimentos, conforme Despacho - COFAP nº 853/17 (peça processual nº 064).

O Município de Curitiba juntou as petições intermediárias nº 257204/17, 259789/17 e 537860/17 (peças processuais nº 074 a 091).

A COFAP (Informação nº 1292/17 – peça processual nº 092) informou terem sido juntados os documentos orçamentários e financeiros exigidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto estimativa do impacto nos dois exercícios subsequentes ao que o aumento da despesa deva entrar em vigor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 65/19 – peça processual nº 093) solicitou a realização de nova diligência para complementação dos esclarecimentos prestados.

Por meio da petição intermediária nº 255446/19 (peças processuais nº 100 a 108) o Município de Curitiba juntou nova documentação.

A CAGE (Instrução nº 3478/19 – peça processual nº 113) registrou que foi juntada a publicação do ato de dispensa de licitação, bem como foram inseridos os dados dos integrantes da banca examinadora e as respectivas formações profissionais, sanando as referidas irregularidades.

A unidade técnica também entendeu sanada a irregularidade consistente na realização de admissões em período de vedação legal. No caso, acolheu as justificativas apresentadas de que tais ocorreram em razão da urgência de contratação de pessoal para atender a ameaça de epidemias de dengue, zika e chikungunya, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1991[6], e no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF[7].

Quanto às impropriedades referentes ao termo de referência da contratação da empresa responsável pela condução do certame, a CAGE entendeu ser possível superar o item com expedição de recomendação.

Ainda, a unidade técnica registrou que não foi juntada a estimativa do impacto do aumento da despesa nos dois exercícios subsequentes ao que este deva entrar em vigor. Entretanto, considerando que o Município de Curitiba respeita os índices de gasto com pessoal, entendeu ser possível relevar o item com a expedição de determinação.

Pelo exposto a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de determinação para que o Município de Curitiba indique a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora, conforme previsto no art. 11, inciso I, alínea „a”, da Instrução Normativa nº 142/2018[8]; e para que faça constar no termo de referência/projeto básico exigência quanto à alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas, demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, armazenamento e transporte das provas, indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital; para que inclua cláusula determinando que os valores das inscrições serão destinados diretamente ao Tesouro; e para que inclua cláusula vedando subcontratação. Também, pela expedição de recomendação para que o município faça constar nos editais de licitação a obrigação do licitante vencedor disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 117/20 – peça processual nº 116), opinou pelo registro das admissões e pela expedição das determinações e recomendações propostas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em sua manifestação o douto Relator afasta as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, por entender que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Neste aspecto divirjo da proposta de voto apresentada, considerando que há tempos esta Casa vem fazendo tais apontamentos, no sentido de permitir que a administração possa ajustar e melhorar seus procedimentos, sem que com isso, se veja obrigada a negar registro de atos diante de formalidades, prejudicando sobremaneira, os aprovados.

Nesta linha, PROPONHO o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro sem expedição de recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. c) Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação).

2. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

5. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

6. Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

7. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

8. a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação.

PROCESSO Nº: 462177/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1178/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Voto relator originário: Não acolhimento das determinações sugeridas. Legalidade. Registro. Voto vencedor: Registro com recomendações.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ponta Grossa, para contratação de 62 (sessenta e dois) agentes de combate às epidemias, por prazo determinado, a fim de atender a programa do Ministério da Saúde, conforme edital de teste seletivo nº 001/2016 (peça processual nº 012).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 12694/17 – peça processual nº 037) solicita a realização de diligência para que seja corrigido o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a fim de fazer constar a informação de que o presente processo de seleção é para atender a convênio.

Ainda, a COFAP (Informação nº 178/18 – peça processual nº 038) solicita sejam complementadas as informações referentes à estimativa do impacto orçamentário financeiro prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 1952/18 – peça processual nº 039) verifica que não foi respeitado o prazo de o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 23/02/2016 e os respectivos dados foram enviados em 29/06/2017; que é necessária a complementação das informações referentes à estimativa do impacto orçamentário financeiro; que foram extrapolados os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); que o município não está cumprindo as recomendações determinadas no processo nº 418097/06 (para que preencha de forma correta as declarações de não acúmulo de cargos dos seus servidores) e no processo nº 295845/09 (para que evite a estipulação de prazo para inscrição inferior a 30 dias); que da leitura do edital não restou claro se a contratação é temporária ou por tempo indeterminado.

Pelo exposto, a unidade técnica solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

O Município de Ponta Grossa juntou as petições intermediárias nº 231560/18 e 242065/18 (peças processuais nº 044 a 048), indicando alterações feitas referentes à fase 1 do processo seletivo em apreço.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 2014/19 – peça processual nº 049) registra que não foi respeitado o prazo previsto no art. 10, inciso IV, alínea „a”, da Instrução Normativa nº 118/2016[3], na medida em que o primeiro candidato admitido entrou em exercício em 01/08/2016 e os respectivos dados foram enviados em 06/07/2017. Ainda, que foram realizadas admissões no período de vedação previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[4].

Parágrafa terceira fase, a unidade técnica reiterou as irregularidades apontadas em sua instrução anterior (desrespeito ao prazo para envio dos dados, necessidade de complementação das informações referentes à estimativa do impacto orçamentário financeiro e extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF), bem como ressaltou que o número de vagas oferecidos no edital apresentou divergência expressiva em relação ao número de candidatos chamados na primeira convocação.

A unidade técnica informou ter sido sanada a irregularidade consistente no não cumprimento da recomendação feita no processo nº 418097/06, para que as declarações de não acúmulo de cargos dos seus servidores fossem preenchidas de forma correta. Também verificou ter sido sanada a irregularidade apontada na fase 1, na medida em que o município corrigiu o SIAP de modo a fazer constar que o presente processo seletivo não atende convênio.

Ao final, a CAGE solicitou a realização de diligências para esclarecimentos quanto as irregularidades remanescentes.

O Município de Ponta Grossa juntou nova manifestação (petição intermediária nº 614322/19 – peças processuais nº 062 a 064).

Acerca do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio dos dados da quarta fase do processo seletivo em apreço e ao prazo previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para o envio de dados da terceira fase, o município informou que as admissões se iniciaram antes da publicação da Instrução Normativa nº 142/2018 e que o edital foi publicado antes da Instrução Normativa nº 118/2016 ter sido publicada.

Quanto à recomendação feita no processo nº 395845/09 (para que evitasse a previsão de prazo para inscrições inferior a trinta dias), a realização de admissões no período de vedação previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e após ter sido extrapolado o limite de despesa de pessoal, o município justificou o desrespeito à referida recomendação e aos dispositivos legais citados na urgência em conter a disseminação do mosquito da dengue, conforme manifestação da Fundação Municipal de Saúde juntada aos autos (fls. 012 e 021 da peça processual nº 064).

Ainda, o município informou ter juntado documentos orçamentários e financeiros corrigidos pela Fundação Municipal de Saúde, tendo sido juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário e financeiro para gasto com pessoal e declaração do ordenador de despesas (fls. 034 a 036 da peça processual nº 064).

Quanto à discrepância entre a quantidade de vagas ofertadas e convocações feitas, o município esclareceu que a Controladoria Geral do Município autorizou apenas a substituição de dez agentes de combate às endemias a fim de não aumentar a despesa com pessoal, na medida em que o limite para a referida despesa havia sido extrapolado.

A CAGE (Instrução nº 4420/19 – peça processual nº 066) entendeu terem sido sanadas as seguintes irregularidades: previsão de prazo de inscrições inferior a trinta dias, realização de admissões em período de vedação legal e após a extrapolação de limites de despesa com pessoal previsto na LRF, tendo em vista a excepcionalidade da situação, no caso o surgimento de novos casos de dengue. A unidade técnica deixou de acolher, entretanto, as justificativas apresentadas em face do atraso no encaminhamento dos dados referentes à terceira e à quarta fase do teste seletivo em apreço, sugerindo a expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 118/2016 e 142/2018.

Considerando a juntada de novos documentos orçamentários e financeiros, a CAGE entendeu superada a respectiva impropriedade, mas sugeriu a expedição de determinação para que o município passe a elaborar tais documentos nos moldes previstos nas Instruções Normativas nº 142/2018.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de determinação para que o Município de Ponta Grossa observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 e elabore documentos orçamentários e financeiros em conformidade com a referida instrução.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 120/20 – peça processual nº 069), entendeu que foi atendido o art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006[5] e o art. 37, inciso IX, Constituição Federal[6], motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões e, considerando as impropriedades verificadas, opinou pela expedição das determinações propostas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em sua manifestação o douto Relator afasta as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, por entender que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Neste aspecto, dirijir da proposta de voto apresentada, considerando que há tempos esta Casa vem fazendo tais apontamentos, no sentido de permitir que a administração possa ajustar e melhorar seus procedimentos, sem que, com isso, se veja obrigada a negar registro de atos diante de formalidades, prejudicando sobremaneira, os aprovados.

Nessa linha, PROPONHO o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro sem expedição de recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

2. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos: (...) III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

3. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos: (...) IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I): a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

4. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

5. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014) 6

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 419461/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGONCELLI SCHAUS, HELTON PEDRO PFEIFFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, MARCIA CORDEIRO, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1180/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Voto relator originário: Não acolhimento das determinações sugeridas. Legalidade. Registro. Voto vencedor: Registro e recomendações.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Salgado Filho para provimento de 1 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva nos cargos de enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, fisioterapia, fonoaudiólogo, médico, psicólogo, engenheiro civil, técnico em higiene dental, monitor de creche, operador de máquinas, motorista regional, tratorista, auxiliar de consultório dentário, professor de educação física e formação de cadastro de reserva nos cargos de nutricionista, assistente social, odontólogo, advogado, técnico em enfermagem, auxiliar administrativo, motorista, professor e professor educação infantil, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 028).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 692/18 – peça processual nº 013) analisou a documentação encaminhada referente à primeira fase do procedimento e verificou que não foi respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ata de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação; que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não eram compatíveis com os documentos encaminhados; que não foi juntado termo de referência para elaboração das propostas; que não foi exigido da contratada profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas; que não foi previsto o fornecimento, pela contratada, dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro neste Tribunal, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência. Por meio das petições intermediárias nº 491480/18, nº 497390/18 e nº 559247/18 (peças processuais nº 018 a 042), o município encaminhou documentos referente à segunda e à terceira fase do procedimento, bem como se manifestou quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1287/18 – peça processual nº 043) constatou que, na data de publicação do contrato, o sócio dirigente da empresa contratada constou na folha de pagamento da Universidade Estadual de Maringá e na folha de pagamento do Município de Goioerê; que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a empresa responsável pela execução do processo de seleção; que os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Ainda, a CAGE verificou (Instrução nº 1405/18 – peça processual nº 045) que o encaminhamento dos dados referentes à terceira fase do procedimento não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura

do processo de seleção; que não foram apresentados os documentos referentes à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), motivo pelo qual opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 9753/19 e nº 69978/19 (peças processuais nº 056 a 073) o município encaminhou documentos referentes à quarta fase do procedimento e manifestou-se quanto às irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 871/20 – peça processual nº 075) verificou a regularidade da documentação encaminhada e manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de Salgado Filho para observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos. Ainda, pela expedição de recomendação ao município para inserir nos editais de licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 135/20 – peça processual nº 078), opinou pelo registro das admissões e corroborou a expedição das determinações e da recomendação. Discordou apenas quanto à aferição do cumprimento destas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendendo que cabe à CAGE verificar o cumprimento das determinações e recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em sua manifestação o douto Relator afasta as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, por entender que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Neste aspecto divirjo da proposta de voto apresentada, considerando que há tempos esta Casa vem fazendo tais apontamentos, no sentido de permitir que a administração possa ajustar e melhorar seus procedimentos, sem que com isso, se veja obrigada a negar registro de atos diante de formalidades, prejudicando sobremaneira, os aprovados.

Nesta linha, PROPONHO o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro sem expedição de recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 697801/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1181/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Voto do Relator originário, pelo não acolhimento das determinações propostas. Legalidade. Registro. Voto vencedor pelo registro com recomendação.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Itaperuçu para contratação temporária de 02 (dois) psicólogos, 03 (três) assistentes sociais, 01 (um) pedagogo, 02 (dois) recepcionistas, 02 (dois) oficinheiros, 02 (dois) auxiliares administrativos, 03 (três) auxiliares de serviços gerais e 03 (três) motoristas, a fim de suprir o incremento na demanda de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itaperuçu, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 001/2018 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1628/18 – peça processual nº 022) procedeu a análise da Fase 3 do certame e verificou que o encaminhamento dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção bem como que não foram apresentados os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O Município de Itaperuçu (petição intermediária nº 818153/18 e nº 26373/19 - peças processuais nº 027 a 045) encaminhou documentos em resposta à diligência e os relativos à 4ª fase do concurso.

A unidade técnica (Instrução nº 861/20 – peça processual nº 047) não constatou irregularidades quanto a documentação encaminhada referente à 4ª fase. Quanto às irregularidades anteriormente apontadas, entendeu que estas não impedem o registro dos atos de admissão, sendo o suficiente a emissão de determinação a fim de evitar que as irregularidades se repitam em futuros processos seletivos.

Pelo exposto, opinou pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; e para que apresente, nos próximos processos de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros previstos no art. 11, inciso III, alíneas „g”, „h”, „i” e „j” da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 131/20 – peça processual nº 050) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e pela emissão das determinações propostas. Entretanto, entendeu que a aferição do cumprimento destas deverá ser feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e não, como sugeriu a CAGE, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário, afasta as determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, por entender que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Neste aspecto divirjo da proposta de voto apresentada, considerando que há tempos esta Casa vem fazendo tais apontamentos, no sentido de permitir que a administração possa ajustar e melhorar seus procedimentos, sem que com isso, se veja obrigada a negar registro de atos diante de formalidades, prejudicando sobremaneira, os aprovados.

Nesta linha, PROPONHO o registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo registro das admissões constantes nestes autos, mantendo os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, entendendo-os como RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1.º, do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro sem expedição de recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº: 294260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Esperança, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Moacir Olivatti, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 783/20 (peça nº 57), concluindo pela REGULARIDADE das Contas Municipais, com indicativo de

RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; em razão do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/08/2017	59
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 833474/19 (fls. 01 até 20 na peça n.º 44), o Responsável alegou que os atrasos teriam ocorrido pela necessidade de reabertura das remessas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, além de afirmar que esta Corte de Contas teria afastado a aplicação de multa em casos similares.

Apesar das alegações apresentadas, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da ressalva com aplicação de multa inicialmente sugerida, uma vez que não foram apresentadas novas justificativas que pudessem modificar o entendimento inicial.

Em relação à invocação de julgados desta Corte, informou que caberia ao plenário deste Tribunal avaliar as circunstâncias fáticas do caso em análise.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

Na Instrução inicial observou-se que a publicação apresentada do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 1º bimestre de 2017 estava ilegível, impossibilitando o exame.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 833474/19 (fls. 01 até nº 20 da peça n.º 44), o Gestor informou que os documentos haviam sido escaneados com baixa qualidade e por essa razão estariam ilegíveis, anexando novamente aos autos os comprovantes das cópias de publicações de jornal de grande circulação. Ainda, destacou que o sistema E-CONTAS limitaria o envio de arquivos de até 30 mb.

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica acatou os argumentos apresentados e apurou a legalidade da publicidade dos relatórios fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 52, 53, 54 e 55, § 2º), conforme demonstrado a seguir. Assim, em relação à publicação do RREO do primeiro bimestre, verificou que o documento fora publicado em 31/03/17, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/00, arts. n.º 52 e n.º 53.

RELATÓRIO	PERÍODO	COMENTÁRIO	PEÇA
RREO	Janeiro - Fevereiro (1º Bimestre)	Documento legal publicado em 31/03/2017. Atende o prazo legal.	46
RREO	Março - Abril (2º Bimestre)	Documento legal publicado em 26/05/2017. Atende o prazo legal.	48
RREO	Mai - Junho (3º Bimestre)	Documento legal publicado em 28/07/2017. Atende o prazo legal.	50
RREO	Jul - Dez (4º Bimestre de 2018)	Documento legal publicado em 27/01/2017. Atende o prazo legal.	51
RDF	Mai - Agosto (2º Quadrimestre)	Documento legal publicado em 15/09/2017. Atende o prazo legal.	53

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica concluiu inicialmente pela inconformidade.

Fundamentou tal posicionamento na diferença a menor no valor de R\$ 463.824,00 (quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais) no aporte atuarial, em afronta ao que determina o art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Em seu contraditório, o Gestor alegou que a divergência apurada fora empenhada regularmente no exercício, com pagamento no exercício seguinte, conforme demonstrariam os empenhos n.º 11.288/17 e n.º 11.636/17 (fls. n.º 20 até n.º 23 da peça n.º 40).

Assim, considerando as alegações do Responsável e realizada consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), a Unidade Técnica constatou a ocorrência do pagamento do valor mencionado no exercício de 2018, inscritos em restos a pagar no exercício de 2017, conforme registrado na Instrução 4.259/19 (peça n.º 41) nos termos do relatório que segue:

Consideradas as razões apresentadas, manifestou-se pela regularidade do apontamento, com ressalva devido ao aporte não ter sido pago integralmente no exercício a que se refere (2017), posicionamento mantido por ocasião da Instrução 783/20 (peça n.º 57).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 495753/18 (fls. n.º 04 e n.º 05 da peça n.º 40), o Responsável reconheceu que o prazo para retorno do índice legal de despesa com pessoal não teria sido cumprido. Entretanto, destacou que sua Gestão não deveria ser prejudicada, uma vez que a extrapolação teria ocorrido em período anterior ao início dela e que teria tomado medidas para reduzir as despesas com pessoal. Ainda, transcreveu o trecho da Súmula 615 do STJ que registrou o entendimento daquela Corte sobre a inscrição de Município em cadastro restritivo devido a problemas em Gestão anterior.

"Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos (Súmula 615, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)."

Por sua vez, a Unidade afirmou que o Poder Executivo extrapolou as despesas com pessoal no 3º quadrimestre do exercício de 2015. Considerando o disposto nos arts. n.º 23 c/c n.º 66 da LRF, o referido Poder deveria reduzir 1/3 das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre do exercício de 2016, e o total das despesas até o 1º quadrimestre de 2017, considerando o baixo crescimento do PIB.

Afirmou que a análise da redução de 1/3 das despesas no 2º quadrimestre do exercício de 2016 foi realizada nos autos do Processo n.º 291437/17 e no Relatório de Instrução 297/2018 - COFIM (peça n.º 26), concluindo naquele exame que não teriam ocorrido as necessárias reduções das despesas de pessoal, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, tal processo estaria pendente de nova instrução.

Ainda, a Unidade Técnica afirmou que no presente exame caberia avaliar se houve a redução integral do montante extrapolado de despesas com pessoal conforme observado no 3º (terceiro) quadrimestre de 2015.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL									
2015		2016		2017		2018		2019	
Limite Máximo	% DTP	Excedente	% Excedente	Limite Máximo	% DTP	Excedente	% Excedente	Limite Máximo	% DTP
54%	55,06%	1,06%	0,55%	54,71%	56,98%	2,26%	54,50%	54,50%	57,00%

Fez considerações sobre o dever do Gestor de reduzir as despesas com pessoal quando atingido o limite previsto na Lei, independente das alterações nas Gestões dos poderes e órgãos.

No entanto, após salientar que não houve redução das despesas de pessoal no período determinado pela LRF, analisou os dados declarados e encaminhados ao SIM-AM e observou que, no 2º (segundo) quadrimestre de 2017, o Poder Executivo reconduziu suas despesas com pessoal aos limites legais. Também, subsidiando a análise, apresentou a apuração do índice da despesa com pessoal nos últimos quadrimestres, conforme constou na instrução n.º 2.929/19, nos autos do Processo n.º 194706/19.

Manifesta-se, assim, pela regularização das contas, com indicativo de ressalva em razão do descumprimento à legislação no primeiro quadrimestre do exercício, posicionamento também mantido na Instrução n.º 783/20 (peça n.º 57).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 241/20 - 1PC, (peça n.º 58), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2017 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na remessa do mês de janeiro, o atraso de 33 (trinta e três) dias na remessa do mês de fevereiro, o atraso de 33 (trinta e três) dias na remessa do mês de março, o atraso de 05 (cinco) dias na remessa do mês de abril, o atraso de 11 (onze) dias na remessa do mês de maio e, por fim, o atraso de 01 (um) dia na remessa do mês de junho.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Moacir Olivatti, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas à reabertura das remessas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas. Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao primeiro bimestre de 2017 ocorreu em 31/03/17, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/03/2017.

Entretanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que no primeiro momento tenha sido observada a falta de pagamento do aporte atuarial no montante de R\$ 463.824,00 (quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais), restou comprovado que o referido valor foi efetivamente empenhado e inscrito em Restos a Pagar em 2017, tendo sido pago no exercício seguinte de 2018, conforme comprovado nos documentos juntados aos autos e registro realizado nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Assim, entendemos que a inconformidade pode ser afastada, com indicativo de ressalva em decorrência do pagamento no valor total do aporte em 2018.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. No mesmo sentido, em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Quando do encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em exame, ocorrido em 30/04/17, os gastos com pessoal ainda excediam o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar 101/00, atingindo o índice de 57,09% (cinquenta e sete vírgula zero nove por cento), o que caracterizou a inobservância do prazo fixado no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 que foi contado em dobro em razão do baixo crescimento do PIB, conforme previsto no art. 66 da mesma Lei Complementar 101/00, condição que, a princípio, caracterizaria a inconformidade, uma vez que contados 04 (quatro quadrimestres) desde que o primeiro excesso foi observado em 31/12/15.

Entretanto, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica ao afastar a irregularidade, posicionamento fundamentado no retorno ao limite de gasto com pessoal no quadrimestre seguinte, ocorrido em 08/2017, uma vez que 31/08/17 foi apurado o índice de 53,85% (cinquenta e três vírgula oitenta e cinco por cento), ou seja, dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme relatório que segue.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	49.242.092,18	28.198.203,15	57,20	Aterris 95
12/2015	51.242.509,31	28.214.414,71	55,06	Extrapolação
4/2016	53.719.031,10	29.662.128,34	55,22	Extrapolação
8/2016	54.114.758,26	30.758.726,45	56,86	Extrapolação
12/2016	55.497.953,28	33.438.948,75	60,25	Extrapolação
4/2017	57.801.734,63	32.996.911,38	57,08	Extrapolação
8/2017	59.296.054,54	31.929.936,95	53,85	Aterris 95
12/2017	60.052.498,23	30.269.868,43	50,53	Aterris 95

Como razão de decidir também é necessário considerar que se tratava do primeiro ano da Gestão do Sr. Moacir Olivatti, condição que efetivamente entendemos atenuar o apontamento realizado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2017, Sr. Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, com **RESSALVA** em decorrência dos seguintes itens:

- a. Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias;
- b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;
- c. Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

d. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

2) por fim, que seja aplicada ao Sr. Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, exercício de 2017, senhor Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, com **RESSALVA** em decorrência dos seguintes itens:

- a. entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias;
- b. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;
- c. atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- d. limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

II- aplicar ao senhor Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, a **MULTA** prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOLPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 - Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 192606/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Querência do Norte, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, ressalvas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 345/20 (peça n.º 35), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de **RESSALVA** quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	23.785.395,51	89,86	26.272.990,83	89,83	29.775.470,57	100,00	31.763.298,80	99,79
2 - Receitas de Capital	10.850,00	0,04	44.635,30	0,17	0,00	0,00	65.642,88	0,21
3 - Fonte da Receita (1+2)	23.796.245,51	100,00	26.318.626,13	100,00	29.775.470,57	100,00	31.848.941,68	100,00
4 - Despesas Correntes	21.674.995,93	91,63	24.489.341,25	91,62	27.068.439,79	92,38	30.305.348,64	95,24
5 - Despesas de Capital	1.111.226,69	4,88	175.567,97	2,87	1.150.314,47	3,89	865.228,49	2,89
6 - Fonte da Despesa (4+5)	22.886.222,62	96,80	24.664.909,22	94,94	28.218.754,25	96,79	31.170.577,13	96,44
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	880.282,69	3,40	1.683.716,88	4,10	958.716,32	3,22	468.213,77	1,58
8 - Resultado Financeiro	-889.458,30	-4,19	-1.111.189,31	-4,22	-1.327.477,34	-4,46	-1.258.462,83	-3,89

9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-181.178,21	-0,76	-31.012,83	-0,12	-388.701,02	-1,24	-738.188,28	-2,32
10 - Cancelamento de Notas a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	542.071,43	1,78
11 - Inscricões de Restricões ao Câmbio, Passivo ou Entregas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11-12)	-181.178,21	-0,76	-31.012,83	-0,12	-388.701,02	-1,24	-196.116,85	-0,62
14 - Superávit/Deficit no Exercício Anterior	-477.672,16	-2,01	-658.648,37	-2,50	-889.801,00	-3,32	-1.058.622,02	-3,32
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	993.985,68	0,70	183.985,86	0,62	183.985,86	0,58
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-658.648,37	-3,17	-873.726,66	-3,32	-1.242.487,70	-4,17	-1.438.604,53	-4,52

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 663358/19 e n.º 767579/19 (peças n.º 22 até n.º 31), a Gestora do Município afirmou que 2018 teria sido um ano difícil para os pequenos Municípios que dependem exclusivamente da Receita de Transferência da União e dos Estados.

Ressaltou os dados do IBGE em que se constatou que o Município possui a população de 11.719 (onze mil setecentos e vinte e nove) habitantes, com índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 0,688 e uma renda per capita em 2014 de R\$ 13.988,63 (treze mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), com renda média por domicílio urbano de R\$ 1.771,32 (um mil setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Informou que o Município possui 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) funcionários, gastando com a folha R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais) mensais, o que dificultaria administrar a folha de pagamento e realizar investimentos.

Registrou que o Município extrapolou o déficit em 2018 em relação a 2017, porém, não poderia deixar de atender a população devido à sua carência de recursos financeiros. Anotou que a Prefeitura Municipal é a maior empresa do Município, enumerando a quantidade de Servidores, suas famílias, e comparando a população do Município, ressaltando ter sido necessário aplicar recursos próprios para a complementação da merenda escolar em razão da insuficiência do valor liberado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Afirmando que na área da saúde foram aplicados 18% (dezoito por cento) além do mínimo constitucional, e na área da educação houve um adicional de 4% (quatro por cento) além do mínimo previsto constitucionalmente. Ainda, fez ponderações sobre os repasses do duodécimo para a Câmara de Vereadores.

Afirmou que houve empenho no intuito de reduzir o déficit em 2019 e que, em 2018 o déficit teria sido inferior aos 5% (cinco por cento), condição que o Tribunal tem entendido como aceitável, reproduzindo os valores que constam na tabela acima. Finaliza afirmando que em 2018 houve um PIB muito baixo, tecendo ponderações sobre os gastos decorrentes dessa condição.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que o Município provocou o déficit na execução orçamentária nas fontes livres ajustado no exercício de R\$ 196.116,83 (cento e noventa e seis mil cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), correspondente a 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) das receitas.

Ainda, afirmou que a municipalidade possuía um déficit acumulado de R\$ 1.242.487,70 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em 2017 e, após variações, em 2018 obteve um resultado acumulado de R\$ 1.438.604,53 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas das fontes livres.

Assim, manteve a restrição em decorrência do resultado deficitário, contrariando a Lei Complementar n.º 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Fez considerações sobre o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratou do equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios sobre as formas de limitações de empenhos. Também mencionou o art. 9º da mesma LRF determinando o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Quanto à aplicação na área de Educação e Saúde em percentual superior ao mínimo exigido, a Coordenadoria entendeu que o fato não exige a Gestora de manter o equilíbrio das contas públicas e que os percentuais mínimos exigidos servem para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo Administrador Público. Em relação ao déficit ser inferior a 5% (cinco por cento), afirmou não possuir margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, mantendo o apontamento. Também, reproduziu a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	26.178.062,17	14.869.327,85	52,77	Alerta 95
12/2016	30.097.046,13	16.480.964,24	54,76	Extrapolação
4/2017	31.319.017,41	17.205.631,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89	Extrapolação

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	26.178.062,17	14.869.327,85	52,77	Alerta 95
12/2016	30.097.046,13	16.480.964,24	54,76	Extrapolação
4/2017	31.319.017,41	17.205.631,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89	Extrapolação

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 663358/19 e n.º 767579/19 (peça n.º 21 e n.º 31), a Prefeita Municipal informa, quanto ao elevado índice da folha versus Receita Corrente Líquida – RCL, que o assunto já teria sido debatido pelo Tribunal de Contas por ocasião do Acórdão 1.985/19 oriundo do processo 470711/19, com explicação da Gestora.

Afirmou que, para que não ficasse prejudicado, o Município elaborou um Plano de Ação para reduzir drasticamente seu índice de despesa com pessoal, solicitando que o item fosse regularizado ou convertido em ressalva, registrando a real dificuldade que o Município enfrenta todos os dias para atender as demandas da sua população.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica ressaltou que realizou consulta ao Acórdão n.º 1.985/19 – Segunda Câmara (peça n.º 26), referente à Certidão Liberatória, observando que foi deferido, excepcionalmente, o pedido de certidão formulado pelo Município de Querência do Norte, pelo prazo regimental, diante da evolução positiva na recondução dos gastos aos percentuais legais, uma vez que na análise efetuada naqueles autos constataram-se diversas medidas adotadas neste sentido, o que contribuiu para a gradativa redução das despesas de 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) para 54,79% (cinquenta e quatro vírgula setenta e nove por cento), conforme análise que segue:

Origem Assunto	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE		ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL	
EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE. Poder Executivo. Análise da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2019. Irregular com Multa e Alerta.				
4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela de Despesa com Pessoal do Poder Executivo: LRF Art. 30, 22 e 23				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/03/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação
31/12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.081.756,96	19.821.417,38	56,53%	Extrapolação

No entanto, apesar da justificativa de que foi elaborado um Plano de Ação para diminuir drasticamente seu índice de despesa com pessoal evitando prejuízo ao Município, a Coordenadoria entendeu que, em relação à prestação de contas do exercício de 2018, as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, permanecendo a inconformidade.

Ressaltou, após consulta aos dados do SIM-AM – Análise da Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre, que houve alteração dos dados apresentados quando da análise do pedido de Certidão Liberatória, constatando que o Município continua com extrapolação no índice de pessoal.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	26.178.062,17	14.869.327,85	52,77	Alerta 95
12/2016	30.097.046,13	16.480.964,24	54,76	Extrapolação
4/2017	31.319.017,41	17.205.631,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89	Extrapolação

Origem Assunto	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE		ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL	
EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE. Poder Executivo. Análise da Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre de 2019. Irregular com Multa e Alerta.				
4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela de Despesa com Pessoal do Poder Executivo: LRF Art. 30, 22 e 23				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.081.756,96	19.821.417,38	56,53%	Extrapolação
31/08/2019	35.380.172,26	19.718.028,88	55,78%	Extrapolação

Também fundamentou seu posicionamento nos arts. n.º 22 e n.º 66 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório abaixo reproduzido:

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	26.178.062,17	14.869.327,85	52,77	Alerta 95
12/2016	30.097.046,13	16.480.964,24	54,76	Extrapolação
4/2017	31.319.017,41	17.205.631,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.756,96	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89	Extrapolação

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 663358/19 e n.º 767579/19 (peças n.º 22 até n.º 31), a Prefeita Municipal informou que o assunto já teria sido debatido e o Tribunal de Contas já teria expedido o Acórdão 1.985/19 oriundo do Processo 470711/19. Afirmou que o Município teria elaborado um Plano de Ação para reduzir drasticamente o índice de despesa com pessoal, requerendo, por entender justo, a regularização do item ou conversão em ressalva. Ainda, solicitou que este Tribunal entendesse a real dificuldade que o Município enfrentava naquele exercício.

Considerando todo o exposto, a Unidade Técnica registrou que realizou consulta ao Acórdão n.º 1.985/19 – Segunda Câmara (peça n.º 26), observando que foi deferido, excepcionalmente, o pedido de Certidão Liberatória formulada pelo Município, pelo prazo regimental, diante da evolução positiva na recondução dos gastos aos percentuais legais, uma vez que na análise efetuada naquela oportunidade constataram-se diversas medidas adotadas neste sentido, contribuindo para a gradativa redução das despesas de 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) para 54,79% (cinquenta e quatro vírgula setenta e nove por cento), conforme relatório que segue:

Dados da Análise de Gestão 1º Quadrimestre/2019:

Origem Assunto: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE; ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE - Poder Executivo - Análise de Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2019 - Irregular com Multa e Alerta.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/03/2017	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93%	Estratificação
31/12/2017	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64%	Estratificação
30/04/2018	33.020.188,18	19.043.410,39	57,50%	Estratificação
31/05/2018	34.449.965,93	19.409.815,01	56,34%	Estratificação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Estratificação
30/04/2019	35.808.799,67	19.621.417,38	54,79%	Estratificação

Situações: 1 Normal 2 Extratemporária 3 Alerta 50% 4 Alerta 95%

Contudo, apesar da justificativa de que o Município elaborou um Plano de Ação para diminuir drasticamente seu índice de despesas com pessoal, a Coordenadoria entendeu que, em relação à prestação de contas do exercício de 2018, as medidas não foram suficientes para a despesa com pessoal retornar ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise, permanecendo a inconformidade. Ressaltou, conforme consulta aos dados do SIM-AM 2019 – Análise de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre, que houve alteração dos dados apresentados quando da análise do pedido de Certidão Liberatória, bem como observou que o Município de Querência do Norte ainda continua com extrapolação no índice de pessoal, conforme relatório que segue:

Dados Primeiro Exame:

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação

Situações: 1 Normal 2 Extratemporária 3 Alerta 50% 4 Alerta 95%

Dados da Análise de Gestão 2º Quadrimestre/2019:

Origem Assunto: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE; ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE - Poder Executivo - Análise de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre de 2019 - Irregular com Multa e Alerta.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64%	Estratificação
30/04/2018	33.020.188,18	19.043.410,39	57,67%	Estratificação
31/05/2018	34.449.965,93	19.409.815,01	56,34%	Estratificação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Estratificação
30/04/2019	35.808.799,67	19.718.026,84	54,79%	Estratificação

Situações: 1 Normal 2 Extratemporária 3 Alerta 50% 4 Alerta 95%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 663358/19 e n.º 767579/19 (peças n.º 22 até n.º 31), a Gestora informou que o assunto foi debatido e o Tribunal de Contas já teria expedido o Acórdão 1.985/2019 oriundo do Processo 470711/19 sobre o tema. afirmou, para evitar prejuízo, o Município teria elaborado um Plano de Ação para reduzir drasticamente o índice de despesa com pessoal, requerendo, por entender justo, a regularização do item ou conversão em ressalva. Solicitou que este Tribunal entendesse a dificuldade que o Município enfrentava naquele exercício. Considerando o exposto, a Unidade Técnica ressaltou que realizou consulta ao Acórdão n.º 1.985/19 – Segunda Câmara (peça n.º 26), que tratou da Certidão Liberatória, constatando que foi deferido, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município, pelo prazo regimental, diante da evolução positiva na recondução dos gastos aos percentuais legais, já que na análise efetuada naquela oportunidade constataram-se diversas medidas adotadas neste sentido, contribuindo para a gradativa redução das despesas de 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) para 54,79% (cinquenta e quatro vírgula setenta e nove por cento).

Dados da Análise de Gestão 1º Quadrimestre/2019:

Origem Assunto: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE; ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE - Poder Executivo - Análise de Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2019 - Irregular com Multa e Alerta.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/03/2017	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93%	Estratificação
31/12/2017	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64%	Estratificação
30/04/2018	33.020.188,18	19.043.410,39	57,60%	Estratificação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Estratificação
30/04/2019	35.808.799,67	19.621.417,38	54,79%	Estratificação

Situações: 1 Normal 2 Extratemporária 3 Alerta 50% 4 Alerta 95%

No entanto, embora o Responsável tenha justificado que o Município elaborou um Plano de Ação para diminuir o índice de despesa com pessoal, a Coordenadoria entendeu, em relação ao exercício de 2018, que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal. Ressaltou, conforme consulta aos dados do SIM-AM 2019 – análise de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre, que houve alteração dos dados apresentados quando da análise do pedido de Certidão liberatória, além de afirmar que caberia observar que o Município de Querência do Norte ainda continuava com a extrapolação do índice de pessoal.

Dados Primeiro Exame:

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação
6/2018	28.178.082,17	14.869.327,86	52,77	Alerta 95
12/2018	30.597.046,13	16.450.964,24	54,79	Estratificação
4/2019	31.319.017,41	17.206.831,08	54,93	Estratificação
8/2019	32.207.046,13	17.740.272,03	54,93	Estratificação
12/2019	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64	Estratificação

Nota: A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal inclui os valores decorrentes das Emendas Parlamentares conforme Estrutura Constitucional nº 56/2018.

Dados da Análise de Gestão 2º Quadrimestre/2019:

Origem Assunto: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE; ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: QUERÊNCIA DO NORTE - Poder Executivo - Análise de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre de 2019 - Irregular com Multa e Alerta.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	33.061.755,86	18.737.373,55	56,64%	Estratificação
30/04/2018	33.020.188,18	19.043.410,39	57,60%	Estratificação
31/05/2018	34.449.965,93	19.409.815,01	56,34%	Estratificação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Estratificação
30/04/2019	35.808.799,67	19.718.026,84	54,79%	Estratificação

Situações: 1 Normal 2 Extratemporária 3 Alerta 50% 4 Alerta 95%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela inconformidade quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	869.912,43	0,00	869.912,43

Entretanto, por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 663358/19 e n.º 767579/19 (peças n.º 22 até n.º 31), a Prefeitura Municipal informou que o Município vem, mensalmente, realizando pagamento das parcelas do aporte para cobertura do Déficit Atuarial, conforme documentos juntados. Ressaltou, também, que até o momento foram realizados pagamentos de 09 parcelas no valor de R\$ 72.492,70 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), no total de 12 (doze) parcelas, somando R\$ 652.434,30 (seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), restando o saldo de R\$ 217.478,13 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos), sendo que ainda restam 03 (três) parcelas a serem quitadas. Finaliza, diante das guias de pagamento das parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial, solicitando que esse item seja regularizado, senão, convertido em ressalva, pois restou demonstrado que o Município estaria empenhado em regularizar o apontamento.

A Unidade Técnica ressaltou, conforme consta na Lei n.º 1.661/18, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial, que o Município regulariza o pagamento do aporte atuarial no exercício de 2018 no valor de R\$ 869.912,43 (oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 72.492,70 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Observou, ainda, em consulta aos dados do SIM-AM 2018 – Empenhos, que em 2018 foi empenhado e liquidado o valor de R\$ 869.912,42 (Oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), sendo que permaneceu em Restos a Pagar e os pagamentos foram realizados a partir de 13/03/19, conforme demonstrado na peça n.º 27 e abaixo detalhado.

Lei nº 1661/18 de 19/12/2018

Art. 3º - O Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, autoriza o pagamento do valor do Aporte Atuarial do exercício de 2018 em valor de R\$ 869.912,43 (Oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com início em 13/03/2019 e término em 13/03/2020, com base no Art. 18, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 403 de 19/08/2008.

§ 1º - A parcela do Aporte Atuarial do exercício de 2018 no valor de R\$ 72.492,70 (Setenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos) será paga em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com início em 13/03/2019 e término em 13/03/2020, com base no Art. 18, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 403 de 19/08/2008.

RELACIONAMENTO DOS EMPENHOS DE EMPENHO GENCAM-ANÁLISE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE DO MES 12 DO ANO DE 2018 (Atualizado em 27/06/2020 10:42:33)

CONDIÇÃO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO
CONFIRMADO	294.288,17	62.000,00	16.200,00	72.492,70
RESTRITO	72.492,70	13.000,00	3.100,00	13.000,00
RESTRITO	72.492,70	13.000,00	3.100,00	13.000,00
RESTRITO	72.492,70	13.000,00	3.100,00	13.000,00
RESTRITO	72.492,70	13.000,00	3.100,00	13.000,00
RESTRITO	72.492,70	13.000,00	3.100,00	13.000,00

Assim, observado que os pagamentos estavam sendo efetuados, entendeu a Coordenadoria que a restrição poderia ser regularizada, porém, com ressalva em virtude de o recolhimento do aporte ter ocorrido somente no exercício seguinte. Ressaltou, ainda, confrontando as informações encaminhadas no contraditório (peça n.º 27), com os dados informados no Portal de Informações para Todos PIT (posição em 13/02/20) e Restos a Pagar, que não foi considerado no PIT e Relatório de Restos a Pagar o pagamento/baixa do aporte referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro e abril de 2019, sendo que a diferença se encontrava pendente na conta bancária, conforme relatório que consta na instrução processual.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 218/20 – 3PC, (peça n.º 36), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, entendemos por não acatar a documentação trazida aos autos por ocasião da Petição Intermediária n.º 348584/20 (peças n.º 37 a n.º 51), pois, além de o processo já estar incluso em pauta, no entendimento deste Relator, tal documentação não se mostra suficiente para modificar o posicionamento adotado. Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos divergir da instrução processual e entendemos possível concluir pela regularidade, com ressalva. Apesar de o Resultado Ajustado do Exercício ter sido deficitário em R\$ 196.116,83 (cento e noventa e seis mil cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), o que representa o índice negativo de 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, também, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.438.604,53 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), representando o índice negativo de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas, ou seja, também abaixo do índice de 5% (cinco por cento) tolerável.

Entretanto, cabe o registro de que as justificativas apresentadas em sede de contraditório relacionadas à redução das receitas municipais, principalmente aquelas de transferências que têm origem na União e no Estado, gastos com a folha de pagamento e, ainda, gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não eximem a Gestora de observar as regras da Lei Complementar 101/00 (LRF), mesma condição observada quanto à eventual complementação na alimentação disponibilizada às escolas e creches municipais. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA. Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto os itens que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB, com indicação de inconformidade e aplicação de uma multa.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	28.178.082,17	14.869.327,85	52,77	Alerta 95
12/2016	30.097.046,13	16.480.984,24	54,70	Extrapolação
4/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.440.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,80	Extrapolação

Conforme observado no relatório já reproduzido, o Município em exame não atentou ao limite de gastos com pessoal, pois, desde o último quadrimestre de 2016, findado em 12/2016, até o final do terceiro quadrimestre do exercício em exame (12/2018) os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Dessa forma, mesmo que considerado o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite legal previsto na Lei Complementar 101/00 já mencionado.

Anoto-se que, considerando a legislação mencionada, o excesso apurado em 12/2016 teria que ser reduzido em pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre seguinte e integralmente até o final do segundo quadrimestre seguinte, e se aplicado os prazos em dobro (art. 66 da LRF) tal excesso deveria ser eliminado até o final do primeiro quadrimestre do exercício em exame (2018), condição não observada, haja vista o índice de 57,66% (cinquenta e sete vírgula sessenta e seis por cento) em 04/2018, o índice de 56,34% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento) em 08/2018 e, por fim, o índice de 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) em 12/2018, o que caracteriza a inconformidade.

Registre-se que o exame realizado no Processo n.º 470711/19, autos em que foi prolatado o Acórdão de n.º 1.985/19 – Segunda Câmara mencionado pela Gestora em sede de contraditório, se refere à emissão de Certidão Liberatória que foi deferida em caráter excepcional diante da evolução positiva na recondução dos gastos no exercício de 2019, ou seja, além de tratar do índice de gastos com pessoal do exercício seguinte, tal posicionamento não vincula a decisão deste Relator na presente Prestação de Contas Anual.

Entretanto, tomando por fundamento o princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma condição que se manteve nos três quadrimestres do exercício de 2018, entendemos possível a aplicação de uma única multa.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que o índice de despesa com pessoal de 54,79% (cinquenta e quatro vírgula setenta e nove por cento) apurado em 30/04/19 na análise de Gestão Fiscal que concedeu a Certidão Liberatória por meio do Acórdão n.º 1.985/19 não coincidiu com o índice de 55,46% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) apurado após nova análise dos gastos com pessoal para a mesma data de 30/04/19.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que no primeiro momento não tenha sido comprovada a observância da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS 403/2008, uma vez que constatada a diferença a menor de R\$ 869.912,43 (oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta e três centavos) no aporte atuarial, em sede de contraditório restou comprovado que foi autorizado o pagamento do montante em 12 (doze) parcelas de R\$ 72.492,70 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos) nos termos da Lei n.º 1.661/18.

Assim, considerando que ao final de 2018 constava empenhado e liquidado o valor de R\$ 869.912,42 (oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), que permaneceram em restos a pagar e os pagamentos foram efetuados a partir de 13/03/2019, e que à época da instrução estavam sendo regularmente adimplidos, entendemos possível afastar a inconformidade, mantendo a ressalva em decorrência do aporte ter ocorrido somente no exercício seguinte.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercício de 2018, Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, em decorrência do seguinte item:

a. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

4) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

5) por fim, que seja aplicada a Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da Prefeita do Município de Querência do Norte, exercício de 2018, senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF 733.950.729-91, em decorrência do seguinte item:

a. limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II- ressaltar os seguintes itens:

b. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

a. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III- aplicar a senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF 733.950.729-91, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198876/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Paranacity, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ressalva quanto ao item relacionado à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 432/20 (peça n.º 23) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2018, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05 e, por fim, com RESSALVA quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2018	%	EXERCÍCIO 2019	%	EXERCÍCIO 2017	%	EXERCÍCIO 2016	%
1 - Receitas Correntes	23.206.990,37	100,00	24.693.944,61	95,33	26.590.603,56	90,00	27.387.583,68	100,00
2 - Restos a Pagar	5,00	0,00	146.923,91	0,57	5,00	0,00	5,00	0,00
3 - Restos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 - Saldo da Receita (T+D)	23.206.990,37	100,00	24.775.868,52	100,00	26.595.603,56	100,00	27.387.583,68	100,00
5 - Despesas Correntes	22.415.511,34	96,58	23.262.388,98	137,67	24.397.369,68	91,42	24.968.238,39	96,39
6 - Despesas de Capital	746.222,12	3,22	530.939,90	3,31	1.460.272,34	5,53	1.366.585,25	5,03
7 - Saldo da Despesa (T+D)	23.161.733,49	99,81	23.793.328,88	100,28	25.777.137,22	96,94	26.334.823,63	100,00
8 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (D+E)	45.217,88	0,19	1.287.676,99	5,28	812.446,29	3,28	1.052.759,99	3,86
9 - Transferências Financeiras	-1.277.673,31	-5,51	341.277,34	1,39	433.691,89	1,63	-1.046.171,46	-3,82
10 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (T+D)	-1.234.455,43	-5,32	946.402,10	3,89	-22.945,44	-0,09	-1.011.843,41	-3,70
11 - Cancelamento de Restos a Pagar	3,79	0,00	176.993,76	0,71	5,00	0,00	5,00	0,00
12 - Cancelamento de Restos a Pagar por Conta, Plano ou Objeto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Demais Não Empenhados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (D+E+11+12)	-1.234.451,64	-5,32	1.169.363,34	4,79	-22.940,44	-0,08	-1.011.843,41	-3,70
15 - Supercancelamento de Exercício Anterior	-473.696,51	-2,08	-1.369.447,10	-5,55	-2.890.796,13	-10,15	-2.721.244,59	-9,94
16 - Total do Ano Realizado	743,49	0,00	743,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (14+15+16)	-1.698.148,15	-7,32	-2.699.542,42	-10,95	-3.729.446,14	-14,26	-4.743.088,00	-17,79

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 779755/19, a Gestora apresenta esclarecimentos e documentos e solicita a aprovação do item, com ressalva até que se apure o resultado final de sua gestão, e não apenas a análise de um único ano que poderia não representar a verdade de todo o período, destacando que foram realizadas obras de melhoria nos prédios escolares que eram indispensáveis contribuindo, significativamente, para o aumento do déficit. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no valor de R\$ 2.131.943,41 (dois milhões cento e trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento) das receitas.

Ainda, afirmou que a Municipalidade possuía um déficit acumulado do exercício anterior e um saldo positivo realizável, fazendo com que o resultado deficitário acumulado passasse para R\$ 4.860.634,83 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a 17,75% (dezesete vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas de fontes livres no ano de 2018.

Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas, concluiu pela manutenção da restrição, uma vez que o resultado acumulado do exercício de 2018 foi deficitário, contrariando a Lei Complementar n.º 101/00 que estabeleceu para a efetividade da Gestão Fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Registrou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, com destaque àquela relacionada ao equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.

Também, mencionou o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização de receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal no Anexo de Metas Fiscais. E por esse mecanismo caberia ao Poder Executivo expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira.

Ainda, subsidiando a análise, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário:

TCEPR		Relatório de Resultado Financeiro Mensal												
Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Município de Paranacity												
Município de Paranacity		30 de Maio de 2020												
1 - Receitas Correntes	23.206.990,37	100,00	24.693.944,61	95,33	26.590.603,56	90,00	27.387.583,68	100,00	28.174.167,36	100,00	28.963.151,52	100,00	29.751.735,36	100,00
2 - Restos a Pagar	5,00	0,00	146.923,91	0,57	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00
3 - Restos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 - Saldo da Receita (T+D)	23.206.990,37	100,00	24.775.868,52	100,00	26.595.603,56	100,00	27.387.583,68	100,00	28.174.167,36	100,00	28.963.151,52	100,00	29.751.735,36	100,00
5 - Despesas Correntes	22.415.511,34	96,58	23.262.388,98	137,67	24.397.369,68	91,42	24.968.238,39	96,39	25.777.137,22	96,94	26.334.823,63	100,00	27.100.312,34	100,00
6 - Despesas de Capital	746.222,12	3,22	530.939,90	3,31	1.460.272,34	5,53	1.366.585,25	5,03	1.460.272,34	5,53	1.366.585,25	5,03	1.651.423,02	5,75
7 - Saldo da Despesa (T+D)	23.161.733,49	99,81	23.793.328,88	100,28	25.777.137,22	96,94	26.334.823,63	100,00	27.237.409,56	96,99	27.701.408,88	100,00	28.751.735,36	100,00
8 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (D+E)	45.217,88	0,19	1.287.676,99	5,28	812.446,29	3,28	1.052.759,99	3,86	436.757,80	1,55	632.322,64	2,18	999.999,99	3,36
9 - Transferências Financeiras	-1.277.673,31	-5,51	341.277,34	1,39	433.691,89	1,63	-1.046.171,46	-3,82	-1.046.171,46	-3,82	-1.046.171,46	-3,82	-1.046.171,46	-3,82
10 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (T+D)	-1.234.455,43	-5,32	946.402,10	3,89	-22.945,44	-0,09	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70
11 - Cancelamento de Restos a Pagar	3,79	0,00	176.993,76	0,71	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00	5,00	0,00
12 - Cancelamento de Restos a Pagar por Conta, Plano ou Objeto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Demais Não Empenhados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (D+E+11+12)	-1.234.451,64	-5,32	1.169.363,34	4,79	-22.940,44	-0,08	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70	-1.011.843,41	-3,70
15 - Supercancelamento de Exercício Anterior	-473.696,51	-2,08	-1.369.447,10	-5,55	-2.890.796,13	-10,15	-2.721.244,59	-9,94	-2.721.244,59	-9,94	-2.721.244,59	-9,94	-2.721.244,59	-9,94
16 - Total do Ano Realizado	743,49	0,00	743,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (14+15+16)	-1.698.148,15	-7,32	-2.699.542,42	-10,95	-3.729.446,14	-14,26	-4.743.088,00	-17,79	-4.743.088,00	-17,79	-4.743.088,00	-17,79	-4.743.088,00	-17,79

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e no art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 779755/19 (peças n.º 18 até n.º 20), a Prefeita Municipal afirmou que, como se sabe, os Municípios vêm sofrendo com seus déficits previdenciários e, com o Município em exame, não seria diferente. Afirmou que a Certidão Previdenciária se dá justamente ante a necessidade de adequação da dívida e que o Município estaria honrando com todos os seus compromissos previdenciários, inclusive com o pagamento de parcelamento de dívidas de anos anteriores. Ressaltou, entretanto, que atrasou o pagamento dos aportes relativos ao ano de 2018, realizando o pagamento durante o ano de 2019 e que Paranacity, como os demais Municípios e Estados da Federação aguardam a tão famigerada reforma da previdência para só então decidirem o que fazer para equalizar seus débitos, afirmando que, enquanto isso, o MPS não emite a Certidão, relatando que a análise pura e simples de ter ou não a Certidão, na maioria das vezes, não retrata o esforço que o Município vem fazendo para regularizar ou manter a situação minimamente atualizada.

Afirmou que o Município, dentro de suas possibilidades financeiras e sobre as regras que vigem, tem honrado com seus compromissos, enquanto aguarda a reforma para tomada de decisão e que a simples ausência da Certidão não retrataria a situação existente em 2018, já que para aquele ano o Município não teria nenhuma pendência financeira com seu Fundo Previdenciário.

Considerando o exposto, embora a Gestora tenha justificado que foram tomadas as providências, a Unidade Técnica consultou o "site" do Ministério da Previdência Social – MPS e constatou que a última Certidão de Regularidade Previdenciária foi emitida em 16/02/18 e com validade até 15/08/18, ou seja, a mesma certidão

encaminhada no primeiro exame, entendendo a Coordenadoria que permanecia a irregularidade.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.620.977,16	1.024.285,68	596.691,48

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS 403/08 e no relatório que segue reproduzido, a Coordenadoria de Gestão entendeu pela regularidade com ressalva.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.620.977,16	1.024.285,68	596.691,48

Ainda que inicialmente tenha sido observada a diferença a menor no pagamento do aporte, a Unidade Técnica entendeu que a Gestora logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que a Prefeita Municipal comprovou que, em 2019, conseguiu regularizar os pagamentos de aportes em atraso, conforme comprovantes apensados aos autos.

Também fundamentou tal posicionamento afirmando que foi realizada consulta aos dados do SIM-AM – Empenhos e Restos a Pagar e observou, em relação ao repasse de aportes referentes ao exercício de 2018, que foi empenhado e liquidado R\$ 1.646.552,06 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) sendo pago R\$ 1.024.285,68 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e o saldo, no valor de R\$ 622.266,38 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), teria ficado pendente em Restos a Pagar.

Ressaltou, após consulta ao relatório de restos a pagar (Emissão em 06/03/20) e comprovantes de pagamentos encaminhados (peça n.º 20), que os empenhos relativos ao aporte de 2018 foram quitados, regularizando e tornando o item passível de emissão em decorrência de tal repasse ter ocorrido somente em exercício posterior.

Dados do SIM AM – Empenhos a Pagar:												
RELACÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12423-MUNICÍPIO DE PARANACITY DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2018 (Atualizado)												
PROJ.	ANEXO	DESCR.	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000

Dados do SIM AM – Relatório Saldo de Restos a Pagar – Posição 06/03/20:												
TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Município de Paranacity												
Município de Paranacity												
30 de Junho de 2020												
PROCESSO	EMPENHO	DATA	DOCUMENTO	VALOR ORIGINAL	SALDO ORIGINAL	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO	EMPENHO
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000

Pagamentos conforme dados peça processual n.º 20:		
Competência	Valor Pago	Data
Setembro	36.649,83	30/01/2019
Setembro	90.016,23	30/01/2019
Outubro	62.210,98	31/05/2019
Outubro	63.630,49	13/06/2019
Novembro	61.321,81	03/07/2019
Novembro	64.191,70	12/07/2019
Dezembro	25.413,52	01/08/2019
Dezembro	100.326,15	31/07/2019
13º Salário	100.000,00	16/08/2019
13º Salário	18.505,61	03/09/2019
	622.266,38	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 162/20 – 5PC, (peça n.º 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2018, com aplicação de MULTAS.

4 – VOTO Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade e aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de 7,78% (sete vírgula setenta e oito por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.131.943,41 (dois milhões cento e trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), evidenciando a inobservância do art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e excedendo ao limite de 5% (cinco por cento) de déficit entendido como tolerável por este Tribunal de Contas.

Registre-se, também, que no exercício em exame de 2018 a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 17,75% (dezesete vírgula setenta e cinco por cento) da receita, equivalente a R\$ 4.860.634,83 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), caracterizando o déficit reiterado da Entidade.

Quanto às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal relacionadas à necessidade do exame de toda a Gestão e não somente do exercício em análise (2018), entendemos como inaplicável, haja vista o Princípio da Anualidade/Periodicidade aplicável à Administração Pública, também previsto no art. 2º da Lei 4.320/64.

Ainda, caberia a Gestora observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), em especial o art. 9º que trata do contingenciamento da emissão de empenhos em caso de a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado Primário ou Nominal e, assim, preservar o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado na instrução processual, temos que não foi observado o Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, pois, mesmo em sede de contraditório, a Gestora não apresentou o referido Certificado de Regularidade Previdenciária válido em 31/12/18 ou com data posterior, limitando-se a fazer referência ao déficit previdenciário que atinge o Município, afirmando que tem honrado os compromissos e que teria efetivado o pagamento em 2019 dos aportes relativos ao exercício de 2018.

Desse modo, apesar da alegação de que os aportes de 2018 teriam sido pagos em 2019, objeto de exame no item que segue, restou evidenciado que outras obrigações não foram adimplidas pelo Município, uma vez que a última emissão da mencionada Certidão de Regularidade para o Município ocorreu em 18/02/18 e com validade até 15/08/18, deixando de atender a Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Assim como a Unidade Técnica, temos que a Gestora logrou êxito em comprovar os pagamentos dos aportes inicialmente inadimplidos no valor de R\$ 596.691,48 (quinhentos e noventa e seis mil seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme observado nos documentos apresentados em sede de contraditório (peça n.º 20) e, em especial, nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Dessa forma, ainda que o pagamento não tenha ocorrido integral e tempestivamente no exercício de 2018, sendo quitado no exercício seguinte de 2019, entendemos possível a conclusão pela ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2018, Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) por fim, que sejam aplicadas as seguintes MULTAS a Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Gestora do Município:

a. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em razão da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita do Município de Paranacity, exercício de 2018, senhora Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

2) apor ressalva ao item relacionado à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) aplicar, por fim, as seguintes multas a senhora Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF 466.734.909-34, Gestora do Município:

a. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em razão da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188692/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS inferior a 5% das receitas do exercício. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edson Hugo Manueira.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
255638/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 45/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266013/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 369/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
291500/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Processo em trâmite no GCAML desde 30/04/2020, conforme consulta em 30/04/2020.
220886/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 358/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 100475/2017, de 8/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise realizada pela Instrução nº 3206/19 (peça 11), apontou como impropriedade: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

O Município, por seu Prefeito, Senhor Edson Hugo Manueira, apresentou defesa às peças 21-22.

A área técnica ao final, Instrução nº 437/20 – CGM (peça 23), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 155/20 (peça 24) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcórrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 122.063,99, correspondente a 0,48% das receitas arrecadas no exercício.

É notório, por outro lado, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[1] e 160/18[2] e 178/18[3] da Segunda Câmara.

Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte, afasta o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edson Hugo Manueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[7];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sabáudia, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Edson Hugo Manueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[12];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194706/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Esperança, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Moacir Olivatti.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
23477015	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 92/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
25941816	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 298/2017	Parecer prévio pela regularidade
29143717	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Não aplicável	Processo em trâmite na SMP/TC desde 30/04/2020, conforme consulta em 30/04/2020
29428018	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	Não aplicável	Processo em trâmite no GC/ARL desde 13/04/2020, conforme consulta em 30/04/2020

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 64.786.716,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2603/2017, de 30/11/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise na Instrução nº 2929/19 (peça 11) apontou como improvidades:

(i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Moacir Olivatti, apresentou defesa e documentos (peça 15-16).

A área técnica, através da Instrução nº 206/20 – CGM (peça 17), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 57/20 (peça 18), também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em razão de nova apresentação de documentos e alegações (peças 19-26) o processo foi retirado de pauta de julgamento e passou por mais uma análise.

A área técnica, ao final, na Instrução nº 450/20 – CGM (peça 30) sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 155/20 (peça 31) seguiu o posicionamento técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relatório do Controle Interno encaminhado nos documentos de abertura carecia dos conteúdos mínimos exigidos, nos termos do modelo da Instrução Normativa nº 148/2019, o que foi sanado apenas no segundo contraditório.

A defesa, no primeiro contraditório, apresentou documentos faltantes às páginas 17 a 22 da peça nº 16, com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

E, em nova apresentação de documentos, juntou a Ata nº 03/2019 do Conselho Municipal de Saúde de Nova Esperança, que aprovou o Relatório Anual de Gestão de 2018 (peça nº 21), bem como a avaliação da gestão pelo Conselho, que opinou pela regularidade das contas (peça nº 22), agora sim completando os documentos exigidos para o saneamento.

Corroboro, nestes termos, os entendimentos uniformes pelo saneamento da impropriedade concernente ao Relatório do Controle Interno.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 305.120,45, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	3.240.529,49	2.944.409,04	305.120,45

Foram apresentados por ocasião do contraditório, diante do exposto acima, esclarecimentos e documentos que pelos quais a unidade técnica constatou que o município realizou o devido empenho no exercício em análise (empenho nº 12710/18), mas só realizou o pagamento na data de 10 de janeiro de 2019, superando o a irregularidade no início do exercício seguinte.

Como a regularização dos itens dependeu de apresentação de documentos no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Moacir Olivatti, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[5];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Moacir Olivatti, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento[10];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[11]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 197861/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Cesar Fiates Furiati.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$140.217.409,88, nos termos da Lei Municipal nº 3469/2017, de 22/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248950/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 555/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181590/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	PPR 555/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
294681/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, com a CGM para manifestação, conforme consulta em 13/05/2020.
288260/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação, em poder do GCDA, conforme consulta em 13/02/2020

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2162/19 (peça 10), em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 21 a 33.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 419/20, peça 34) entendeu que as impropriedades foram regularizadas e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 158/20 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao Relatório do Controle Interno e ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referente ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na seqüência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n. 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Lapa, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
3. *Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)*
- § 6º *Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”*
4. *Art. 398. (...)*
- § 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
6. *Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)*
- § 6º *Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”*
7. *Art. 398. (...)*
- § 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*

PROCESSO Nº: 199945/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Elias Bezerra de Araújo.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
282782/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 334/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
281925/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 400/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
278683/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 238/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
221785/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 363/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 18.516.000,00 (dezoito milhões quinhentos e dezesseis mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1499/2017, de 11/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2658/19 (peça 11) apontou como impropriedades: 1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 2) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito Senhor Elias Bezerra de Araújo, apresentou defesa e documentos (peças 15-24).

A área técnica na Instrução nº 4529/19 – CGM (peça 25) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1133/19 (peça 25) seguiu o posicionamento técnico.

Em razão de nova apresentação de documentos e alegações (peças 28-29 e 31-32) o processo foi retirado de pauta e passou por mais uma instrução.

A área técnica, em sua última análise, consubstanciada na Instrução nº 335/20 – CGM (peça 36), entendeu agora pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 133/20 (peça 37) seguiu o posicionamento técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexo aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município de Maria Helena anexou as cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças 18 e 19), com a devida correção da irregularidade constatada de início.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 38.661,88, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.500.131,05	1.521.469,78	38.661,88

O contraditório trouxe documentos e informações que permitiram à unidade técnica em nova análise (Instrução nº 335/20 – peça 36), verificar que os aportes realizados pelo Município ao RPPS, em 2018, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, totalizaram R\$ 1.535.942,23. Valor que está em conformidade com o estabelecido no plano de amortização constante da avaliação atuarial de 2018, e, portanto, suficiente para amortização do déficit atuarial.

De qualquer forma, a previsão de aportes progressivos do município ao RPPS para manter o equilíbrio atuarial do sistema exigem atenção, pois se em 2018 o aporte foi de 26,00%, a previsão é que a partir de 2025 seja de 44,96% sobre a folha de pagamento. Tudo conforme tabela abaixo retirada da instrução.

ANO	CUSTEIO NORMAL		APORTE - %	
	ENTE	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS	ENTE
2018	15,68%	11,00%	11,00%	26,00%
2019	15,68%	11,00%	11,00%	28,50%
2020	15,68%	11,00%	11,00%	31,00%
2021	15,68%	11,00%	11,00%	33,50%
2022	15,68%	11,00%	11,00%	36,00%
2023	15,68%	11,00%	11,00%	38,50%
2024	15,68%	11,00%	11,00%	41,00%
2025 A 2048	15,68%	11,00%	11,00%	44,96%

BASE DE CÁLCULO	
ATIVOS	Salário Mensal
INATIVOS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
PENSIONISTAS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
ENTE - C. NORMAL	Sobre a Folha Salarial Ativos
ENTE - APORTE	Conforme estabelecido em Legislação Municipal

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra o devido acompanhamento quanto o cumprimento dos aportes do município ao RPPS nos termos regimentais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Elias Bezerra de Araújo, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[5];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Elias Bezerra de Araújo, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[10];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207719/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO DA SILVA, prefeito do Município de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 403/20 (peça 28), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 169/20 (peça 29), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 12 – fls. 36/37), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.068.647,86.

Quando do contraditório (peça 24), apresentado pelo atual gestor, Sr. Aristides Antonio Campos, ratificado pelo Sr. Roberto da Silva (peça 27), a defesa informa que “[...] em breve será apensado a este processo os comprovantes dos recolhimentos.” No entanto, segundo a unidade técnica (peça 28 – fls. 04/06), uma vez que não foi apresentado nenhum documento comprobatório, fica mantida a irregularidade detectada no exame preliminar.

De fato, considerando a ausência de documentação comprobatória, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ROBERTO DA SILVA, prefeito do Município de Iporã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ROBERTO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Roberto da Silva, prefeito do Município de Iporã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2. aplicar, contra o senhor Roberto da Silva, a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 102402/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA, SAVIO ARAUJO

DE LEMOS SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO - 516/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Denego o pedido de conversão do expediente em consulta. Tal medida, porém, em nada obsta o Município de formular consulta autônoma (a qual, destaca-se, deverá atender às previsões do RITCE/PR, como ser formulada em tese e estar acompanhada de parecer jurídico).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 20 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192045/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO - AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 518/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas (Parecer 444/20-4PC – Peça 29) e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para:

- Citação do Sr. Amilton Frazo Barbosa, por ofício acompanhado de AR a ser encaminhado ao endereço da Prefeitura de Iguaraçu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 208/20-CGM (Peça 20), especialmente no que tange a divergências existentes entre dados da contabilidade e do SIM-AM.
GCFAMG em 22 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 13967/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO - ANTONIO TADEU RAFAELI, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA
DESPACHO - 520/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados, mantenho a análise e conclusões expostas no Despacho 466/20 pelos respectivos fundamentos e devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 23 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 712499/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEVI RODRIGUES VAZ, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, TIAGO MORAES RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 834/20
Após as informações iniciais prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), retorne o processo para a mesma unidade, para que efetue as projeções do impacto financeiro decorrente de eventual deferimento do pedido, em atenção ao inciso XV, do art. 171, do Regimento Interno[1].
Em seguida, siga o processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) XV – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, que resultem em despesas de caráter continuado, na área de pessoal;

PROCESSO N.º: 692315/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 838/20

Vêm os autos com a manifestação do Município de Paranaguá, em atenção ao Despacho n.º 389/20 (peça 137), por meio do qual solicitei esclarecimentos sobre a vigência do contrato emergencial e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar, com a juntada de documentos probatórios.
Em resposta (peças 142/144), a municipalidade informou que a contratação emergencial firmada com a OT AMBIENTAL encerrou em 14/03/20. Diante da essencialidade do serviço, foi realizada nova dispensa de licitação, culminando na contratação da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., por apresentar proposta mais vantajosa.
Ainda, informou que a Administração encontra-se em vias de deflagrar a fase externa da licitação dos serviços de limpeza pública.
No mesmo Despacho n.º 389/20, ainda determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que encaminhasse cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5, a qual, ao que tudo indica, tem similaridade com o objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18, isto é, a concorrência pública realizada pelo Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública, já anulada.
O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação das cópias requeridas.
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.
Nos termos do Despacho n.º 1804/19 (peça 13), a presente Representação visa verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No decorrer do processo, foi informado que o contrato emergencial celebrado com a empresa OT AMBIENTAL já encerrou, sendo realizada nova dispensa de licitação (de n.º 006/2020) para contratar empresa para realizar coleta de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal em caráter emergencial (peça 144). A avença foi firmada com PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Por sua vez, ainda não foi deflagrada a fase externa da licitação para a contratação dos serviços de limpeza pública.

Nesse contexto, reputo prudente ampliar o objeto da presente demanda, para o fim de verificar, também, (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço.

Saliente-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Paranaguá, não foi encontrada qualquer informação sobre o novo contrato. Também, o município não apresentou a íntegra do procedimento de dispensa de licitação, mas apenas resumo da contratação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- Citar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), o Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e a pessoa jurídica PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos novos pontos da demanda; e
- Expedir novo ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que, em prazo razoável, encaminhe cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 716961/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 848/20

Por meio do Parecer n.º 697/2020 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM solicitou o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, no qual se discute o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

Ocorre que a tese fixada no referido incidente não se aplica ao ato de inativação em análise, em razão da modulação dos efeitos do Acórdão nº 3555/18-STP[1]. Assim, considerando que a decisão a ser proferida no Mandado de Segurança não repercutirá no caso em exame, a fim de assegurar a razoável duração do processo, indefiro o pedido de sobrestamento.

Tendo em vista que os pedidos de sobrestamento se repetem em todos os processos que se encontram em situação idêntica a este, é oportuno encaminhar para ciência da Coordenadora Geral de Fiscalização – CGF.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

PROCESSO N.º: 268306/15
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 852/20

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014.

Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao integral cumprimento do contido no encaminhamento 2[1] do dispositivo do referido acórdão.

Assim, no Despacho 506/18 (peça 177), este relator encaminhou os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que informasse acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passou em relação aos demais fundos[2] abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014.[3]

Por meio da Informação 35/18, a 7ª ICE expôs, em síntese, que não promoveu a instauração de comunicação de irregularidade a propósito do item de análise em questão por ter constado da fundamentação do acórdão de parecer prévio o seguinte:

A pretensa desconformidade da Lei nº 18.375/14 e do art. 35 da LDO em relação à LRF, suscitadas pela DCE e MPC, respectivamente, é questão complexa e de alta indagação que deve ser examinada com muito apuro e cuidado, pois envolve o estudo da possibilidade da alteração da natureza jurídica e da destinação dos recursos dos Fundos, bem como da constitucionalidade dos instrumentos legais que as permitiram para dar atendimento a ações prioritárias do Governo Estadual no Órgão de vinculação.

O vício arguido não pode, por óbvio, ser apreciado no âmbito estreito do processo de prestação de contas, RECOMENDANDO-SE que seja objeto de procedimento específico de fiscalização deliberado por esta Corte de Contas e promovido pela DCE para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

Ainda de acordo com a Inspeção, "nos trabalhos de fiscalização realizados [...] não foram identificados casos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEAP (como fonte vinculada de receita)" (peça 180, p. 5).

Acrescentou:

Ainda, em atendimento ao Acórdão nº 6196/16 (processo 324480/16), foi instaurado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Cabe destacar que foram recentemente concedidas medidas liminares, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber:

▪ Autos nº 1.438.766-3 (0040222-67.2015.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Paraná em face dos artigos 1º, incisos V e VIII (Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, respectivamente) e, subsidiariamente, do artigo 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014, sustentando parcialmente os efeitos dos incisos V e VIII, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.375/2014, com efeito ex nunc;

▪ Autos nº 1.490.567-6 (0000769-31.2016.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do art. 1º, inciso VI (Fundo Penitenciário) da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

Por fim, a Inspeção concluiu sua manifestação nos seguintes termos:

Tendo em vista as decisões mencionadas e o processo nº 997530/16, que instaurou o Incidente de Inconstitucionalidade, ainda encontrar-se em trâmite, a obrigatoriedade do encaminhamento dos Relatórios de Fiscalização do FEAP à Coordenadoria de Contas Estadual - COFIE, por força da Portaria nº 646/17 e da Instrução Normativa 64/11 desta Corte de Contas, e, ainda, a conclusão da COFIE pelo sobrestamento do processo de prestação de contas do FEAP do exercício de 2016 (processo 280451/17) até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, decidiu-se manter a recomendação supracitada nos Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017 até a decisão final, que se estenderá a todos os fundos que se encontram na mesma situação, como é o caso do FEAP.

Diante das informações prestadas pela unidade, determinei o sobrestamento do presente feito na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.[4]

O sobrestamento foi comunicado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 14, do dia 10 de maio de 2018, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 184.

Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expediu a Informação 116/19 (peça 185), noticiando que o processo motivador do sobrestamento (Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16) se encontrava pendente de julgamento.

Diante das informações prestadas pela unidade na ocasião, determinei a prorrogação do sobrestamento do presente feito na CGE até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.

A prorrogação do sobrestamento foi comunicada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 19, do dia 12 de junho de 2019, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 188.

Mais uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 427 do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Informação 206/20 (peça 189), noticiando que o processo motivador do sobrestamento (Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16) remanesce pendente de julgamento.

Desse modo, determino nova prorrogação do sobrestamento do presente feito na CGE até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16.

Após a comunicação em sessão plenária e a correspondente certificação nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhe-se à CGE, para acompanhamento do aludido processo (997530/16).

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;"

2. Conforme Informação 1/18-COFIE, peça 169.

3. Súmula: Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 385951/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO/PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 634/20

Alega o peticionário que, em face de falhas atribuíveis ao sistema de recepção de petição deste Tribunal de Contas, não lhe teria sido possível protocolar o pedido de rescisão dentro do prazo legal.

A fim de comprovar suas alegações preliminares, junta documentos que entende pertinentes.

Face às questões eminentemente técnicas da alçada da Diretoria de Tecnologia da Informação, cujos esclarecimentos poderão ter reflexos sobre o prosseguimento do pedido de rescisão, preliminarmente, sigam os autos à DTI para esclarecimentos sobre as alegações do peticionante, no prazo do art. 495-A, § 3º do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem para deliberação quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

PROCESSO Nº: 380798/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 638/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 811.174/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico – Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 101686/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEIDE FRANCO PEIXOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEOMAR DE LIMA PEIXOTO (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/20.

1. Trata-se de revisão de pensão da servidora em epígrafe, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a CLEIDE FRANCO PEIXOTO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Neomar de Lima Peixoto, falecido em 07/05/2018, através do "Revisão do Ato de Benefício Previdenciário", publicado no D.O.E. n.º 10.361, em 24/01/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 104/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 447/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 211876/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: JOSIANE CONSTANTINO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 703/20

1. Em acolhimento à proposta contida no Parecer nº 910/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 308350/07, que permanece pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209843/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 704/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Bom Sucesso, acostada nas peças 35/36 e 37/44.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 424000/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 705/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 391196/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 319998/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 706/20

1. Com base no art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebo, com efeito suspensivo, o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce, contido na peça nº 143, em face do Acórdão nº 916/20 – Tribunal Pleno (peça nº 140), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2313, do dia 05/06/2020, com fundamento em suposta divergência no entendimento desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 311110/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 707/20

4. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos apresentados pelo Município de Santana do Itararé, acostados nas peças 39 a 43.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 239088/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 709/20

1. Face ao conteúdo atendimento de todas as medidas determinadas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 848966/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 710/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 356/18 – S1C parcialmente mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 520/2019 de 20/11/2019 (peça 63), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 352/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 444/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 186491/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALFREDO CARDOZO HOENIG, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 712/20
1. Em acolhimento ao Parecer nº 930/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no requerimento de Análise técnica nº 0583136/17, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.
Cinthyra Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 878601/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RAIMUNDO NONATO FILHO
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 497/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 841490/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DINIZ PAES, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER DINIZ PAES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 498/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 144/20

Processo nº: 463999/09
Data e hora da redistribuição: 23/06/2020 12:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 23/06/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 145/20

Processo nº: 272634/20
Data e hora da redistribuição: 23/06/2020 14:14:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1699/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/06/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 146/20

Processo nº: 136607/13
Data e hora da redistribuição: 23/06/2020 15:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/06/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2020

Processo Nº: 382383/20
Data e hora da distribuição: 23/06/2020 14:34:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2020

Processo Nº: 388519/20
Data e hora da distribuição: 23/06/2020 17:41:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: MACEN CONSTRUTORA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2020

Processo Nº: 394934/20
Data e hora da distribuição: 23/06/2020 18:31:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2020

Processo Nº: 395159/20
Data e hora da distribuição: 23/06/2020 19:31:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2020

Processo Nº: 272134/18
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 00:00:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE LUSTOSA CORREIA, BARBARA HELEN MOREIRA DA SILVA, CAMILA ALINE BARBOSA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, DANIELY ALVES DA CUNHA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, EDINEIA DOS SANTOS DE ANDRADE, ELOANA ANDREIA MOCELINE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2020

Processo Nº: 276512/18
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 00:00:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: ADRIANA DA SILVA ALVES, ADRIANA DOMINGUES DE SOUZA, ADRIANO CEZAR MARINQUE, ALCIMAR ALVES DOS SANTOS, ALETHEA DOS SANTOS ROMERO, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE DE MOURA YABUKI, ALINE MACIEL ANTIGNANI COUTINHO, AMANDA CAROLINE GONCALVES, AMANDA CORDEIRO DE LIMAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2020

Processo Nº: 846270/18
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 00:00:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRZYCAK, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA FORMICOLI CAPPELLARI, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLEUNISE DIAS MOREIRAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N° 714931/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, BRUNO CARVALHO BIAZETTO, CAMILA CAVIQUIOLI SEHABER, CLAUDIO NUERNBERG JUNIOR e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2790/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7175/20 - CAGE (peça nº 16): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 707900/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO ADALGIZA VERISSIMO KAVETZKI, ALVINO CAMILO DA SILVA, ANTONIO VALDIR DE QUADROS, ARLETE DE SOUZA GOMIDES MAGRI, ARLETE TERESINHA DOS SANTOS INENSEN, ELIZANDRA FARAGO DE OLIVEIRA, GELSON KRUK DA COSTA, GISLAINE PAULA CALDATO, IVONETE TOMACHESKI, JOSLAINE FATIMA DA SILVA, KELLY OSSOVSKI, LUCIANE BERTOLINI, LUCIMARA RAMOS MARTIN, PRISCILA CADORIN, VALERIA DE FATIMA DESCHK, VILCIANE PUSSININI DE FREITAS, ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2791/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7112/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 884128/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES AVELINO MATSUI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2792/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7307/20 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 756987/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2795/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7322/20 - CAGE (peça nº 62): - CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857724/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO BRUNA BATISTA RAVAZZI, CAMILA CONZATI ECCKER, CARLA RENATA ZACACHUKA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RENATA MAINARDES SAWCZUK, RODRIGO TANOUÉ, TALITA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2796/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7273/20 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 813875/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISALDA DE SOUZA MARQUEZONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2798/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7374/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 815061/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2799/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7382/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 466950/16
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO BRASÍLIO BOVIS, CELIA MARIA DOS SANTOS, JOAO MANOEL DOS SANTOS, MOYSES PEREIRA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2801/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7383/20 - CAGE (peça nº 50): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 804132/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONICE DA LORETA VEDDY, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2803/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7395/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 172385/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2806/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7296/20 - CAGE (peça nº 104): - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 448638/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA JULIA BATISTA MENDES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2809/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7411/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434596/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO ANDRE LUIZ SANTOS CERNECK, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, MAYCON ROGERIO GRIGIO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SALVADOR MARINHO DA PAZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2811/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7437/20 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 844720/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2812/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7433/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 891590/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, ANDRE LUIS SPECHT, FABIO HERNANDES, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2813/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7107/20 - CAGE (peça nº 8): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 606917/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 148/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 439/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA– CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) MUNICÍPIO DE LONDRINA– CNPJ nº 75.771.477.0001-70, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF– CPF nº584.690.879-91, Responsável legal.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.
CGE, em 23 de junho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 336573/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ZELIA KAVALKEVSKI ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 573/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando a Informação 3804/20 - DP (peça nº 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 23 de junho de 2020. Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil. Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 478459/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE DE AVILA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO SABATELLA ADAM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 574/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 3840/20 - DP (peça nº 25), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante nas peças nº 21 e 23. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 23 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 143515/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA
PROCURADOR: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 575/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando a Informação 3729/20 - DP (peça 20), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 23 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 442934/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMAS DE SÃO JOSÉ - CURITIBA, DOROTA TERESA KULIK, GUSTAVO BONATO FRUET, KAZIMIERA SMALUCH, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 576/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando a Informação 3803/20 - DP (peça 42), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 41, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 23 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 859666/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 578/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1673/20-CGM (peça nº 14), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Uraí, CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu atual representante legal;
- Creche Nice Braga, CNPJ nº 77.422.459/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sra. Marina Pereira Cayres, CPF nº 716.939.559-20, Presidente do Tomador (19/10/2011 a 19/10/2013 e 22/10/2013 a 29/01/2014);
- Sra. Iracema Pereira da Silva Tagata, CPF nº 463.839.139-72, Presidente do Tomador (20/10/2013 a 21/10/2013);
- Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF nº 466.624.809-91, Prefeito do Município de Uraí (22/06/2011 a 14/02/2014);
- Sr. João Vítor Mariano, CPF nº 740.253.259-34, Fiscal da Transferência (23/01/2013 a 31/12/2013).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 23 de junho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº.: 378939/20
ENTIDADE: JOAO CONSTANSKI NETO
INTERESSADO: JOAO CONSTANSKI NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1698/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. João Constanski Neto, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 227991/14 e apensos.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado e seu apenso, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 227991/14 e apenso, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361505/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1702/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0067.20.000214-4, solicita a relação dos servidores da Prefeitura de Irati, beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 524/20-CGF (peça n.º 3), após consulta aos sistemas deste Tribunal, informa que a relação de servidores requerida está contida na peça n.º 3 do protocolado n.º 332238/20 e sugere a concessão de acesso ao mencionado expediente.

Assim sendo, acato a sugestão da unidade técnica e autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 332238/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361157/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1703/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0067.20.000214-4, solicita a relação dos servidores da Prefeitura de Inácio Martins, beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 523/20-CGF (peça n.º 3), após consulta aos sistemas deste Tribunal, informa que a relação de servidores requerida está contida na peça n.º 3 do protocolado n.º 332238/20 e sugere a concessão de acesso ao mencionado expediente.

Assim sendo, acato a sugestão da unidade técnica e autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 332238/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363621/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1704/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0115.20.000248-9, solicita a relação dos servidores da Prefeitura de Primeiro de Maio, beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 526/20-CGF (peça n.º 3), após consulta aos sistemas deste Tribunal, informa que a relação de servidores requerida está contida na peça n.º 3 do protocolado n.º 332238/20 e sugere a concessão de acesso ao mencionado expediente.

Assim sendo, acato a sugestão da unidade técnica e autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 332238/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362560/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1705/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Lúcia mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n.º 472/20-CGF, proferido nos autos n.º 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n.º 332238/20, nos termos do Despacho n.º 527/20 (peça n.º 4).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 357796/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1707/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Manoel do Paraná mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n.º 472/20-CGF, proferido nos autos n.º 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n.º 332238/20, nos termos do Despacho n.º 515/20 (peça n.º 4).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358369/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1708/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Rosa mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas

TCEPR

pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 517/20 (peça nº 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358636/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1709/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Carambéi mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 518/20 (peça nº 5). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 642253/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1710/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 880/20 (peça 36) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em qual sistema pretende que sejam inseridos os dados da servidora "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista". Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 364601/20
ENTIDADE: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1711/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ouro Verde do Oeste mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 528/20 (peça nº 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341660/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1712/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jaboti mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 495/20 (peça 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 355025/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1714/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mercedes mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 512/20 (peça 9). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352581/20
ENTIDADE: SARITA ACRUCHE NUNES
INTERESSADO: SARITA ACRUCHE NUNES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1715/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Sarita Acruche Nunes mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que a interessada se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 537/20 (peça nº 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 344767/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1716/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Sulina mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial. Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 496/20 (peça 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 355289/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1717/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jundiá do Sul mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 513/20 (peça 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352395/20
ENTIDADE: MURILO HENRIQUE VIEIRA
INTERESSADO: MURILO HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1718/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Sr. Murilo Henrique Vieira mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 538/20 (peça nº 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 20332/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1719/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 97/20 (peça 24) da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368844/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, VILMAR DA SILVA MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1721/20

Retornam os autos com a Informação nº 2953/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que foi realizada a correção das informações da entidade no site deste Tribunal, na forma solicitada pelo interessado.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337841/20
ENTIDADE: JOAO JUGLAIR MORGAN JUNIOR
INTERESSADO: JOAO JUGLAIR MORGAN JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1722/20

Retornam os autos com o Despacho nº 503/20 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por João Juglair Morgan Junior.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 236867/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1727/20

Retornam os autos com a Informação nº 40/20 (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relata que não há decisões neste Tribunal envolvendo o questionamento formulado na alínea "a", do Ofício nº 810/2019, da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Quantos aos questionamentos formulados nas alíneas "b" e "c", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa que "embora a matéria constante da exordial verse sobre caso concreto, a demanda possui características de Consulta, de modo que pode ser realizado novo requerimento neste sentido, a ser analisado pelo Tribunal Pleno, caso seja do interesse da solicitante", nos termos do Despacho nº 479/20. (grifos inexistentes no original)

De fato, a teor do art. 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, estão legitimados para formular "Consulta", no âmbito estadual, dentre outros, o Procurador-Geral de Justiça, devendo a consulta atender aos seguintes requisitos estabelecidos no art. 311, do mesmo Regimento:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352441/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1729/20

Retomam os autos com o Despacho nº 536/20 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina, mediante o Ofício nº 288/2020.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 344295/20

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1732/20

Retomam os autos com o Despacho nº 682/20 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá ao processo nº 276934/17.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 276934/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363664/20

ENTIDADE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN
INTERESSADO: RICARDO DE CARVALHO MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1733/20

Retomam os autos com o Despacho nº 28/20 (peça 4) por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333552/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1734/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0204.18.000450-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, requer informações quanto ao envio, por parte do Município de Cafelândia, da prestação de contas das transferências voluntárias dos exercícios de 2013 e 2014, cópia integral dos procedimentos relativos a tais prestações e indicação de aprovação ou desaprovção por parte desta Corte de Contas.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 1652/20-GP e 692/20-GCAML (peças nº 5 e 7).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como dos autos nº 118200/13, 118307/13, 118358/13, 118323/13, 118390/13, 118455/13, 118480/13, 118501/13, 152878/14, 152886/14, 152940/14, 152959/14, 152967/14, 152983/14, 156253/14 e 386674/14 e 133659/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 382383/20

ENTIDADE: FELIPE SANTOS MARTINS
INTERESSADO: FELIPE SANTOS MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1736/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adelino Inacio Gonçalves Neto e Felipe Santos Martins, respectivamente, Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Município de Maringá, por meio do qual formulam consulta junto a esta Corte, conforme petição contida à peça 3.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção do assunto da autuação para "Consulta", com a inclusão da Procuradoria-Geral do Município de Maringá no campo "entidade" e a inclusão do nome de Adelino Inacio Gonçalves Neto no campo "interessado", bem como para proceder à posterior distribuição do feito mediante sorteio, em observância ao art. 313[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 364628/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1738/20

Retomam os autos com a Informação nº 3017/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 181/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 347502/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1739/20

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 06/04/2019 a 05/04/2020 – para serem gozadas de 01/07/2020 a 30/07/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que ainda não houve fruição das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o valor do abono constitucional ser calculado de acordo com orientação contida no Acórdão nº 908/19 – STP, exarado no processo nº 157681/19.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 267053/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1741/20

Trata-se de Requerimento Externo decorrente de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná comunicando o deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 0014832-56.2019.8.16.0000, determinando a suspensão liminar da decisão monocrática homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão nº 689/19, proferido no procedimento nº 151420/19, relativo a suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, com recursos da Carteira de Pensões dos Serventários da Justiça. O relator do Processo nº 151420/19, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 638/19-GCAML (peça nº 6), comunicou a suspensão provisória da medida cautelar adotada no Despacho nº 316/19 e homologada pelo Acórdão nº 689/19 – Tribunal Pleno do processo nº 151420/19, na Sessão do Tribunal Pleno nº 14, de 08/05/2019.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 2856/19-CMEX (peça nº 7), informou que não constam sanções ou determinações a serem suspensas no processo nº 151420/19.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 2380/19-GP (peça nº 8), determinou a juntada de cópia das peças nº 2 e 3 ao protocolado nº 151420/19 e o retorno à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Através da Informação nº 110/20-DIJUR (peça nº 23), a Diretoria Jurídica informou da chegada de Ofícios do Tribunal de Justiça do Paraná, comunicando a concessão da segurança pleiteada nos autos nº 001483256.2019.8.16.0000, para o fim de anular a decisão cautelar desta Corte de Contas que impediria o uso da CARTEIRA DE PENSÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (C.P.S.J.) para pagamento de aposentadorias.

Ante o exposto, ciente esta Presidência quanto ao teor da decisão judicial.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Acórdão nº 689/19, proferido no procedimento nº 151420/19, para ciência. Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 333242/20

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1742/20

Retomam os autos com o Despacho nº 482/20 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Benedito Silva Junior.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 368305/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1743/20

Retomam os autos com o Despacho nº 831/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Claro, bem como autoriza o acesso ao processo nº 909283/16.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 909283/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352565/20

ENTIDADE: WILLYANS DOS SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: WILLYANS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1744/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Willyans dos Santos da Silva mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 539/20 (peça nº 4). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364989/20

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1745/20

Retomam os autos com o Despacho nº 832/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 133797/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 133797/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 61080/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARLI MEDEIROS SECÇON, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1757/20

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7416/20 (peça 13) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333218/20

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1758/20

Retomam os autos com o Despacho nº 484/20-CGF (peça nº 4) e a Informação nº 199/20-CAGE (peça nº 5), por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização

e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jonathan Klock, Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal em Maringá.
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2020.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

TCEPR

Portarias

PORTARIA Nº 346/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
 a Portaria nº 70/20, disponibilizada no DETC nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 43/2019, da NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
43/2019	645151/18	NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-	
Fiscal do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2	
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0	

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 356/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 369891/20, da Diretoria de Protocolo, resolve:
CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Negócio, junto à Diretoria de Protocolo, concedida a Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, matrícula nº 50.498-0, a partir de 10 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 357/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 369891/20, da Diretoria de Protocolo,
RESOLVE
 Fixar, a partir de 10 de junho de 2020, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 634/19, disponibilizada no AOTC nº 2055 em 10 de maio de 2019.
 Revogam-se as disposições anteriores em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 6 de maio de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA 634/19

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Atos Oficiais		
	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
	1	Gerente de Apoio à Fiscalização		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Relatoria e Integração		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Execução		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Apoio à Gestão	1	Controlador Interno
			1	Supervisão Administrativa
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Atos de Gestão Fiscal		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Gestão	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Contas de Governo		
	1	Gerente Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Apoio Técnico	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Execução e Controle		
	1	Gerente de Planejamento e Relatórios		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes e Patrimônio	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoxarifado
	1	Gerente de Manutenção		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação		
	1	Gerente de Integração e Apoio Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Supervisor de Capacitação	1	
	1	Supervisor de Jurisprudência	1	

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 360/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 369891/20, da Diretoria de Protocolo, resolve:

CONCEDER

a LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, matrícula nº 51.478-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Integração e Apoio, junto à Diretoria de Protocolo, a partir de 10 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 361/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 384173/20, resolve:

RETIFICAR

a Portaria nº 276/20, disponibilizada na DETC nº 2297, de 14 de maio de 2020, em razão do disposto no Art. 8º, IX da Lei Complementar Federal 173/20, tornando sem efeito os Adicionais Quinzenais concedido aos seguintes servidores.

Servidor	Matrícula	Cargo
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	Analista de Controle
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Analista de Controle
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZY	51.963-4	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 362/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 384173/20 -TC, resolve:

RETIFICAR

A Portaria nº 275/2020, desta Presidência, disponibilizada na DETC nº 2297, de 14 de maio de 2020, tornando sem efeito os Adicionais Excedentes concedidos ao servidor ANDERSON ARRIVABENE, Analista de Controle – AC, Nível I, Referência 04, em razão do disposto no Art. 8º, IX da Lei Complementar 173/20.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mário Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski